

Tássia A. Gervasoni
Organizadora



DIREITOS FUNDAMENTAIS DEMOCRACIA E DESIGUALDADE

VOLUME 1



DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E DESIGUALDADE

DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E DESIGUALDADE

VOLUME 1

Organizadora
Tássia A. Gervasoni



DFDD

DIREITOS FUNDAMENTAIS
DEMOCRACIA
DESIGUALDADE

Diagramação: Marcelo Alves

Capa: Gabrielle do Carmo



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhual 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direitos fundamentais, democracia e desigualdade [recurso eletrônico] / Tássia A. Gervasoni (org.). – Cachoeirinha : Fi, 2024.

v. 1 ; 155p.

ISBN 978-65-5272-022-1

DOI 10.22350/9786552720221

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito – Democracia – Desigualdade. I. Gervasoni, Tássia A.

CDU 342.7

Catalogação na publicação: Mônica Ballejo Canto – CRB 10/1023

SUMÁRIO

1	7
Direitos fundamentais, democracia e desigualdade: sobre o direito que buscamos	
<i>Tássia A. Gervasoni</i>	
2	11
Por uma hermenêutica-decolonial da democracia	
<i>Tamiris A. Gervasoni</i>	
3	29
Reflexões sobre o direito fundamental social à moradia	
<i>Carina Lopes de Souza</i>	
4	47
Neoliberalismo e desinformação: reflexões sobre lucro e riscos à democracia	
<i>Bruna Bastos</i>	
5	63
Representatividade de mulheres e paridade política: uma análise das eleições de 2020 para os poderes legislativos dos municípios da rede AMZOP	
<i>Verônica de Castro Silva</i>	
<i>Laura de Castro Silva</i>	
6	75
“CYBERPORN”: livre desenvolvimento da personalidade da mulher ou exploração do capital sobre a fetichização do corpo feminino?	
<i>Chaini De Grandi</i>	
<i>Iuri Bolesina</i>	
7	91
Direitos humanos das mulheres e a luta dos movimentos feministas ao longo da ditadura militar brasileira	
<i>Sabrina Rambo Caye</i>	
8	109
Manifestações do racismo no Brasil e violação de direitos fundamentais	
<i>Thifani Mariah da Rosa Lamaison</i>	

Precarização do trabalho e a agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável: reflexões acerca da necessidade de regulação do trabalho em plataformas digitais, à luz do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 da ONU

Raphaella Friedrich Scheffer

Os desafios democráticos no uso de tecnologias e a proibição das deepfakes nas eleições brasileiras a partir da resolução n° 23.610/2019 do TSE

Júlia Maraskim Pandolfo

1

DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E DESIGUALDADE: SOBRE O DIREITO QUE BUSCAMOS

*Tássia A. Gervasoni*¹

O Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade (DFDD) objetiva produzir conhecimentos capazes de auxiliar no mapeamento e compreensão das desigualdades, bem como contribuir para a proposição de mecanismos de seu enfrentamento, entendendo existir uma direta correlação entre desigualdade e democracia. Desse modo, as ameaças às instituições jurídicas e democráticas, das quais depende a viabilidade de concretização de direitos fundamentais, são igualmente uma preocupação que norteia os estudos e pesquisas do DFDD.

Para situar as significações da igualdade, nos guiamos pelas previsões da Constituição Federal, que reflete múltiplas expressões e funcionalidades.

No artigo 1º, onde se estabelecem os fundamentos da República Federativa do Brasil, há que se pontuar a presença, ainda que implícita, da ideia de igualdade em ao menos três aspectos: (i) quando se expressa a opção pelo modelo de Estado Democrático de Direito (caput), pois daí já se pressupõe uma ordem estatal justa, inviável sem o respeito à igualdade, (ii) quando se menciona a cidadania (inciso II) e quando se positiva a (iii) dignidade da pessoa humana (inciso III).

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional e Ciência Política na Atitus Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. Email: tassia.gervasoni@atitus.edu.br

Ainda junto aos princípios fundamentais, os quais a doutrina nomeia de estruturantes, há que se destacar a previsão do artigo 3º, da Constituição, notadamente dos incisos III e IV, os quais determinam, respectivamente, como objetivos do Estado brasileiro “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, bem como “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Avançando no texto constitucional, destaca-se a igualdade prevista de modo abrangente no caput do artigo 5º, bem como de maneiras mais singulares, como na determinação expressa de igualdade entre homens e mulheres (inciso I) e, posteriormente, no preceito específico de não discriminação, ao estipular-se que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (inciso XLII), disposição que coaduna com o repúdio ao racismo do artigo 4º, inciso VIII.

Somente a partir dessas previsões já é possível assimilar da conjuntura constitucional que o sentido da igualdade positivada alcança tanto aspectos formais (igualdade de tratamento na lei e perante a lei) quanto aspectos materiais (igualdade substancial, compreendida na equidade de fruição de direitos e acesso a condições de dignidade).

Mesmo diante desses pressupostos que deixam claros os extensos e abrangentes sentidos da igualdade presente na Constituição Federal, o fato de a sociedade ser estruturada a partir de relações hierárquicas de poder entre os seus diferentes segmentos obstaculiza a igualdade preconizada pela legislação. Por isso é fundamental que sejam identificados e eliminados esses mecanismos impeditivos da igual humanidade entre todas as pessoas².

² MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 45-47.

Daí a imperiosidade de uma interpretação a respeito da igualdade que contemple um direito à diferença capaz de contestar criticamente o universalismo político e jurídico cuja atuação formalista perpetua desigualdades e discriminações a todas e todos que não se enquadrem no padrão de sujeito pretensamente abstrato masculino, branco, europeu, heterossexual, burguês e proprietário³.

Nesse sentido, tendo em vista, ademais, que a igualdade é *conditio sine qua non* da democracia, é urgente que se paute a construção de um Direito Antidiscriminatório.

Por sua natureza específica, o Direito Antidiscriminatório pode ser definido justamente “como um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos”, o que requer tanto um sistema protetivo que impeça a discriminação quanto um conjunto de iniciativas que promovam a discriminação positiva, voltada à integração social de minorias⁴.

Apesar de as opressões sobre grupos minoritários serem seculares e, em alguns casos, como em relação às mulheres, por exemplo, milenares, o Direito Antidiscriminatório é um campo novo, surgido apenas nos últimos anos “em sociedades nas quais adquirem visibilidade e forte presença política demandas de grupos estruturalmente e institucionalmente excluídos”. Essa mobilização tem permitido “questionar mecanismos que permaneciam invisíveis na política oficial e recebiam variadas justificativas jurídicas”⁵.

³ RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 6, n. 18, p. 169-177, 2012. p.173.

⁴ MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020. p. 46.

⁵ DIMOULIS, Dimitri. *Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2021. p. 160.

Na prática do Direito brasileiro, a proteção antidiscriminatória ordenada pela Constituição Federal de 1988, a despeito de todos os direcionamentos normativos, não encontra ainda uma instrumentalização apropriada para a consecução dos objetivos constitucionalmente traçados em prol da antidiscriminação, o que reitera a importância das pesquisas como as que são propostas por esta obra.

Por isso, o livro reúne fragmentos dos esforços conjuntos do Grupo de Pesquisa para compreender essa conjectura social complexa, mas, sobretudo, lançar olhares críticos e perspectivas de enfrentamento das diferentes formas de opressão, discriminação e desigualdades que ainda marcam profundamente a sociedade brasileira.

2

POR UMA HERMENÊUTICA-DECOLONIAL DA DEMOCRACIA

*Tamiris A. Gervasoni*¹

1 Introdução

Considerando a conformação do Estado moderno já sob as vestes de Estado de Direito a partir do século XVIII, a evolução estatal torna-se praticamente indissociável da noção de democracia, que passa a constituir-se, sobretudo no segundo pós-guerra, como pressuposto inafastável das formas de organização político-social que sucederam daquelas ruínas. Todo esse longo percurso, porém, não foi suficiente para a formação de um consenso quanto ao significado e sobre as formas de se alcançar, verdadeiramente, uma democracia. Assim, o presente trabalho propõe-se a investigar quais são esses possíveis significados para, a partir disso, avaliar o sentido e o estado atual da democracia, especialmente a partir da diferença colonial, considerando aspectos teóricos de crítica à modernidade, bem como avaliando a (im)possibilidade de suas promessas serem concretizáveis de maneira universal.

Assim, os objetivos do presente estudo compreendem: (i) a busca pelo entendimento mais preciso possível acerca da democracia ou a causa desta imprecisão; (ii) a análise de seus propósitos e promessas desde a consolidação moderna e expansão global; (iii) a construção de

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) com taxa Capes, na linha de pesquisa de Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela mesma instituição. Mediadora Judicial atuante na área cível (certificada pelo CNJ /TJRS). Professora Universitária. Integrante do Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPq Cidadania e Interculturalidade: as (im)possibilidades da cidadania solidária e translocal no Brasil do século XXI. Pesquisadora do OBRE – Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial - <https://www.obre.net.br/dados>. Negociadora empresarial na B1 negociação e InnovaB. Endereço de email: tamirisgervasoni@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2142-995X>

uma espécie de lente que, formada a partir da combinação desses elementos conceituais e teleológicos, sirva como filtro para elaboração de uma crítica decolonial sobre democracia. Para a consecução dos objetivos propostos, será adotada uma metodologia de abordagem alinhada à fenomenologia hermenêutica, no sentido de apreciar os objetos do estudo —no seu como no seu —acontecer no mundo.

Assim, diante dos objetivos expostos acima, evidencia-se o alinhamento ao grupo de pesquisa “Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade”, vinculado ao CNPq, Coordenado pela Profa. Dra. Tássia A. Gervasoni, pois tem alinha-se à temática da democracia e suas dificuldades conceituais e práticas diante das desigualdades coloniais. Para tanto, apoias no método de procedimento utilizado monográfico – pelo recorte específico que delimita o texto – e histórico – por todos os precedentes e influências que serão resgatados como base para compreensão da sociedade atual –. Para completar a metodologia de pesquisa escolhida, utilizar-se-á a técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica.

2 Democracia e as suas (im) possibilidade de (in) definição

A democracia, compreendida enquanto forma e fundamento de Estado e de Governo, vincula-se à ideia de soberania popular, ou seja, o poder do próprio Estado e a própria atuação governamental, deriva e organiza-se a partir da vontade do povo, em geral, exposta nos preceitos constitucionais que devem ser observados (Böckenförde, 2000, p. 47). Nesses termos, o princípio da soberania popular concerne precipuamente à titularidade e exercício do poder pelo Estado, que se legitima ao ser instituído e organizado para e pelo povo (Böckenförde, 2000, p. 50).

Poder e povo são, portanto, elementos chaves de um possível conceito de democracia. Entretanto, seus significados, especialmente no âmbito jurídico, podem variar num contexto espaço-temporal determinado, acarretando em interpretações variadas e não necessariamente atreladas às questões democráticas, pois aquilo que se entender por povo e poder pode ser também empregado para a efetivação de práticas despóticas e opressoras. Em face dessa indeterminação, de certo nível semântica, de ambos os elementos que possivelmente compõem uma ideia de democracia, é que já se apresenta a dificuldade de conceituá-la, bem como encontrar uma legitimação intercultural de aspecto generalizado, até mesmo porque, cada significado apresenta um outro tipo de alternativa para a democracia (Höffe, 2005, p. 120).

Denota-se que a ideia de democracia não tem apenas relação etimológica com a palavra povo e poder, mas uma relação prática e concreta, ao observar-se que os próprios Estados que se dizem democráticos justificam o seu governo para o povo, como se o próprio povo governasse e exercesse o poder que lhe pertence através de representantes legítimos (Müller, 2011, p. 45). Dessa forma, esses elementos tão basilares da concepção de democracia, povo e poder, só entram em cena a partir de um sistema democrático, e não propriamente de um conceito substancial de democracia, mas diante de técnicas de representação, de instituições e procedimentos que efetivem o poder do povo para e/ou pelo povo (Müller, 2011, p. 45).

A perspectiva de democracia deliberativa, calcada na premissa de que na sociedade democrática, as decisões políticas devem ser alcançadas por meio de um processo de deliberação entre cidadãos iguais e livres (Mouffe, 2005, p. 11), preocupa-se em preservar os elementos de poder originado do povo, de soberania popular e

observações de regras e procedimentos para a tomada de decisões públicas relevantes, acrescentando a necessidade de racionalidade durante o processo político.

Mouffe indaga o que seria definir democraticamente a democracia? Seria então a maioria que define o que é a democracia? O problema é como se define a própria maioria. Quem define quais pessoas devem participar desta discussão, seja ela entendida como agonística ou deliberativa (2010, p. 237) ou como qualquer outro modelo de democracia? Há aqui um paradoxo, pois, para que haja democracia, seria necessário definir de antemão quem irá participar deste processo de definição da própria democracia e, logo, esta passaria a reduzir-se àquilo que os integrantes deste processo decidiram, excluindo-se a opinião daqueles que não participaram. Consequentemente, tal definição não é democrática e transmite a ideia de regresso infinito (Mouffe, 2010, p. 237). Diante disso, assevera-se a impossibilidade de definição democrática da própria democracia, até mesmo porque, não há somente uma definição do que esta seja ou represente, contextos culturais e históricos devem ser considerados e, portanto, democracia trata-se, em verdade, de uma forma de inscrição democrática e não de um conceito rígido (Mouffe, 2010, p. 237).

Portanto, a complexidade de conceituação inerente à democracia é, de certo modo, decorrência de seu aspecto relacional e contextual —na medida em que, uma ideia de democracia que corresponde a uma tradição e a todo um tipo de cultura é uma coisa que é perfeitamente válida (Mouffe, 2010, p. 238), assim, não há que se falar em democracia numa perspectiva pura exclusiva, justamente porque efetiva-se de modo articulado a outras circunstâncias, culturais, históricas, ambientais, entre tantas outras possíveis. Assim, é necessário que uma

multiplicidade de critérios sejam observados para avaliar se uma sociedade é, ou não, ou ao menos tenta ser, democrática.

Tais critérios, conforme Mouffe, podem constituir-se a partir da verificação da institucionalização do poder do povo, pela existência de mecanismos de manifestação deste poder pelo povo, nas formas de participação popular, pelo nível de participação popular e como ela ocorre, como as decisões públicas são tomadas (2010, p. 239). Dessa forma, esses seriam alguns critérios e mecanismos da democracia que possibilitariam a sua efetivação e, a despeito de não fornecerem uma definição unívoca, permitiriam que contextualmente fosse possível avaliar se uma sociedade configura-se como democrática ou não. Por outro lado, não se deve ignorar o fato de que as palavras-chaves deste tema democracia, representadas por *poder* (*kratos*) e *povo* (*demos*), são oriundas da Grécia, constituindo o embasamento das suas premissas de organização social.

Dessa forma, ainda que a história dominante remeta às raízes ocidentais do tema da democracia de origem grega, quando os pensadores articulam tal termo para repensar toda a sociedade europeia moderna é que surge o problema da *apropiación autoritaria de la idea democracia* (Mignolo, 2008a, 41-42). O conceito ocidentalizado de democracia não significa realização democrática universal em todos os territórios do globo e tal percebe-se nas mais variadas formas de governo e participação popular que existem e diferem-se mesmo no ocidente. O conceito ocidental de democracia pode oferecer significativas contribuições para os demais lugares do mundo, o que não significa automatizá-lo e forçar sua aplicação idêntica, mas adaptá-lo e redefini-lo substancialmente, de acordo com cada realidade, pois não há que se falar em democracia ocidental universal, e sim em democracia substancial diferencial.

3 As promessas não cumpridas da democracia moderna

A sociedade moderna, habitualmente adjetivada como democrática, tem enfrentado a radical experiência da indeterminação sobre uma série de questões. Dentre elas, os novos arranjos institucionais para o exercício do poder é uma das novidades da democracia moderna. O poder, originado do povo, deve ser exercido para o povo (Mouffe, 2000, p. 3), observando-se a liberdade dos indivíduos; assim, por mais que haja transferência de poder, aqueles que o exercerem, como representantes do povo, devem respeitar a soberania popular, considerando ainda que a democracia é também relação de poder, este poder, nas democracias modernas, — deve deter-se nas fronteiras do indivíduo, que se mantém dono de si (Todorov, 2012, p. 16).

Com efeito, as democracias modernas empenharam-se na construção de instrumentos de representatividade e participação política em face da própria dimensão e complexidade que foram contornando as sociedades modernas, dificultando-se, por consequência, a efetivação de uma democracia direta (Mezzaroba; Grosselli, 2011, p. 208). Não obstante, as modernas democracias comprometeram-se por meio desses instrumentos e instituições políticas caraterísticos a consolidar uma série de expectativas. Entretanto, tais expectativas na política contemporânea acabaram “produzindo uma ambiguidade [sic] do significado do fazer política, pois, em muitos casos, não se sabe se a crise de mediação política é fruto da prática política ou das instituições democráticas (Baquero, 2008, p. 393) modernas e, assim, sobressalta-se o questionamento se as promessas feitas pela democracia moderna foram ou não cumpridas.

Destaca-se, antes de averiguar tais promessas, que os mecanismos e instrumentos modernos constituídos para efetivação da democracia

foram pensados em contextos ocidentais para atender necessidades ocidentais, logo, considerando as diferenças coloniais e críticas universalizantes, devem ser consideradas as peculiaridades de cada contexto, àquelas originárias e produzidas desde o século XV pelas colonizações e práticas imperialistas, as quais geraram profundos reflexos em termos democráticos nos territórios dominados.

Assim, deve-se considerar já de início, que as promessas postas sobre a democracia moderna foram também direcionadas à uma perspectiva ocidental, desconsiderando as possíveis dificuldades em outros contextos como o Sul global e o oriente, ou seja, desprezando aspectos multiculturais. Em relação a essas promessas não cumpridas pela democracia, Bobbio elenca seis situações em que isso poderia ser observado (2000, p. 34). Na primeira delas, sua abordagem centra-se na origem de uma concepção individualista da sociedade, na qual a própria sociedade seria um produto artificial da vontade dos indivíduos (2000, p. 34). Os indivíduos, enquanto sujeitos soberanos, na criação da própria sociedade política, ao relacionarem-se com os demais, igualmente soberanos, conjecturaram uma perspectiva de democracia em um Estado sem intermediários, sendo eles os protagonistas da vida política, entretanto, o que aconteceu foi o oposto.

Assim, Bobbio elucida que nos Estados democráticos os sujeitos politicamente relevantes tornaram-se sempre mais os grupos, grandes organizações, associações da mais diversa natureza, sindicatos das mais diversas profissões, partidos das mais diversas ideologias, e sempre menos os indivíduos (2000, p. 35). Diante disso, o povo não se manteve soberano, restou-lhe apenas o direito de participar direta ou indiretamente das decisões dos governos diante de interesses contrapostos e concorrentes de diferentes grupos (2000, p. 35).

Dessa forma, a sociedade, que se configura como poliárquica ao corresponder ao governo de muitos (Dahl, 2001, p. 104), ainda enfrenta a questão crucial sobre qual o lugar da participação política (Pateman, 1992, p. 9) e como viabilizá-la nas democracias modernas. Logo, a promessa de pluralismo da democracia não teria sido cumprida, pois ainda que os modelos de Estados democráticos tenham como alicerce a soberania popular (Bobbio, 2000, p. 36), esta, na prática, não se projetou em uma participação plural efetiva, mas reduziu-se a grupos e setores determinados.

Alinhado a essa questão do pluralismo, Bobbio insere a segunda promessa não cumprida pela democracia em relação à representação, abordando o aspecto da revanche dos interesses, já que, em uma democracia, os interesses gerais da população deveriam ser representados e não apenas os interesses de alguns grupos (2000, p. 36). Como poucos têm participação política efetiva, os interesses de poucos são representados. O autor refere que em uma sociedade constituída por diversos grupos autônomos, estes disputam pela sua supremacia, tentando fazer valer os próprios interesses sobre os demais (2000, p. 37), sendo que o grupo dominante irá distanciar-se dos interesses mais compatíveis com a vontade geral da população para manter o *status quo*.

Na sequência, relacionada a esse contexto de participação política de poucos, a promessa de extinção do poder oligárquico nas democracias representativas modernas também não foi cumprida, já que a governança exercida por grupos restritos persiste e mantém a consolidação de elites no poder (Bobbio, 2000, p. 38). Como corolário, tem-se a quarta promessa não cumprida, pois na presença de elites que se apropriam dos espaços de governança para o exercício e preservação do poder, a democracia moderna, compreendida também como método de legitimação e de controle das decisões políticas (Bobbio, 2000, p. 40),

não conseguiu ampliar o espaço de participação política, mantendo-o limitada a grupos determinados por razões distintas como, por exemplo, até mesmo por gênero, classe e questões raciais.

No que concerne à quinta promessa da democracia moderna, Bobbio assevera que esta é concernente ao seu fracasso na eliminação do poder invisível (2000, p. 41), que corresponderia às organizações criminosas, serviços secretos, máfia, lojas maçônicas anômalas; assim, ao lado do Estado visível, haveria também o Estado invisível, constituído por essas forças não institucionalizadas e incontroláveis, já que suas ações não se desenvolvem publicamente (2000, p. 41). A democracia, que teria como um de seus propósitos eliminar das sociedades esses poderes invisíveis, justamente com a publicização dos atos de governo, não logrou êxito nesta missão. Com a publicidade dos atos de governo tem-se a possibilidade de controlá-los, de averiguar se estão de acordo com os interesses dos representados e com o ordenamento jurídico vigente, pois inexistindo este controle, a representação torna-se fictícia. Sobreleva-se a questão de quem controla os controladores (Bobbio, 2000, p. 43).

Na sexta e última promessa não cumprida pela democracia, Bobbio aborda sua configuração na educação para a cidadania, tendo em vista que o seu desenvolvimento ocorreria em sintonia com o próprio exercício da democracia, na qual os eleitores se empenhariam para articular suas demandas e participar das tomadas de decisões (2000, p. 43-45). Todavia, salienta o autor, mesmo nas democracias consideradas desenvolvidas o que tem ocorrido é uma apatia política diante do desinteresse da população, pois o voto é apenas uma das formas de participação política, mais visível e institucionalizada. Em perspectiva mais ampla, poucos estariam participando e usufruindo dos seus direitos políticos, prática que acaba restrita apenas àqueles que o fazem

por razões pessoais, em virtude de interesses particulares (2000, p. 45). Nessa análise, verifica-se que ditas promessas democráticas não foram efetivadas, tanto em contexto ocidental, quanto nas regiões entendidas como subalternas, colonizadas; todavia, a diferença é que nos cenários de característica pós-colonial um conjunto de problemas a mais está presente, dado seu histórico de dominação e exploração somadas a práticas essencialmente antidemocráticas.

Evidencia-se que os modelos hegemônicos de democracia quando deparados com as desigualdades coloniais não conseguem adaptar-se à necessidade de teorização e prática em condições não ideais (Ballestrin, 2015, p. 198), haja vista que as suas premissas foram pensadas para o mundo ocidental e ali implementadas. Tais premissas, quando automaticamente transportadas, deixam de cumprir suas promessas de efetivação de democracia e, ao revés, convertem-se em práticas de dominação pela apropriação do próprio conceito. Eis que resta o questionamento se nas regiões colonizadas, existia, de fato, o real interesse em efetivar uma democracia substancial, independente e contextualizada.

4 Democracia e modernidade: a necessidade de uma dimensão decolonial e pluriversal

Ao tratar-se deste termo modernidade, enquanto (possível) momento intermediário entre era pré-moderna e pós-moderna, uma série de aspectos e características sociais, culturais e econômicas emergem, já que serão distintos em cada período histórico e relacionam-se com a própria estruturação da ordem política e econômica mundial, bem como com a (re)produção do próprio conhecimento e da conformação das múltiplas relações de poder e democracia.

A fundação da filosofia moderna é atribuída a René Descartes, o qual inaugura uma nova perspectiva de produzir conhecimento e teorias científicas, rompendo com a lógica sobrenatural, substituindo o fundamento de Deus para o Homem como próprio fundamento do conhecimento na era moderna europeia (Grosfoguel, 2008, p. 119). Verdades universais, a partir da lógica penso, logo existo, eram produzidas pelo próprio homem, transcendendo questões de tempo e espaço, já que todo acesso às leis do universo estava agora situado na mente do Homem ocidental (Grosfoguel, 2008, p. 119). Diante dessa lógica, as ciências modernas ocidentais criaram um dualismo entre mente e corpo, entre mente e natureza, proclamando um conhecimento universal e não situado (Grosfoguel, 2008, p. 120).

É desta forma que o homem ocidental irá posicionar o seu conhecimento com exclusividade na aptidão de atingir a uma consciência universal e, portanto, de renegar qualquer outro conhecimento produzido por aquele que não seja do homem ocidental. Em face desse particularismo que subvenciona a ego política do conhecimento às ciências modernas ocidentais, o sujeito que enuncia consegue gerar o mito do conhecimento universal, pois está desvinculado do seu lugar epistêmico. Assim, a própria compreensão do que é (ou poderia ser) a modernidade se dá através daquilo que é narrado e não necessariamente corresponde a um período histórico, determinado no tempo e espaço, do qual a sua ocorrência era inevitável. A percepção da modernidade enquanto narrativa daqueles que se perceberam como protagonistas deste momento abrange a complexidade e as inúmeras significações que este termo pode transmitir (Mingolo, 2008, p. 316-317).

Essa narrativa pode ser realizada em torno de dois conceitos distintos acerca da própria modernidade: modernidade em sentido

eurocêntrico e modernidade em sentido mundial (Dussel, 2005, p. 27). Na primeira percepção, a modernidade eurocêntrica é uma forma de emancipação através da razão como processo crítico no século XVIII, marcada principalmente pelos eventos da Reforma, Ilustração e Revolução Francesa. Essa perspectiva é adjetivada de eurocêntrica porque indica como pontos de partida da Modernidade fenômenos intra-europeus, e seu desenvolvimento posterior necessita unicamente da Europa para explicar o processo (Dussel, 2005, p. 27).

Já na segunda percepção referida, em sentido mundial, a modernidade consistiria na determinação fundamental do mundo moderno o fato de ser (seus Estados, exércitos, economia, filosofia, etc.) centro da História Mundial (Dussel, 2005, p. 27). Isso porque até o descobrimento da(s) América(s), em 1492, não havia uma história sobre o mundo, apenas impérios e sistemas culturais que coexistiam em um mesmo território continental, que não contemplava a totalidade de territórios do globo, o que já era suposição na época. Assim, a construção de uma história mundial inicia com as expedições portuguesas no século XV e juntamente com o encontro da América hispânica, —todo o planeta se torna o lugar de *uma só História Mundial* (Dussel, 2005, p. 27).

A partir da construção de uma só história mundial, que se inicia nesse período entre o final do século XV e primórdios do século XVI, com a conquista do Atlântico, a Modernidade determina-se como novo paradigma de vida cotidiana, de compreensão da história, da ciência, da religião (Dussel, 2005, p. 28), pois daí surgiram características intensamente distintas nestes âmbitos e em outros da vida em sociedade, representando a modernidade, portanto, mais do que um período histórico, momento de substancial transformação (Stein, 1997, p. 13). Transformação que além de transcender o território europeu, foi

dependente da exploração de outros territórios, povos e culturas para o seu estabelecimento e sua consolidação.

Em diversos territórios do globo, transformados em colônias de outros países por muitas décadas e até mesmo séculos, a modernidade, bem como a colonialidade intrínseca a ela, significaram não apenas exploração e expropriação da própria subjetividade, mas também o começo do tortuoso mas inevitável caminho em direção ao desenvolvimento e à modernização (Castro-Gómez, 2005, p. 83). Nesse processo de modernização e civilização, não havia tempo para tratar de entender os vencidos, nem muito menos de compreendê-los na sua própria história e cultural (Santiago, 1998, p. 28) e, assim, os fundamentos ocidentais deste processo invadem o mundo como paradigma e modelo para todos (Santiago, 1998, p. 28).

Sob a égide do argumento civilizatório e democrático, esse processo de modernização resultou numa irracionalidade oculta aos seus próprios olhos (Dussel, 2005, p. 29) ao justificar uso indiscriminado da violência sobre os colonizados, impondo sua marca identitária ocidental. Enquanto o colonizado representa o outro da razão, caracterizado pela barbárie e brutalidade, autorizando a aplicação de um poder disciplinar pelo colonizador, eivado de bondade e racionalidade, ambos constituem identidades que em uma relação de exterioridade excluem-se e constituem-se reciprocamente (Castro-Gómez, 2005, p. 83).

Nessa relação, o Outro negado pela modernidade e considerado responsável por sua condição de inferioridade, enquanto vítima da (ir)racionalidade ocidental, constitui, na percepção de Dussel, uma face oculta e essencial da Modernidade (2005, p. 29), integrando um contexto formado pelo mundo periférico, colonial, o índio sacrificado, o negro escravizado, a mulher oprimida, a criança e a cultura popular alienadas,

etc. (as vítimas da Modernidade) como vítimas de um ato irracional (como contradição do ideal racional da própria Modernidade) (2005, p. 29). Estes e outros que não o homem, branco, cristão, heterossexual e europeu, irão compor os Outros, pertencentes ao mundo periférico; já o homem europeu, detentor dos adjetivos mencionados, irá compor o —nós. E, a partir disso, a Modernidade definiu-se como emancipação no que diz respeito ao nós, mas não percebeu seu caráter mítico-sacrificial com relação aos outros (Dussel, 2005, p. 30).

Diante dessas observações concebe-se que não há possibilidade concreta de democracia substancial se não forem consideradas as diferenças coloniais, introduzindo em tal temática discussões como racismo, sexismo, exploração econômica e cultural, desigualdade social e outras questões interseccionais. Democracia não se resume às suas promessas de efetivação da participação popular nos processos de tomada de decisão pública, mas efetivo comprometimento no enfrentamento das desigualdades e na realização de inclusão social. Daí a afirmação de que o reconhecimento do ideal democrático em uma interpretação decolonial necessita primeiro reconhecer e discutir as ideias de justiça e equidade.

Encontram-se nesses dois ideais (justiça e equidade) a contribuição ocidental para a construção de uma hermenêutica-decolonial de democracia (Mignolo, 2008a, p. 47), justamente ao apontar justiça e equidade como horizonte; todavia, falhou ao universalizar os caminhos para alcançá-lo, pois podem ser diversos. Nas palavras de Mignolo, a dimensão decolonial da democracia é pluriversal: o horizonte é único, mas os caminhos são muitos¹ (2008a, p. 47) diante de várias subjetividades, línguas, culturas, sexualidade, religiões, entre tantos outros elementos. Tais elementos, para serem respeitados precisam de democracia e para que se efetive a democracia é necessário que estes

elementos estejam presentes, numa relação de interdependência, oportunizada por uma hermenêutica-decolonial da democracia.

Conclusão

Democracia, ainda que em sua percepção meramente conceitual, representa termo de impossível definição universal, não obstante as variadas teorias que albergam elementos como povo, poder e soberania popular, a exemplo das teorias republicana e deliberativa, que trazem contornos distintos a essa palavra. Tal impossibilidade, conforme demonstrou-se no desenvolver deste estudo, advém dos diversos contextos culturais e históricos nos quais formas e práticas democráticas se inscrevem, realizando-se de modo distinto e, portanto, não traduzindo o seu significado de igual maneira.

A democracia, bem como a sua efetivação, articula-se de acordo com as circunstâncias que o cenário irá proporcionar, alinhando-se às possibilidades culturais, históricas, ambientais, políticas, dentre tantas outras. Isso não significa, ressalta-se, que qualquer coisa possa ser considerada como democrática, pois apesar da sua indefinição contextual, alguns critérios e elementos associados ao contexto permitem a verificação de um cenário democrático ou não, ou suas tentativas de democracia. Além disso, Bobbio elenca em torno dessa temática seis promessas que teriam sido feitas pela democracia moderna, as quais, conforme demonstrado, não foram cumpridas por diferentes motivos nos contextos ocidentais e nos territórios colonizados/não ocidentais.

Constatou-se daí que, contemporaneamente, a democracia, com seus êxitos e insucessos, é uma ideia que resulta da modernidade, considerada enquanto fenômeno de amplo sentido. Nesta perspectiva,

os modelos hegemônicos consequentes da razão moderna, impostos nas regiões colonizadas, não conseguiram adaptar-se às necessidades locais, diferentes daquelas idealizadas e praticadas a partir do pensamento eurocêntrico. Tais modelos de ideais e ideais democráticos, originados na Grécia e consolidados no ocidente europeu e também mais tarde nos Estados Unidos, deixam de cumprir suas promessas de efetivação de democracia quando impostos arbitrariamente em outros locais e, desse modo, convertem-se em práticas de dominação pela apropriação do próprio conceito.

A partir destas observações concebe-se que não há possibilidade concreta de democracia substancial se não forem consideradas as diferenças coloniais, até mesmo porque democracia, substancialmente, não se resume às suas promessas de efetivação participação popular nos processos de tomada de decisão pública, mas muito pelo efetivo comprometimento no enfrentamento das desigualdades e na realização de inclusão social. Diante disso, assevera-se que reconhecimento do ideal democrático em uma interpretação decolonial necessita primeiro reconhecer e discutir as ideias de justiça e equidade.

Com a reflexão e introdução dos ideais de justiça e equidade, enquanto contribuição ocidental, há que se construir uma hermenêutica-decolonial da democracia, reconhecendo tais ideais como único horizonte a ser perseguido, mas que poderá ter uma jornada trilhada por diversos caminhos. Logo, a dimensão decolonial da democracia é pluriversal, pois inclui diferentes subjetividades, culturas, religiões, línguas, povos, entre tantos outros.

Referências

BALLESTRIN, Luciana. Colonialidade e Democracia. **Revista Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 210-228, 2015.

- BAQUERO, Marcello. Democracia formal, cultura política informal e capital social no Brasil. **Revista Opinião Pública**, v. 14, n. 2, nov. Campinas, 2008, p. 380-413.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. **Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia**. Tradução de Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta S.A., 2000.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da —invenção do outro. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLASCO, 2005, p. 80-89.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur. Buenos Aires: CLASCO, 2005, p. 24-32.
- GROSFUGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, Coimbra: 2008, p. 115-147.
- MEZZAROBÀ, Orides; GROSSELLI, G. Participação política: reflexões para a consolidação da cidadania democrática. In: Orides Mezzaroba; Maria Áurea Baroni Cecato; Mirta Lerena Misailidis; Mônia Hennig Leal. (Org.). **Cidadania, Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Florianópolis: Conceito, 2011, v. 1, p. 205-220.
- MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução de Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, n. 34, 2008, p. 287-324.
- MIGNOLO, Walter. **Hermenêutica de la democracia**: el pensamiento de los límites y la diferencia colonial. Tabula Rasa, n. 9, Bogotá, 2008b, p. 39-60.

MOUFFE, Chantal. Chantal Mouffe Entrevista. **Revista da Faculdade de Direito** - UFPR, n.51. Curitiba, 2010, p. 237-254.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista Sociologia e Política**, n. 25, nov. 2005. Curitiba, 2005, p. 11-23.

MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. Londres/Nova York: Verso, 2000.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

SANTIAGO, Gabriel Lomba. **As utopias latino-americanas**. Campinas: Alínea, 1998.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução de Joana Angélica D'Ávila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

3

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA

*Carina Lopes de Souza*¹

1 Introdução

O direito social à moradia, a despeito de previsões pontuais em textos legais e algumas aproximações com outros direitos fundamentais, somente foi expressamente incluído na Constituição Federal no ano de 2000, com a Emenda Constitucional nº 26. Trata-se, portanto, de uma previsão bastante recente, que embora reflita um problema social complexo e latente no Brasil, ainda carece de mais detalhados e aprofundados estudos, sobretudo que possam trazer alguma contribuição para a sua implementação.

Visando somar à missão de contribuir para uma adequada prestação do direito à moradia, este estudo propõe-se a investigar, em abordagem mais ampla, a extensão da sua proteção constitucional e, paralelamente, mapear algumas dificuldades de sua efetiva implementação. Dentre essas dificuldades, trabalha-se com a hipótese de uma estreita vinculação entre o direito fundamental em questão e a desigualdade social crescente no país.

Assim, a pesquisa questiona se e como as desigualdades sociais agravam o déficit habitacional e quais as perspectivas de enfrentamento a esse problema? Para tanto, o trabalho será dividido em três momentos: (i)

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED (2022). Bacharel em Direito pela Faculdade Meridional - IMED (2020). Bolsista CAPES junto ao Projeto "Direito à moradia, neoliberalismo e vulnerabilidade: a violação de direitos humanos e as consequências ambientais".

inicialmente, será feita uma retomada acerca do desenvolvimento histórico dos direitos sociais e a consolidação dos instrumentos jurídicos protetivos do direito à moradia; (ii) em seguida, proceder-se-á uma investigação sobre a complexidade conteudística do direito fundamental social à moradia, buscando esclarecer as definições materiais desse direito e como se distingue e se relaciona com outras garantias; (iii) por fim, pretende-se apontar e avaliar as necessidades habitacionais no Brasil e sua relação intrínseca com desigualdade social crescente.

Considerando o problema e estrutura de investigação propostos, utiliza-se uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica (analisando os objetos de estudo desde a sua inserção no mundo, no seu “como”), métodos de procedimento histórico (ponderando as influências e impactos do passado na conformação do presente) e monográfico (mantendo um objeto de análise bem delimitado), aliados à técnica de pesquisa por documentação indireta.

Por fim, cumpre destacar que o presente artigo se mostra pertinente e alinhado aos objetivos do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, pois dedica especial atenção ao estudo do direito fundamental social à moradia, temática relevante na atualidade diante da extrema desigualdade que se inscreve no cenário urbano brasileiro.

2 Direitos sociais e a consolidação de instrumentos jurídicos de proteção ao direito à moradia

O século XX revelou um cenário de grandes lutas políticas, nesse momento histórico, os direitos sociais alcançaram maior evidência. A principal e mais contundente defesa dos direitos sociais foi realizada pelo Estado Social e Democrático de Direito, em uma visão complementar e integrada com a manutenção dos direitos de autonomia individual.

Surgem, então, as primeiras constituições do Estado de Direito Social como, por exemplo, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, cujos textos assumiram o desafio de abrigar tanto os direitos sociais como os direitos de liberdades. Tais documentos constitucionais contribuíram de forma significativa para a consolidação desse novo modelo de Estado – o Estado Social de Direito. Assim, passa-se a exigir, não a abstenção ou a mera presença do Estado para garantir a liberdade e a propriedade de alguns, mas sim um comportamento ativo que assegure aos indivíduos o usufruto de seus direitos (Ledur, 2009). Consequência dessa nova concepção é o amplo reconhecimento dos direitos sociais.

Em que pese a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa desde 1789 proclamasse que a Constituição se traduzia nos direitos fundamentais e na separação de poderes, por mais de meio século esses direitos permaneceram no limbo da mera proclamação política simbólica (Novais, 2010). Não havia, portanto, qualquer distinção entre os direitos de liberdades e os direitos sociais, pois representariam aquilo que o legislador democrático livremente decidisse. A diferença de natureza ou relevância jurídica entre esses dois tipos de direitos não era, naquele momento, dogmaticamente interessante (Novais, 2010).

Em todo caso, importa consignar que a defesa dos direitos sociais alargou-se extraordinariamente, confluindo em uma série de movimentos socialistas e sociais-democratas (Novais, 2010). Inegável que a defesa dos direitos sociais tem um forte cunho político. No plano do direito internacional, a exemplo disso, observou-se o alinhamento político de diferentes Estados nas discussões propostas pela Organização das Nações Unidas (ONU) acerca da consolidação dos direitos sociais na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Essa participação política torna-se natural e compreensível uma vez que os direitos sociais demandam do Estado prestações fáticas de natureza econômica e social (Novais, 2010). Notadamente, esses direitos são direitos indispensáveis à manutenção de condições dignas de existência, a exemplo disso pode-se mencionar a moradia, objeto central de análise da presente pesquisa.

Os instrumentos internacionais de proteção elaborados no século XX inseriram os direitos sociais na ordem jurídica mundial. Notadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) conferiu-lhes maior proteção e segurança jurídica, em seu artigo XXV resguardou elementos essenciais a um padrão de vida digno, referindo-se inclusive à habitação. Embora o conteúdo jurídico da moradia transcenda o conceito de habitabilidade, a previsão normativa contida na declaração constituiu marco inicial do processo reconhecimento deste direito.

Desde então, observou-se a consolidação da moradia como direito humano universal indispensável à garantia da dignidade da pessoa humana. Os tratados internacionais elaborados após 1948 reafirmaram o compromisso dos Estados em promover e proteger este direito. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado por cerca de 160 nações, incluindo o Brasil, enuncia um extenso catálogo de direitos, dentre os quais está a necessidade da manutenção de condições à moradia digna (Piovesan, 2024).

Além disso, é oportuno destacar a participação ativa da Organização das Nações Unidas -ONU na elaboração de documentos legais que conferiram maior respaldo jurídico ao processo de reconhecimento e consolidação do direito à moradia. Nesse contexto, a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos - Habitat I, realizada em 1976, promoveu políticas e estratégias de desenvolvimento

de moradias alinhadas à temática da sustentabilidade. Destaca-se, ainda, a expressiva contribuição da Agenda Habitat II, em 1996, à delimitação do conteúdo e extensão deste direito. Notadamente, o direito à moradia se conecta a uma série de outras garantias jurídicas, nesse sentido a Conferência Habitat II buscou sistematizar diretrizes conceituais indispensáveis à sua efetivação, assim como, estabeleceu procedimentos hábeis aos Estados signatários na intenção oferecer soluções à problemática dos assentamentos humanos precários (ONU, 1996). Em 2016, realizou-se em Quito, no Equador, a terceira Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Sustentável – ONU Habitat III, ocasião em que foi proposta uma Nova Agenda Urbana com foco em ajudar as cidades a enfrentar os desafios da rápida urbanização, com destaque para a proteção do direito à moradia digna (ONU, 2016).

Nessa perspectiva, observa-se ser inequívoco o reconhecimento e previsão do direito à moradia na ordem jurídica mundial. A partir do desenvolvimento de instrumentos normativos de caráter internacional a moradia passou a ser objeto de maior proteção jurídica e, progressivamente, foi recepcionada pelo direito constitucional interno.

No que se refere ao direito pátrio, percebe-se que mesmo diante do reconhecimento em âmbito internacional da moradia como direito humano, sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro é recente. O texto constitucional teceu referências implícitas à moradia ao disciplinar direitos correlatos. Observa-se que ao definir como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a implementação de políticas públicas que visem a melhoria das condições habitacionais e de saneamento, o texto constitucional salvaguarda o direito à moradia digna. Além disso, cabe lembrar que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, resguarda o domicílio de

eventual violação, pois o caracteriza como asilo inviolável, salvo as hipóteses legalmente previstas na Constituição. Ainda acerca das referências à moradia incutidas no texto constitucional, Sarlet (2010) ressalta que a função social da propriedade, assim como a usucapião especial urbano e rural, vinculando, dentre outros quesitos, a declaração de domínio à utilização do imóvel para moradia, indicam a previsão constitucional deste direito.

Muito embora as previsões legais mencionadas, somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 26, em 2000, a moradia consagrou-se como direito fundamental social. A emenda conferiu uma nova redação ao caput do artigo 6º da Constituição Federal, que passou a vigorar com o seguinte texto: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988). Desse modo, inseriu-se no ordenamento jurídico interno um direito anteriormente ratificado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

O texto constitucional, a partir da referida emenda, passa a tutelar um direito fundamental à moradia, no entanto, trata-se de um direito abstrato, que carece de uma delimitação conceitual, bem como, de parâmetros identificadores do seu conteúdo. Nessa perspectiva, faz-se necessário buscar construções doutrinárias, jurídicas e normativas capazes de fornecer estes elementos indispensáveis à compreensão da moradia como direito.

3 O núcleo conteudístico do direito fundamental social à moradia

De início, faz-se necessário esclarecer que não é possível extrair do caput do artigo 6º da Constituição Federal uma definição clara a

respeito do conteúdo do direito à moradia. O referido dispositivo constitucional traz em seu bojo uma proteção genérica, sem qualquer delimitação. Diante deste lapso, recorre-se às construções normativas internacionais a fim de definir a amplitude conteudística da moradia.

Neste sentido, vale destacar aqui a contribuição ímpar do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU a partir da edição do Comentário Geral nº 4 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O documento estabelece que o direito à moradia digna não deve ser objeto de uma interpretação restritiva, que o reduz a um local de abrigo provido meramente de um teto e quatro paredes. Diferente disso, a moradia deve ser compreendida como um direito a viver (ONU, 1991). A partir deste registro, pode-se extrair uma definição concreta de moradia adequada, que para além de uma estrutura habitacional, contempla um ambiente que proporcione segurança, paz e dignidade ao indivíduo.

Além da contribuição conceitual, o Comentário nº 4 elencou elementos jurídicos indispensáveis à consecução do direito à moradia. Dentre esses elementos estão a segurança jurídica da posse e a disponibilidade de infraestrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos moradores, sobretudo no que se refere ao acesso à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação e saneamento básico. Além disso, a localização da moradia deve permitir o acesso ao emprego, serviços de saúde, educação e outras necessidades sociais indispensáveis. Aponta-se, ainda, que a moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, assegurando proteção física e psíquica aos seus ocupantes (ONU, 1991).

Os elementos jurídicos elencados pelo Comitê no §8º do Comentário nº 4 não constituem um rol taxativo, mas assumem um papel extremamente relevante no que diz respeito à materialização do direito à

moradia. Essas diretrizes estabelecem parâmetros qualitativos à consecução da moradia digna, dentre os quais estão condições mínimas de habitação, higiene, segurança, dentre outros requisitos já apontados.

O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas editou também o Comentário Geral nº 7 que versa sobre os despejos forçados. O documento esclarece que os despejos não podem resultar em pessoas desabrigadas ou vulneráveis a violações de direitos humanos, dessa forma, o Poder Público está incumbido de assegurar moradia aos desalojados ilegalmente (ONU, 1997).

Logo, entende-se que o conteúdo do direito à moradia compreende a satisfação de condições mínimas que assegurem uma existência digna ao indivíduo. Nesse sentido, ao traçar parâmetros à consecução de um direito fundamental à moradia não se pode dissociá-lo do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, do conceito jurídico de mínimo existencial.

A incorporação do direito à moradia ao texto constitucional conferiu-lhe força normativa e segurança jurídica. Contudo, mostra-se inequívoco que mesmo antes da positivação lhe era assegurado gozo a partir do princípio da dignidade da pessoa humana resguardado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição. Nesta seara, cabe assinalar que o direito fundamental social à moradia decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este demanda, em sua vertente positiva, o atendimento das necessidades básicas para uma vida digna, podendo até mesmo ser um fundamento direto e autônomo para o reconhecimento de direitos fundamentais não explicitamente estabelecidos (Sarlet, 2015).

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana estrutura o exercício dos direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira, assim como resguarda a consecução daqueles

ainda não positivados no texto constitucional. Na sua essência, busca atender necessidades indispensáveis à existência digna, proporcionando ao indivíduo condições para o desenvolvimento pleno. O direito de dispor de uma moradia decorre diretamente desse princípio, isso porque a carência de uma habitação adequada, que proteja física e psiquicamente o indivíduo, é incompatível com o conceito de dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o direito à moradia não se restringe a um espaço físico destinado a habitação, para além disso, compreende uma estrutura mínima que assegure qualidade de vida, condições adequadas de higiene e conforto, e que preserve a intimidade e privacidade do indivíduo (Rangel; Silva, 2009). Dessa forma, entende-se que a sua implementação reclama uma exegese afinada com as peculiaridades de cada localidade, já que é no contexto fático de quem mora e onde mora que se pode aferir a compatibilidade da moradia com uma vida digna (Sarlet, 2010).

Nessa óptica, ao analisar o conteúdo do direito à moradia fica evidente a sua conexão direta com o designado direito ao mínimo existencial. Em que pese a pluralidade de definições, a doutrina uniformiza-se ao interligar a teoria do mínimo existencial a prestações materiais que garantam condições mínimas de sobrevivência digna. Dentre essas condições, inegavelmente, encontra-se o direito de dispor de uma habitação que contemple as noções jurídicas de dignidade e liberdade.

Evidente que a moradia se trata de uma necessidade tão básica que sequer deveria despertar discussão quanto ao seu exercício. Não a garantir implica em deixar a população desprovida de meios essenciais à subsistência. A necessidade de estabelecer uma moradia decorre diretamente do direito à vida, de tal sorte que a ausência de condições

materiais mínimas que viabilizem a sua fruição gera um dano irreparável na existência dos afetados (Alfonsin, 2003).

4 O déficit habitacional e a desigualdade social no Brasil

No Brasil, embora o direito à moradia tenha alcançado estatura constitucional, a sua fruição plena ainda permanece em um horizonte longínquo. Uma parcela significativa de brasileiros não desfruta desse direito. Evidência disso, é o fato de que 41,4% da população urbana do país vive em assentamentos precários, ocupações informais ou domicílios inadequados (ONU, 2020). Mais impactante ainda é saber que aproximadamente 281 mil brasileiros se encontram em situação de rua (Natalino, 2023), completamente despidos de um direito à moradia que lhes é formalmente assegurado não só pelo texto constitucional brasileiro, como também por uma série de instrumentos internacionais.

Claro que a previsão formal de um direito à moradia junto ao catálogo de direitos fundamentais sociais da Constituição Federal se trata de um marco importante, mas de forma alguma esgota o conjunto de ações necessárias à sua efetivação plena. Isso porque o exercício do direito à moradia, conforme pontuado anteriormente, exige uma estrutura mínima que assegure ao indivíduo qualidade de vida, condições adequadas de habitabilidade, higiene e conforto, e que preserve a sua integridade física e psíquica, garantindo-lhe uma existência digna (Sarlet, 2010).

Essa problemática tem raízes históricas. O processo de urbanização brasileiro revelou – e ainda revela – sistemáticos processos patrimonialistas de divisão do espaço urbano, responsáveis por construir um cenário marcado pela permanência da desigualdade e vulnerabilidade social no que toca ao acesso à moradia. Desde o início

do século XX, as iniciativas governamentais no sentido de produzir habitação ou de regulamentar esse mercado foram inexpressivas. Fiel ao liberalismo, o Estado privilegiou a produção privada de moradias, não interferindo diretamente no âmbito de promoção e regulamentação de habitações (Bonduki, 2017), de tal sorte que o mercado habitacional permaneceu relegado às mãos de investidores particulares. Em virtude disso, a ocupação de territórios, a fixação de moradias, bem como a relação indivíduo-ambiente se viram condicionadas ao capital e, claramente, o espaço urbano reproduziu um cenário marcado pela exclusão habitacional (Maricato, 2003).

Notadamente, ao longo das décadas, a lógica capitalista de produção do espaço urbano tornou o produto “unidade habitacional regular” uma mercadoria tanto mais valorizada quanto melhor provida de centralidade, infraestrutura e equipamentos urbanos. Inacessível à maioria da população dos grandes cidades brasileiras, “a moradia regular passou a ser comercializada a um mercado cada vez mais restrito e elitizado, articulando o sistema jurídico (propriedade) e o sistema econômico (capital) em um modelo de cidade para poucos” (Alfonsin, 2008, p. 25). Enquanto isso, sujeitando-se à lógica legítima da necessidade (a necessidade de morar) e buscando exercer o seu direito à moradia, os estratos populacionais mais vulneráveis (desprovidos de propriedade e capital) passaram a amparar o desenvolvimento de um mercado habitacional irregular, “com características de sub-mercado, com regras próprias, marcado pela insegurança da posse” (Alfonsin, 2008, p.25-26).

Nessa perspectiva, Maricato (2013) aponta que parcela significativa das unidades habitacionais brasileiras foram edificadas em áreas irregulares, muitas vezes ambientalmente frágeis. Isso porque a força de trabalho barata, segregada e excluída da cidade legal, buscou se

estabelecer em áreas rejeitadas pelo mercado imobiliário formal, como, por exemplo, áreas situadas às margens de córregos, próximas a encostas de morros, terrenos sujeitos a enchentes ou outros tipos de riscos, regiões poluídas, ou ainda, áreas de proteção ambiental.

As áreas urbanas se transformam em ambientes fragmentados e fortificados. De um lado, passou-se a observar bairros ricos, que usufruíam de uma ampla estrutura de serviços, como escolas exclusivas, quadras poliesportivas e policiamento privado ininterrupto nas ruas. Do outro, havia uma imensidão de assentamentos irregulares sem qualquer infraestrutura urbana, abastecimento de água, saneamento básico ou eletricidade, onde o compartilhamento de uma mesma moradia por várias famílias era a norma (Harvey, 2014). Neste cenário, para alguns a moradia representava uma fortaleza segura, para outros ela consistia em um símbolo da luta cotidiana pela sobrevivência.

Inegavelmente, o tecido urbano, que deveria consistir em um espaço de convivência, proporcionando a todas as pessoas uma participação ativa na cidade, acolhimento e inclusão (Lefebvre, 2001, p. 19), tem alicerçado dinâmicas segregacionistas. O que se percebe é que o espaço urbano passou a ser definido pelos critérios de valor de troca, sempre em medida muito maior que por meio de seu valor de uso. Nessa perspectiva, a fruição do direito à moradia torna-se possível para aqueles que podem pagar por isso. Sobre esse aspecto, Rolnik (2019, p. 156) aponta que ainda hoje “subsiste um discurso hegemônico discriminatório que mobiliza elementos [...] econômicos, jurídicos e espaciais para designar de modo persistente o ‘lugar dos párias urbanos’”.

Assim, a apropriação da moradia pelo capital aliada à ausência de uma política urbana e habitacional coesa² tem produzido consequências

² Cabe aqui destacar a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (1930); a Fundação da Casa Popular (1946); o Banco Nacional da Habitação (1964); as Companhias Habitacionais (1966); o Programa

expressivas à vida dos indivíduos ao longo de décadas. Na atualidade, isso pode ser evidenciado a partir do relatório “Déficit Habitacional no Brasil 2016-2019”, elaborado pela Fundação João Pinheiro (FJP). O conceito de déficit habitacional não se resume à ideia imediata e intuitiva da necessidade de construção de novas moradias. Esse indicador compreende três variáveis: a) o ônus excessivo com aluguel, b) a coabitação familiar e c) as habitações precárias (FJP, 2021).

De acordo com o relatório, o déficit habitacional médio observado no país, no período de 2016 a 2019, foi de aproximadamente 5,7 milhões de domicílios (FJP, 2021, p.146). Curiosamente há no Brasil um grande volume de imóveis vagos capaz de atender a demanda por moradia. Segundo aponta a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada em 2015, o Brasil possuía 7,9 milhões de imóveis vagos, 80,3% deles localizados em áreas urbanas. Desse total, 6,8 milhões se encontravam em condições de serem ocupados e, aproximadamente, 1 milhão estavam em construção ou reforma (FJP, 2018).

A aparente contradição entre um déficit de moradias ao lado de um enorme número de imóveis vagos é sempre um ponto de questionamento. Ao considerar o número de imóveis disponíveis para moradia no ano de 2015, chega-se à conclusão de que o déficit habitacional verificado no país, nos anos seguintes, não se justifica. Há, ao menos numericamente, domicílios suficientes para atender a gigantesca demanda habitacional existente no Brasil. A questão intrigante nesse hiato entre oferta e demanda de moradias consiste em identificar a que público as unidades vagas estão direcionadas, uma vez que o déficit habitacional atinge com maior intensidade as famílias de

de Arrendamento Residencial, o Programa Social de Habitação e o Pró-Moradia (1996-1999) e o Programa Minha Casa Minha Vida (2009). No entanto, tratam-se de tímidas iniciativas no campo da habitação social (Souza; Gervasoni, 2021).

renda mais baixa. Acredita-se que muitas dessas moradias não sejam adequadas ao perfil do consumidor que realmente precisa ser atendido, na realidade, sobram moradias de altíssimo preço, enquanto a moradia social está particularmente escassa (FJP, 2018). Essa tendência não está restrita ao território brasileiro, tem expressão global, refletindo nitidamente a influência exercida por um sistema capitalista, especulativo e excludente, na conformação de um contexto habitacional marcado pela desigualdade social.

Diante deste cenário, não há dúvida que a efetivação do direito à moradia se trata de um objetivo urgente, que não será atendido tão somente a partir da construção de moradias. A consecução deste direito fundamental social exige a implementação de um conjunto de políticas públicas mais amplas, que destinem um olhar atento à infraestrutura urbana e às crescentes desigualdades sociais que se inscrevem no território das cidades brasileiras.

Além disso, é preciso reconhecer que a construção de legislações, políticas públicas e programas assistenciais, pelos mais distintos governos até o momento, talvez tenha se prestado a maquiagem uma ferida profunda, mas que ainda segue latente e precisa ser suturada. Nesta órbita, entende-se que a falta de acesso à moradia adequada se trata de um problema social extremamente relevante e que merece toda a atenção política. Portanto, faz-se necessário pensar as problemáticas habitacionais brasileiras com seriedade e sem perder de vista a sua relação intrínseca com a desigualdade social.

Conclusões

Ao longo do presente artigo discutiu-se os contornos jurídicos do direito à moradia e sua relação com a desigualdade social, abordagem

extremamente relevante na atualidade diante do expressivo déficit habitacional que assola o país. Nesse âmbito, investigou-se: se e como as desigualdades sociais agravam o déficit habitacional e quais as perspectivas de enfrentamento a esse problema? Visando responder ao problema, três tópicos foram enfrentados: (i) o de retomada histórica dos direitos sociais e a consolidação dos instrumentos jurídicos protetivos do direito à moradia; (ii) o de investigação e delimitação conteudística do direito à moradia; (iii) o de apontamento e avaliação das necessidades habitacionais no Brasil e suas conexões com a desigualdade social.

Com relação ao primeiro objetivo delineado, foi realizada uma análise sucinta dos principais instrumentos jurídicos de caráter internacional responsáveis por reconhecer e salvaguardar o direito social à moradia. Na sequência, destacou-se o contexto de posituação deste direito junto à Constituição Federal, na condição de direito fundamental social, o que representou um marco importante na luta pelo acesso à moradia adequada no Brasil.

No que diz respeito ao segundo objetivo traçado como meio para responder ao problema, identificou-se que o direito à moradia não se restringe ao espaço físico destinado à habitação, compreendendo muito mais do que isso, pois vincula-se diretamente à noção de dignidade humana. A partir de um exame atento, constatou-se que o direito à moradia implica não apenas na disponibilidade de um lugar para morar, mas também na acessibilidade a serviços básicos, infraestrutura adequada, segurança habitacional e integração social.

Por fim, acerca das necessidades habitacionais e correlações com a desigualdade social, identificou-se que uma adequada prestação do direito à moradia exigirá políticas públicas mais amplas, pois, para além da construção de novas moradias, há outros fatores que concorrem para

o déficit habitacional, como inadequação das moradias, coabitação forçada, entre outros elementos abordados.

Nesse sentido, considerando o cenário apresentado, sustenta-se que serão necessárias ações e políticas mais abrangentes para enfrentar essa realidade desigual, além de um repensar sobre as próprias cidades brasileiras, sobre o significado de moradia para a realização da dignidade humana, sobre a vida compartilhada no território urbano e sobre a consecução dos objetivos do Estado brasileiro.

Referências

ALFONSIN, Jacques Távola. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e moradia**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **A política urbana em disputa: desafios para a efetividade de novos instrumentos em uma perspectiva analítica de direito urbanístico comparado Brasil, Colômbia e Espanha**. 265 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://busca integrada.ufrj.br/Record/aleph-UFR01-000692081>. Acesso: 20/03/2024.

BONDUKI, Nabil Georges. **Origens da habitação social no Brasil: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria**. 7. ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2017.

BRASIL. **Constituição da República de Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/03/2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil 2015**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2018. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 15/03/2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil 2016-2019**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2021. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 15/03/2024.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais**: efetivação no âmbito da democracia participativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade. **Estudos Avançados**. v.17 n.48. São Paulo. mai/ago. 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928/11500>. Acesso em: 25/03/2024.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades**: alternativas para a crise urbana. 7 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/177462>. Acesso em: 22/03/2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2010.

ONU. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 4** (1991). Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-moradia-adequada>. Acesso em: 20/03/2024.

ONU. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 7** (1997). Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/reforma-agraria/ComentarioGeral7_DESC. Acesso em: 20/03/2024.

ONU. **Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos** (1996). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>. Acesso em: 20/03/2024.

ONU. **Declaração de Quito sobre cidades e aglomerados urbanos sustentáveis para todos** (2016). Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/nua-portuguese.pdf>. Acesso em: 20/03/2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 20/03/2024.

ONU. **Relatório anual Brasil 2020**. Rio de Janeiro: ONU Habitat, 2020. Disponível em: <https://publicacionesonuhabitat.org/brasil/RELATORIO-ANUAL-2020.pdf> Acesso em: 23/03/2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira. O direito à moradia como mínimo existencial, e sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.2, n.12, p.57-78, jul/dez, 2009. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/77>. Acesso em: 22/03/2024.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia aos vinte anos da Constituição Federal de 1988: notas a respeito da evolução em matéria jurisprudencial, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, ano 2, n. 8, outubro/dezembro de 2010, p.55-92. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32734-40344-1-PB.pdf>. Acesso: 20/03/2024.

SOUZA, Carina Lopes; GERVASONI, Tássia A. Os contornos jurídicos do direito à moradia e sua tutela jurisdicional no Brasil: uma análise dos despejos forçados em tempos de pandemia do Coronavírus. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 19, jan./abr., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/48595>. Acesso em: 20/03/2024.

4

NEOLIBERALISMO E DESINFORMAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE LUCRO E RISCOS À DEMOCRACIA

*Bruna Bastos*¹

1 Introdução

Assuntos relacionados aos desafios da contemporaneidade à democracia vêm sendo trabalhados com mais frequência nos anos recentes, muito em função da ampliação de fenômenos que geram esses riscos e da velocidade com que esses padrões se naturalizam entre os cidadãos. A facilidade trazida pela internet para o acesso à informação também possibilita que processos perversos se proliferem com apenas um ou dois *clicks*, bem como que essa urgência também influencie outras áreas da vida em sociedade.

Dado o contexto no qual o Brasil se insere em questões econômicas e políticas, o Grupo de Pesquisa que patrocina esta obra vem se debruçando em debates e reflexões sobre o neoliberalismo e suas consequências para a democracia. As desigualdades se ampliam no mundo real, que continua publicizando uma igualdade simbólica que não gera mudanças verdadeiras em comportamentos e práticas (Amparo et al., 2023). Enquanto isso, o virtual vem patrocinando fenômenos que corroem o Estado Democrático de Direito, como é o caso da desinformação e do negacionismo científico, dentre outros.

Assim, o objetivo é trabalhar com o neoliberalismo e a desinformação sob a ótica da democracia, que se torna o elemento

¹ Doutoranda em Direito pela UNISINOS, com período sanduíche na University of Virginia (EUA). Mestra em Direito pela UFSM. Especialista em Educação e em Direitos Humanos. Professora de Direito na Faculdade Antonio Meneghetti. Vice-coordenadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI), vinculado à UFSM e ao CNPq.

comum entre as temáticas, em especial quando se aborda a possibilidade de monetização de desinformação no ciberespaço como possível consequência do neoliberalismo. Ainda, é abordada a plataformização enquanto processo que influencia no comportamento humano. Assim, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira o neoliberalismo atua na monetização da desinformação on-line e contribui com os riscos já impostos à democracia brasileira?

Para responder a esse questionamento, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte de questões gerais sobre a desinformação e o neoliberalismo para estreitar o estudo sob a ótica de monetização de conteúdo on-line, trazendo problemas para a democracia (Marconi; Lakatos, 2021). Quanto ao método de procedimento, adota-se o monográfico para estudar casos de monetização de desinformação e obter generalizações sobre o fenômeno, relacionando-o com o neoliberalismo através da democracia (Marconi; Lakatos, 2021). As técnicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental.

O texto está dividido em dois capítulos. O primeiro é responsável por compreender os fenômenos estudados — neoliberalismo e desinformação — e a possibilidade de monetização da desinformação nas redes sociais e demais plataformas de conteúdo. A segunda seção, por sua vez, cruza os achados da anterior com a democracia e os pilares formadores do Estado Democrático de Direito para visualizar de que maneira um se sobrepõe ao outro.

2 A monetização neoliberal da desinformação

O século XXI se tornou um período de muitos desafios, principalmente em razão da mudança cada vez mais acelerada da vida

em sociedade, incluindo aspectos como política, economia, cultura e comunicações. Recentemente, foi possível presenciar a ascensão de políticos e partidos antidemocráticos ao redor do mundo, tendo como pano de fundo a negação da sociedade e a privatização do Estado, a liberdade como direito absoluto, a objeção à justiça social e a empreendedorização do ser humano (Dutra; Lima, 2023). Tais características remontam inevitavelmente ao fenômeno do neoliberalismo, teorizado nos anos 1930/40, cujos efeitos começaram a ser sentidos com a financeirização do final da década de 1990 e começo dos anos 2000 (Brown, 2019), ampliados em razão da popularização da internet.

Assim, diversos pesquisadores se desafiaram, ao longo do século passado e deste, a trazer um conceito para o termo/fenômeno “neoliberalismo” e desenvolver uma teoria que desse conta de todos os seus aspectos. Wendy Brown (2019, p. 32) identifica duas abordagens principais: a neomarxista, concentrada principalmente “nas instituições, políticas, relações e efeitos econômicos”; e a foucaultiana, desenvolvida por Michel Foucault (2010) entre 1978 e 1979. Para o autor, o foco está “nos princípios que orientam, orquestram e relacionam o Estado, a sociedade e os sujeitos”, revelando “como governos, sujeitos e subjetividades são transformados pela remodelação neoliberal da razão liberal” (Brown, 2019, p. 32).

Ciente de que não é possível trazer um único conceito de neoliberalismo, dada a divergência entre teóricos que trabalham com o assunto, esta pesquisa adota a percepção do neoliberalismo trazida por Wendy Brown (2019, p. 32), que se baseia tanto na abordagem neomarxista quanto na foucaultiana, mas também agrega o “aspecto moral do projeto neoliberal”. Assim, o neoliberalismo pode ser entendido como um conjunto de ideias, instituições, políticas,

racionalidades e moralidades que confluem para a financeirização, bem como para a privatização da propriedade e dos serviços públicos, a redução radical do Estado social, o combate ao trabalho organizado, a desregulação do capital e a abertura para investidores estrangeiros através da redução progressiva da tributação (Brown, 2019, p. 28-29).

O ponto nevrálgico do neoliberalismo para esta pesquisa é o fato de ele ter produzido algo que se distancia do que os fundadores pensavam da racionalidade neoliberal (Brown, 2021). Isso porque, nos anos recentes, o neoliberalismo não apenas “soltou as rédeas do setor financeiro”, mas “intensificou o niilismo, o fatalismo e o ressentimento rancoroso já presentes na cultura moderna tardia” (Brown, 2019, p. 26-27), a exemplo do racismo, do patriarcalismo, da xenofobia e da aporofobia² (Cortina, 2020). Se os princípios neoliberais também governam pelos locais da vida cotidiana e pelas decisões humanas (Brown, 2021), o cruzamento da racionalidade e da moralidade neoliberais geram consequências

[...] na medida em que a liberdade é submetida aos significados do mercado, ela é despida das valências políticas que a ligam à soberania popular e, por conseguinte, à democracia. Em vez disso, a liberdade é completamente equiparada à busca de fins privados, é apropriadamente desregulada, e é amplamente exercida para aumentar o valor, o posicionamento competitivo, ou a participação no mercado de uma pessoa ou firma. Seu único significado político é negativo — florescer onde a política e, especialmente, o governo estão ausentes. (Brown, 2021, p. 98).

Dessa introdução ao neoliberalismo, é preciso ter em mente que alguns de seus produtos, em que pese não planejados, são a financeirização, que quantifica e valora inclusive a vida humana

² De acordo com Adela Cortina (2020, p. 19), a aporofobia é “o desprezo pelo pobre, o rechaço a quem não pode entregar nada em troca, ou, ao menos, parece não poder. E por isso é excluído de um mundo construído sobre o contrato político, econômico ou social desse mundo de dar e receber, no qual só podem entrar os que parecem ter algo de interessante para dar em retorno”.

(Amparo et al., 2023), e o ressentimento massivo que tomou conta de diversos países nas duas últimas décadas. É claro que a internet auxiliou nesse processo de radicalização e preconceito, mas o próprio neoliberalismo é um movimento que defende as origens morais e as famílias tradicionais, tornando-se um “projeto político-moral que visa proteger as hierarquias” (Brown, 2019, p. 23). Assim, apesar de Brown (2019) identificar algumas das consequências do pensamento neoliberal como imprevistas aos primeiros teóricos, não se pode esquecer que eles já haviam trabalhado com o fim da justiça social e a noção de que é preciso haver desigualdades.

Esse processo de tomada da racionalidade pelo neoliberalismo acabou se entrecruzando com outros fenômenos que auxiliaram a amplificar as vozes da moralidade neoliberal e dos valores tradicionais, como é o caso da desinformação. É um consenso dizer que ela sempre esteve presente, pelo menos desde a invenção da agricultura e a formação das primeiras comunidades. Em razão de ter se transformado com o tempo, o que a desinformação das últimas duas décadas tem de diferente é o seu alcance — potencializado a milhões de pessoas em pouquíssimo tempo, sem limitação territorial — e as descobertas digitais sobre modulação de comportamentos.

O conceito de desinformação é importante porque o fenômeno se popularizou através da expressão “fake news”, mas não se trata da mesma coisa. Fake news se refere a notícias falsas, independente do objetivo — se foi um erro ou se foi deliberado. Já a desinformação adquire um caráter mais grave e particular porque fica restrita à manipulação e/ou ao falseamento intencional de determinada informação ou contexto, com o objetivo de favorecer uma ideologia ou uma perspectiva, distorcendo o debate, instrumentalizando pessoas e induzindo cidadãos ao erro (Empoli, 2019).

No Brasil, esse processo foi percebido um pouco mais tardiamente que em outros países, ou seja, a desinformação foi identificada como uma potência capaz de modular comportamentos, votos e visões de mundo ao final de 2018, durante e após as eleições gerais daquele ano. À época, tanto o Brasil quanto outros países ao redor do mundo estavam presenciando a ascensão de candidatos considerados de extrema-direita em razão das pautas que defendiam, dentre elas os valores tradicionais da família, os diversos tipos de preconceitos como parte da liberdade absoluta de expressão, a privatização dos serviços públicos e a redução do Estado social através do corte de políticas públicas e programas de incentivo (Cesarino, 2020). Esses indivíduos souberam “se apropriar politicamente dessa torrente de sentimentos conflituosos e ressentimentos e canalizá-los em seu proveito” (Dias; Gervasoni, 2021, p. 5).

Parece familiar e é para ser: no Brasil, o neoliberalismo e a desinformação caminharam juntas desde 2018, reafirmando as pautas tradicionais e realizando reformas estruturais nas legislações trabalhistas em prol do empreendedorismo do trabalhador brasileiro, que passou a ter condições cada vez mais precárias de trabalho e garantias de salário e emprego (Cukier, 2020). Dentre as tantas consequências possíveis de serem identificadas, é preciso prestar atenção na maneira como as plataformas que veicularam desinformação também são adeptas de algumas das ideias do neoliberalismo, como a desregulamentação e a liberdade absoluta.

Alinhados, portanto, os interesses neoliberais e políticos dos que patrocinam a desinformação no Brasil com as políticas neoliberais aplicadas por diversas plataformas de redes sociais, o que passou a ser visto com cada vez mais frequência foi a monetização de desinformação, ou seja, transformar desinformação em anúncios segmentados e direcionados a pessoas com características semelhantes (Fisher, 2022).

Dessa forma, líderes neoliberais com tendências autoritárias “focaram ações nas fraturas sociais e nos descontentamentos armazenados de parcelas da população, tendo dispositivos tecnológicos como armas que facilitaram a cooptação desses sentimentos (Dias; Gervasoni, 2021, p. 7).

Ainda que no Brasil a desinformação tenha tido um protagonismo em aplicativos de mensageria, como o WhatsApp (Nemer, 2021), Fisher (2022) mostra que outras redes sociais não estavam isentas dessas práticas, como o YouTube e o Facebook. Pesquisas mostram que ambas as plataformas recomendam vídeos e postagens/grupos cada vez mais radicais, dada a tendência das pessoas em clicar nessas informações por serem chocantes ou ativarem sentimentos de raiva e ressentimento (Fisher, 2022; Lanier, 2018). Também é preciso lembrar que, no Brasil, “a máquina produtora de fake news [...] têm contornos institucionais, ou seja, operam dentro do governo e se alimentam de recursos estatais” (Dias; Gervasoni, 2021, p. 8).

Essa prática não apenas permitiu que conteúdos manipulados atingissem mais pessoas através do impulsionamento, mas gerava lucro para as plataformas e para os usuários que pagavam por esse impulsionamento. Dessa forma, criou-se um mercado de desinformação mais ou menos organizado em torno de objetivos majoritariamente políticos em diversas regiões do mundo, como a América Latina. Ao fim e ao cabo, reportagens como a da Agência Pública de 07 de agosto de 2023 identificaram uma rede internacional de mercenários digitais ávidos pelos lucros da desinformação e por impulsionar conteúdo autoritário e neoliberal, cujos anúncios são permitidos pelas plataformas (Maciel et al., 2023).

Considerando o contexto trazido nesta seção sobre os conceitos de neoliberalismo e desinformação, foi possível a identificação de correlações entre os fenômenos e da possibilidade de monetização de

conteúdo desinformativo que veicula ideias autoritárias e neoliberais. Assim, o capítulo a seguir trabalha para compreender de que maneira esses processos, em especial a monetização e o impulsionamento de desinformação, geram riscos à democracia brasileira.

3 A sobreposição da monetização em relação à democracia

Identificada a relação intrínseca entre a desinformação contemporânea e o neoliberalismo, em especial no tocante à possibilidade de monetização e impulsionamento desse tipo de conteúdo, é importante verificar os riscos trazidos à democracia por essas práticas e por sua manutenção no ciberespaço pelas plataformas. Ao analisar as pesquisas de Wendy Brown (2019), as autoras Renata Dutra e Renata Lima (2023, p. 1776) concluem que “não há composição harmônica possível entre neoliberalismo e democracia” e sublinham outro elemento que se prende à racionalidade neoliberal: o autoritarismo, amplamente percebido no Brasil desde 2016 (Cesarino, 2020).

Outro processo que precisa ser mencionado é a plataformização, que pode ser conceituada como “a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas em diferentes setores econômicos e esferas da vida” (Poell et al., 2020). Assim, a plataformização é responsável por reorganizar comportamentos, culturas, instituições e interações entre usuários nas redes sociais (Poell et al., 2020), possibilitando que outros processos, como o neoliberalismo, modifiquem não apenas a racionalidade dos usuários, mas também seus comportamentos. O usuário plataformizado e inserido em câmaras de eco acredita nas informações que visualiza e as adota como um padrão a ser seguido, confirmando crenças e opiniões pré-existentes (Fisher, 2022).

Nesse sentido, Wendy Brown (2019; 2021) identifica que a racionalidade neoliberal ataca diretamente a democracia que se conhece na atualidade, uma vez que essa lógica de pensamento também trouxe consigo uma desconfiança do político e da sociedade, demandando sua contenção e a separação da soberania e da democracia. Abriu-se, portanto, “caminhos tecnocráticos, economicistas e privatistas” a partir dos quais as diversas vertentes neoliberais passaram a defender a ideia de uma “ditadura liberal” para alcançar a liberdade (Brown, 2019; Dutra; Lima, 2023, p. 1776). Sobre as críticas à democracia, ao político e ao Estado social em prol da liberdade individual, Dutra e Lima (2023, p. 1776) comentam que:

Os neoliberais, de acordo com Brown (2019, p. 79), “se contentam com o voto e as liberdades pessoais como partes que constituem a extensão da democracia e, seja como violação ou norma, todos endossam o liberalismo autoritário -o poder político não democrático que subjaz às liberdades privadas”. Dessa forma, “mais que um projeto de ampliação da esfera da competição e valoração de mercado” (Brown, 2019, p. 24), o neoliberalismo “é um projeto político-moral que visa proteger as hierarquias tradicionais negando a própria ideia do social e restringindo radicalmente o alcance do poder político democrático nos Estados-nação” (Brown, 2019, p. 24). Assim, enquanto o político e a democracia são atacados pelo neoliberalismo, forças políticas antidemocráticas ganharam espaço a partir da desigualdade e insegurança geradas pelo próprio receituário neoliberal (Brown, 2019).

Felipe da Veiga Dias e Tássia Gervasoni (2021, p. 3) analisam as consequências do neoliberalismo para a crise da democracia, afirmando que não apenas a dimensão formal da democracia se vê “esvaziada pela perda de soberania dos Estados, pela crise de representatividade dos partidos e pela sobreposição de poderes econômicos e transnacionais aos poderes e interesses públicos”, cujos fundamentos são neoliberais. Os autores também indicam que a dimensão substantiva, relacionada à garantia de direitos fundamentais, “solapada por um processo de

desconstitucionalização que acelera o desmantelamento do Estado Social, reduzindo os serviços sociais e garantias básicas como saúde e educação, acompanhado do aumento da pobreza, precarização do trabalho e desemprego”, dentre outros (Dias; Gervasoni, 2021, p. 3).

Aliado a isso, a desinformação no Brasil e em outros países foi empregada justamente para eleger candidatos autoritários que defendiam a liberdade absoluta, a privatização e o fim do Estado social, cujos conteúdos manipulados ou distorcidos foram impulsionados através de recursos monetários, lembrando a financeirização e as tendências neoliberais de encaminhar o debate para a manutenção das hierarquias e a proliferação de preconceitos através do culto à liberdade absoluta. De acordo com Dias e Gervasoni (2021, p. 8), os processos utilizados para disseminar desinformação no Brasil “estão alinhados ao ethos neoliberal que desde longo tempo vislumbra o “excesso de democracia” como um problema”, fazendo com que as redes sociais sejam o melhor espaço público para proliferar essa racionalidade.

É claro que as redes sociais não surgiram para promover a desinformação; contudo, conforme exposto anteriormente, elas se beneficiam desse tipo de impulsionamento e compartilhamento, já que “os complôs funcionam nas redes sociais porque provocam fortes emoções, polêmicas, indignação e raiva. E essas emoções geram cliques e mantêm os usuários colados ao monitor” (Empoli, 2019, p. 78), trazendo lucros para plataformas e mercenários digitais. A possibilidade de monetização de desinformação não apenas se adequa à racionalidade neoliberal como alavanca seus objetivos através de estratégias para acabar com o debate político e, consequentemente, a democracia.

Essa situação importa para a democracia porque “a transparência dos processos de disputa pelo poder do Estado, através da definição de

regras compreensíveis, acessíveis e justas, é condição fundamental para uma sociedade democrática” (Silveira, 2019, s.p.), o que é negado ao cidadão em razão da monetização da desinformação — que muitas vezes apresenta conteúdo odioso e/ou neoliberal. Ao ocultar o funcionamento desses sistemas, o desinteresse das plataformas em parar de monetizar desinformação fere os princípios democráticos por não permitir ao cidadão o exercício das suas liberdades — de expressão, de visualização, de diálogo e de informação — no ambiente das redes sociais (Bastos, 2023a).

Ainda, não se pode ignorar que esse processo também é responsável por radicalizar as pessoas, tornando-as menos propensas ao diverso e ao debate, e por alterar a realidade factual para uma parcela significativa da população, fazendo com que haja uma percepção distorcida da realidade histórica e contemporânea. Para quem consome conteúdos desinformativos, o mundo é uma ameaça constante à liberdade pessoal e aos valores tradicionais com os quais eles se identificam, o que impede a consolidação de um dos pilares fundamentais da democracia: o debate qualificado. Ao prender cada cidadão em bolhas cada vez mais específicas que apenas amplificam e confirmam as opiniões pessoais, as plataformas e a desinformação não apenas impedem, mas desestimulam a troca de informações (Applebaum, 2021).

Não obstante, o impacto da racionalidade neoliberal na desinformação faz com que a democracia enquanto sistema de governo seja desacreditado, o que, no caso do Brasil, abriu espaço para manifestações públicas que pediam pela volta da ditadura e do AI-5 — mostrando mais uma vez as contradições do próprio neoliberalismo. Além disso, não se pode esquecer que a desinformação nega o direito de acesso à informação de todo cidadão brasileiro, conforme previsto na

Constituição Federal, que passa a ser instrumentalizada a favor de objetivos neoliberais de autoritarismo, privatização e manutenção de hierarquias e precariedade (Bastos, 2023a; 2023b).

Não se pode esquecer que o cenário criado pela racionalidade neoliberal esgota todos os recursos das camadas mais pobres, uma vez que privilegia acumulação de capital privado pelos poucos que já o detém. O neoliberalismo produz “um quadro de desigualdade que se apresenta insustentável” e as consequências do descumprimento da promessa de igualdade das democracias modernas criam ressentimento social — a base da desinformação e da legitimação de poderes autoritários e neoliberais (Dias; Gervasoni, 2021, p. 3). Nota-se que a racionalidade neoliberal se retroalimenta na medida em que ataca o social e o político e, ao criar uma cultura antidemocrática, justifica a ascensão de um autoritarismo neoliberal que segue solapando o social e o político.

Assim, o procedimento democrático e as suas instituições se tornaram pouco a pouco dispensáveis, inclusive as normas constitucionais, quando não estão funcionando em prol de determinado grupo social — mas, principalmente, do neoliberalismo. Entretanto, não se pode ignorar que a democracia “é o único regime capaz de efetivar os três elementos da liberdade ao proteger as minorias e a opinião dissidente, permitir que o sistema político acompanhe o processo histórico e afastar o medo diante do mundo externo” (Rodriguez, 2017, p. 131). Conforme identificado em texto anterior, a democracia atua na contramão da desinformação, cuja tendência também foi vista neste capítulo em relação ao neoliberalismo (Bastos, 2023b).

Ainda, a abstinência das empresas responsáveis por implementar os processos de entrega de conteúdo é fracamente justificada, mas garante a manutenção do estado de vulnerabilidade informacional,

prejudicando o conhecimento político e eleitoral, a ampla participação popular e a manutenção da democracia ao manter a exclusão de determinados segmentos sociais. Nesse sentido, lucram com a degradação da democracia e utilizam erroneamente a defesa da liberdade de expressão para acobertar atitudes condescendentes à violação de direitos (LÔBO; MORAIS; NEMER, 2020), incluindo críticas às políticas sociais que buscam reduzir desigualdades e hierarquias.

Conclusões

O presente texto, ainda que singelo, buscou contribuir com o debate acadêmico e jurídico sobre a democracia e as ameaças contemporâneas, *in casu* o neoliberalismo e a monetização da desinformação em plataformas on-line. O objetivo foi compreender, dentre outras coisas, a possibilidade de monetização de desinformação no ciberespaço como possível consequência do neoliberalismo. Dessa forma, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira o neoliberalismo atua na monetização da desinformação on-line e contribui com os riscos já impostos à democracia brasileira?

Para tanto, foi preciso compreender que o neoliberalismo é não apenas um modelo econômico, mas uma racionalidade que influencia todos os aspectos da vida em sociedade. Não apenas a economia se modifica drasticamente aos olhos neoliberais, como também a luta contra as desigualdades, o trabalho e o empreendedorismo, a liberdade enquanto direito absoluto, a vida quantificável em ações na bolsa de valores e, junto com o ressentimento, a aversão ao político. Assim, o neoliberalismo se uniu a outros fenômenos, como o autoritarismo e a financeirização, para defender a liberdade absoluta e a desregulação estatal.

Posteriormente, foi estudado o conceito de desinformação enquanto a manipulação, o falseamento e/ou a distorção de informações para defender um objetivo específico, caracterizando-se como uma prática deliberada que impede o direito de acesso à informação, instrumentaliza os cidadãos e nega o debate público qualificado. Nesse momento, foi importante identificar que diversos desses conteúdos defendiam temáticas neoliberais, como a privatização de empresas públicas, a continuidade da hierarquização social, o próprio autoritarismo e as críticas à democracia.

Dentre essa temática, verificou-se que a racionalidade neoliberal também atua frente às plataformas para que a monetização e o impulsionamento de desinformação sejam possíveis. Assim, foi possível concluir que o neoliberalismo, através de seus atributos morais, possibilita que mercenários digitais lucrem com a monetização de conteúdos desinformativos on-line, o que também traz benefícios financeiros para as plataformas. Ao fim e ao cabo, a democracia brasileira resta fragilizada, dentre outros fatores, pela instrumentalização do usuário, distorção de fatos históricos, manipulação da realidade, medo de ameaças aos valores tradicionais e redução de espaço e interesse pelo debate público.

Referências

- APPLEBAUM, Anne. **O crepúsculo da democracia**: Como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política. Tradução de Alessandra Bonrruquer. Rio de Janeiro: Record, 2021.
- BASTOS, Bruna. Liberdade política e direito de acesso à informação: construtos teóricos sobre o ódio. **Saber Humano**: Revista Científica Da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 13, n. 23, p. 08–22, 2023a.

- BASTOS, Bruna. Reflexões sobre a liberdade política frente ao fenômeno da desinformação no Brasil. In: BOFF, Salete Oro et al. (Orgs.). **Direito, democracia e tecnologia** [recurso eletrônico]: os contornos da liberdade de expressão num ambiente de algoritmos. Santo Ângelo: Metrics, 2023b. v. 2. p. 71-83.
- BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. Traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Filosófica Politeia, 2019.
- BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas “democracias” do século XXI. In: ALBINO, C.; OLIVEIRA, J.; MELO, M. (Orgs.). **Neoliberalismo, neoconservadorismo e crise em tempos sombrios**. Recife: Seriguela, 2021. p. 91-150.
- CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. **Internet & Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020.
- CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre**: um desafio para a democracia. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- CUKIER, A. O neoliberalismo como “desdemocratização” do trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2502-2516, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/54904>.
- DIAS, Felipe da Veiga; GERVASONI, Tássia A. A ascensão política da extrema-direita e o controle tecnológico da democracia brasileira. **Revista dos Tribunais**, v. 1034, p. 181-195, dez. 2021.
- DUTRA, R. Q.; LIMA, R. S. Neofascismo, neoliberalismo e direito do trabalho no governo Bolsonaro. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 3, p. 1771-1804, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/62927>.
- EMPOLI, Giuliano da. **Os Engenheiros do Caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições; tradução Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2019.
- FISHER, Max. **The chaos machine**: the inside story of how social media rewired our minds and our world. Boston: Little, Brown and Company, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Lisboa: Edições 70, 2010.

LANIER, J. **Ten Arguments for Deleting Your Social Media Accounts Right Now**. New York: Henry Holt and Co, 2018.

MACIEL, Alice; SCOFIELD, Laura; DAL PIVA, Juliana; VIANA, Natalia. Como uma rede internacional de desinformadores ajudou a tentativa de golpe no Brasil. **Agência Pública**, 07 ago. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/08/como-uma-rede-internacional-de-desinformadores-ajudou-a-tentativa-de-golpe-no-brasil/>. Acesso em 29 mar. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEMER, David. **Tecnologia do oprimido**: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Milfontes, 2021.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **revista Fronteiras – estudos midiáticos**, v. 22, n. 1, p. 2-10, jan./abr. 2020.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Democracia contra as patologias da liberdade: poder e dominação em Franz L. Neumann. **Cadernos de Filosofia Alemã**, v. 22, n. 1, p. 115-138, jan./jun. 2017.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2019. [recurso eletrônico]

5

REPRESENTATIVIDADE DE MULHERES E PARIDADE POLÍTICA: UMA ANÁLISE DAS ELEIÇÕES DE 2020 PARA OS PODERES LEGISLATIVOS DOS MUNICÍPIOS DA REDE AMZOP

*Verônica de Castro Silva*¹

*Laura de Castro Silva*²

1 Introdução

É inegável que a sociedade atual segue sendo permeada de condutas machistas e patriarcais, sendo que mulheres são alvos das mais diversas violências e discriminações independente de outros fatores sociais (como classe e raça). Pontua-se, que se acrescido outros aspectos de vulnerabilidade, a discriminação, violência e repressão sofridas será muito maior, entretanto, não se pretende discutir neste trabalho estes aspectos.

Ocorre que, conforme dito acima, mulheres são alvos de discriminação apenas por serem mulheres, de modo que a presente pesquisa possui como finalidade, investigar as disparidades de gênero nos legislativos municipais da Rede de Associação dos Municípios da Zona de Produção (AMZOP) e, a partir disso, aprofundar reflexões acerca de como o machismo estrutural ainda perpetua desigualdades. Nesse contexto, considerando as eleições de 2020 nos municípios da Rede

¹ Graduanda em Direito pela Atitus Educação. Bolsista de Iniciação Científica (PIC-ATITUS). Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: decastrov56@gmail.com

² Mestranda em Direito pela Atitus Educação, linha de pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia. Taxista CAPES/PROSUP. Graduada em Direito pela Atitus Educação. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: lauradecastro.silva@outlook.com

AMZOP, pretende-se investigar em que medida ocorre a representatividade de mulheres nos legislativos municipais e de que forma esse resultado pode ser avaliado em termos de paridade política?

Assim, objetiva-se, a partir deste trabalho, contribuir para a construção de um debate mais amplo sobre como superar essa disparidade política entre homens e mulheres e promover uma representação mais justa e igualitária nas esferas de poder, não apenas nos municípios da Rede AMZOP, mas em toda a sociedade.

Utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, isso porque essa metodologia tende a realizar uma análise geral para, posteriormente, explorar uma questão específica. Como métodos de procedimento utilizados empregar-se-á o monográfico e histórico, tendo em vista o caráter bem delimitado da pesquisa, aliado ao resgate histórico de alguns conceitos essenciais à investigação. Por fim, como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta, objetivando-se recolher informações sobre o campo de interesse, tanto com fontes primárias (pesquisa documental) quanto com secundárias (pesquisa no site do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul).

Posto isto, importante ressaltar a aderência deste trabalho ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), visto que visto que o grupo possui como objetivo central o mapeamento, compreensão e proposição de mecanismos de enfrentamento das ameaças às instituições jurídicas e democráticas.

2 Machismo estrutural nas relações de poder

Antes de aprofundar o debate da disparidade de gênero nos legislativos municipais da Rede AMZOP, faz-se necessário pensar sobre o

próprio conceito de gênero, sendo que este, pode ser definido como um conceito que expõe características apresentadas como femininas ou masculinas. Porém, a discussão é mais complexa, e pode-se dizer que se trata de uma construção social que sofre alterações em diferentes culturas e momentos históricos. Ao remover qualquer característica que descreva as identidades dos sexos, não se nega a existência de variações biológicas, porém, se confirma que tais particularidades não explicam o comportamento das pessoas na sociedade (Rabelo de Pinho, 2020, p. 2-3).

Os modelos característicos que se constroem durante a história, tanto do homem quanto da mulher, são correspondidos aos comportamentos esperados socialmente desses sujeitos. À exemplo, ao passo que o homem mostra uma imagem forte, poderosa, insensível, a mulher surge através de uma figura frágil, submissa e sensível. Nesse viés, Beauvoir refere que a mulher deixa de ser limitada ao seu corpo, e a participação feminina no espaço público passa a ser considerada como construção social. É a proposta de uma libertação necessária não só para a mulher como para o homem, porque este, por uma verdadeira dialética de senhor e servo, é corroído pela preocupação de se mostrar macho, importante, superior, desperdiça tempo e forças para temer e seduzir as mulheres, obstinando-se nas mistificações destinadas a manter a mulher acorrentada (Beauvoir, 1949, p. 1).

Para tanto, conforme menciona Saffioti, é característico dos seres humanos transformarem socialmente fenômenos, em essência, naturais. Isto é, é característico haver uma domesticação da natureza, não se sustentando a premissa de “natureza feminina” ou “natureza masculina”, eis que a sociedade condiciona compulsoriamente a vida e a própria fisiologia das pessoas a fim de legitimar paradigmas essencialmente machistas e que contribuem com a superioridade hegemônica (masculina, heterossexual e branca) (Saffioti, 1987, p. 10-11). Veja-se:

É de extrema importância compreender como a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a “superioridade” dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos (Saffioti, 1987, P. 11).

Por meio dessa compreensão de gênero é possível identificar como a distinção do feminino e masculino está diretamente relacionada a uma imagem de imposição de subordinação das mulheres (Rabelo de Pinho, 2020, p. 3). Ainda, é importante ressaltar que por milênios, os homens ocuparam papéis de liderança, enquanto que para as mulheres serem mais facilmente aceitas nesses meios, precisam passar uma imagem delicada, sem serem incisivas e ambiciosas demais, porque tais aspectos podem gerar desconforto e questionamentos sobre a sua capacidade de liderança (Bennet, 2018, p. 161).

Essas construções que definem as mulheres pela diferenciação em relação ao homem (e nunca este em relação a elas), colocando o homem como “Sujeito, o Absoluto”, e a mulher como “o Outro” (Beauvoir, 2009, p. 20), estão tão profundamente arraigadas cultural e socialmente que o próprio gênero passou a ser uma questão das mulheres (e não dos homens, cujo predomínio é de tal forma hegemônico que não precisa ser problematizado ou justificado) (Scott, 2005, p. 24-25).

À vista disso, sinala-se que as desigualdades entre homens e mulheres, que são vistas e sentidas atualmente, nada mais são do que resquícios de um patriarcado que já não existe mais e que está em constante transformação. As violências e hierarquias não são as mesmas de séculos atrás, todavia, o cerne da influência do sexismo ainda é extremamente presente na sociedade (Saffioti, 2004, p. 45 – 46).

Posto isso, é inegável que as práticas sociais fazem com que haja distanciamento das mulheres das posições de poder, ponto central desta

pesquisa. Corroborando com esta afirmação, impera mencionar a pesquisa realizada pela ONU Mulheres quanto à aplicação do índice de paridade política no Brasil, cuja pontuação média obtida em todas as dimensões relacionadas ao avanço no exercício dos direitos políticos das mulheres desde uma perspectiva paritária foi de 39,5 pontos (numa escala que vai até 100). Com essa pontuação, o Brasil ocupa o nono lugar de uma lista de 11 países (México, Bolívia, Peru, Colômbia, Argentina, Honduras, Guatemala, Uruguai, Chile e Panamá) (Onu Mulheres, 2018).

Posto isto, embora a sociedade tenha o entendimento de que os homens são superiores às mulheres a partir de um contexto sociocultural milenar, isso se dá por conta da legitimação da opressão do sexo masculino em face do feminino, ensinando o homem a dominar as mulheres em todas as esferas, seja agressiva ou sutilmente, não sendo diferente no campo político e nas eleições municipais, campo central desta pesquisa e que será abordado no próximo capítulo.

3 (Dis)paridade eleitoral na AMZOP

Para tanto, no que diz respeito à discussão acerca da falta de representatividade feminina nos legislativos, especificamente, nos municípios da rede AMZOP nas eleições de 2020, iniciar-se-á a análise acerca da representatividade (ou falta dela) de mulheres ocupando cargos eletivos nos referidos municípios, com o intento de responder à pergunta problema elaborada na introdução.

De tal sorte, é preciso referir que a Rede AMZOP é uma Associação dos Municípios da Zona de Produção que conta com 43 municípios associados, sendo eles: Alpestre, Ametista do Sul, Barra Funda, Boa Vista das Missões, Caiçara, Cerro Grande, Chapada, Constantina, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Engenho Velho, Erval Seco, Frederico

Westphalen, Gramado dos Loureiros, Iraí, Jaboticaba, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nonoai, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Pontão, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi, Seberi, Taquaruçu do Sul, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre. A Rede proporciona diversos serviços aos associados, como: a representação judicial perante os tribunais, assistência técnica e gerencial para auxiliar os gestores municipais na implementação de projetos e integração regional, que busca promover o desenvolvimento conjunto da região (Amzop, 2023).

De acordo com a coleta de informações no site do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e nos respectivos sites das prefeituras dos municípios da AMZOP, foi possível analisar o número de vereadores eleitos em cada município e a representatividade feminina de cada um deles. De tal sorte, a fim de melhor elucidar, dividir-se-á os eleitos entre os municípios e a quantidade de homens e mulheres: Alpestre (2 mulheres e 7 homens), Ametista do Sul (2 mulheres e 7 homens), Barra Funda (1 mulher e 8 homens), Boa Vista das Missões (3 mulheres e 6 homens), Caiçara (2 mulheres e 7 homens), Cerro Grande (1 mulher e 8 homens), Chapada (3 mulheres e 6 homens), Constantina (0 mulheres e 9 homens), Cristal do Sul (0 mulheres e 9 homens), Dois Irmãos das Missões (1 mulher e 8 homens), Engenho Velho (2 mulheres e 7 homens), Erval Seco (1 mulher e 8 homens), Frederico Westphalen (1 mulher e 8 homens), Gramado dos Loureiros (2 mulheres e 7 homens), Iraí (2 mulheres e 7 homens), Jaboticaba (0 mulheres e 9 homens), Lajeado do Bugre (1 mulher e 8 homens), Liberato Salzano (1 mulher e 8 homens), Nonoai (4 mulheres e 5 homens), Nova Boa Vista (2 mulheres e 7 homens), Novo Barreiro (1 mulher e 8 homens), Novo Tiradentes (0 mulheres e 9 homens), Novo

Xingu (1 mulher e 8 homens), Palmeira das Missões (1 mulher e 12 homens), Palmitinho (2 mulheres e 7 homens), Pinhal (2 vereadoras e 7 prefeitos), Pinheirinho do Vale (3 mulheres e 6 homens), Planalto (2 mulheres e 7 homens), Pontão (2 mulheres e 7 homens), Rio dos Índios (1 mulher e 8 homens), Rodeio Bonito (1 mulher e 8 homens), Ronda Alta (1 mulher e 8 homens), Rondinha (2 mulheres e 7 homens), Sagrada Família (2 mulheres e 7 homens), São José das Missões (1 mulher e 8 homens), São Pedro das Missões (1 mulher e 8 homens), Sarandi (1 mulher e 10 homens), Seberi (1 mulher e 8 homens), Taquaruçu do Sul (0 mulheres e 9 homens), Três Palmeiras (1 mulher e 8 homens), Trindade do Sul (2 mulheres e 7 homens), Vicente Dutra (1 mulher e 8 homens) e Vista Alegre (2 mulheres e 7 homens), onde, totaliza-se vereadores eleitos, dentre eles, 332 homens e 62 mulheres (TRE, 2020).

Conforme a análise acima, é evidente haver uma disparidade na ocupação de cargos eletivos nos municípios examinados, notadamente porque enquanto os homens ocupam 84,26% dos cargos eletivos, “sobra” às mulheres 15,73% neste ranking, sendo imprescindível, ainda, levar em conta que em 5 municípios não há qualquer representatividade de mulheres nos referidos cargos, validando, inclusive, o que se refere na pesquisa da Onu Mulheres acerca do índice de paridade política no Brasil.

Não obstante, é preciso pontuar que a Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 vedou, a partir de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, assembleias legislativas e câmaras municipais. Um dos principais reflexos da mudança se dará no ato do pedido de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral, especialmente porque, com o fim das coligações, cada partido deverá, individualmente, indicar o mínimo de 30% de mulheres filiadas para concorrer no pleito. Essa regra está prevista no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

(ONU Mulheres, 2018, p. 11). Em contrapartida, a PEC 18/21, em tramitação, prevê a anistia para os partidos que não tenham cumprido a cota de gênero (30% das candidaturas) nas últimas eleições.

Diante de tudo o que foi exposto até o momento, é inequívoco que a inferioridade feminina é exclusivamente um paradigma social, sendo que, embora haja dispositivos legais que determinem a positivação da igualdade entre os sexos em todos os aspectos da vida civil e particular, é preciso se ter em mente que o “direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado” (Bordieu, 1989, p. 237), de modo que, pode-se dizer que determina o direito aqueles que detêm maiores capitais para determiná-lo, ou seja, legitimam-se por meio do direito marcadores sociais que reproduzem relações de privilégio, desigualdade e discriminação perpetuados através dos séculos na sociedade (Ferreira, 2019, p. 10; Saffioti, 1987, p. 15).

Aliado a isso, conforme disposto no artigo 5º da Constituição, “todos são iguais perante a lei”, aliás, o inciso I deste mesmo artigo estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Entretanto, outra vez, em virtude do que foi explanado até o presente momento, observa-se uma não concretização de direito fundamental, pois mulheres ainda são hierarquizadas e oprimidas, inclusive, inúmeras formas de discriminação são socialmente legitimadas, apresentando-se de forma institucionalizada, pois normas institucionais refletem interesses dos membros dos grupos dominantes (Bourdieu, 1989, p. 237; Moreira, 2020, p. 636).

Ainda, basilar que se aponte que a construção social que acaba por invisibilizar e por inviabilizar a eleição de mulheres em cargos eletivos, especialmente nos municípios aqui elencados, é também uma violação

quanto aos objetivos fundamentais da Constituição Federal, previstos em seu artigo 3º: construir uma sociedade livre e justa, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Evidenciando, novamente, que noções de que os homens são superiores às mulheres ainda fazem parte do contexto atual, seja na vida civil ou política, demonstrando, assim, que os objetivos traçados quando da elaboração da Constituição ainda não passam disso, objetivos traçados.

Sendo assim, é importante frisar que, não obstante tenham sido feitos progressos significativos nas últimas décadas para promover a representação feminina na política, conforme se evidencia dos projetos de lei e emenda constitucional acima mencionados, ainda há muito trabalho a ser feito. A sub-representação das mulheres nos cargos legislativos tem implicações profundas para a qualidade da democracia e a formulação de políticas, pois limita a diversidade de perspectivas e experiências.

Por conseguinte, frisa-se que os papéis sociais nada mais são do que meios de reprodução de estereótipos, tanto descritivos e prescritivos, conforme menciona Moreira. Deste modo, as discriminações como municípios sem nenhuma mulher eleita a cargos legislativos, são socialmente legitimadas, e na maioria das vezes, de forma institucionalizada, pois normas institucionais refletem interesses dos membros dos grupos dominantes. Sendo assim, conforme já retratado ao longo deste capítulo, pode ocorrer de critérios de distribuição de funções serem realizados a partir da presunção de que membros de certos grupos são mais aptos a desempenharem determinadas funções (Moreira, 2020, p. 636).

Posto isto, resta evidente a importância de promover debates políticos sobre a eleição de mais mulheres em todos os âmbitos federativos, visto que é a partir desta representatividade que haverá mudanças concretas no que diz respeito à ocupação de mulheres em espaços de poder, sendo imprescindível que a paridade se dê além das cotas em candidaturas, uma vez que o número de mulheres eleitas ainda é irrisório perto do número de homens eleitos.

Considerações finais

Neste contexto, a partir do elencado no decorrer deste trabalho, conclui-se que o machismo estrutural e o patriarcado influenciam diretamente nas instituições brasileiras, inclusive no Poder Legislativo. De tal modo, para enfrentar essa disparidade, vê-se como sendo essencial que a sociedade como um todo reconheça a importância da igualdade de gênero na política e trabalhe coletivamente para superar os preconceitos de gênero e os estereótipos que persistem, sendo imprescindível que a paridade se dê além das cotas em candidaturas, uma vez que o número de mulheres eleitas ainda é irrisório perto do número de homens eleitos, conforme restou demonstrado.

Foi possível, a partir da pesquisa realizada, investigar e evidenciar que enquanto os homens ocupam 84,26% dos cargos eletivos nos municípios analisados (Rede AMZOP) as mulheres ocupam 15,73% neste ranking, sendo imprescindível ainda, levar em conta que em 5 municípios não há qualquer representatividade de mulheres nos referidos cargos, demonstrando a importância de o assunto ser abordado com seriedade e intensidade nos mais diversos ambientes, de modo que hajam mecanismos para uma paridade na ocupação desses espaços, sobretudo, porque as implicações que esse quadro (de

disparidade) acarreta para a formulação de políticas públicas afeta diretamente a vida das mulheres (sejam elas eleitoras, candidatas ou mulheres eleitas).

Assim, à medida que se avança para um futuro mais inclusivo e igualitário, é imperativo que homens e mulheres tenham igualdade de oportunidades para participar ativamente na formulação de políticas e na tomada de decisões, e somente através de um compromisso contínuo com a igualdade de gênero e a promoção da diversidade nas instituições legislativas que será garantido um lugar de fala e de representatividade das mulheres, além de haver, efetivamente, uma concretização do princípio da igualdade e cidadania no país.

Diante disso, é inegável a necessidade de iniciativas como a de cotas de gênero nas listas eleitorais e a obrigatoriedade de que os partidos políticos destinem parte de seus recursos ao aumento da participação feminina na política, além de se aumentar o debate e a inserção de mulheres em espaços de fala e de liderança política. De igual modo, reforça-se a urgência de fiscalização dessas medidas, que ainda têm se mostrado ineficazes para a eleição de mulheres no legislativo

Referências

- AMZOP. **Integração, inovação e desenvolvimento**. Disponível em: <https://amzop.com.br/>. Acesso em: 03 out. 2023.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida, vol. 2 (1949). Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BENNETT, Jessica. **Clube da luta feminista**: Um manual de sobrevivência (para um ambiente de trabalho machista). Rio de Janeiro: Rocco, 2018.
- BOURDIEU, Pierre et al. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral**. Disponível em: <https://www.tre-rs.jus.br/#/>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Cota de 30% para mulheres nas eleições proporcionais deverá ser cumprida por cada partido em 2020. 08 set. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/cota-de-30-para-mulheres-nas-eleicoes-proporcionais-devera-ser-cumprida-por-cada-partido-em-2020>. Acesso em: 09 out. 2023.

FERREIRA, Maria Letícia Dias et al. Construindo a advocacia feminista: articulações interseccionais na produção do direito. *Interfaces Científicas-Direito*, v.7, n. 3, Aracaju/SE, p. 105–116–105–116, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7670>. Acesso em: 27 maio. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020

ONU Mulheres. **BRASIL: Onde está o compromisso com as mulheres?** Um longo caminho para se chegar à paridade. P. 11, 2018. Disponível em: http://www.onu-mulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

PINHO, Tássia Rabelo de. Debaixo do Tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e67271, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n267271>. Acesso em: 28 set. 2023.

REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3pRezende>. Acesso em: 28 set. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, v. 13, n. 01, p. 11-30, 2005. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v13n01/v13n01a02.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.

6

“CYBERPORN”: LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA MULHER OU EXPLORAÇÃO DO CAPITAL SOBRE A FETICHIZAÇÃO DO CORPO FEMININO?

*Chaini De Grandi*¹

*Iuri Bolesina*²

1 Introdução

O tema central deste texto é o livre desenvolvimento da personalidade da mulher face à exploração do capital sobre a fetichização do corpo feminino, explorando sua razão de ser no estado constitucional democrático de direito brasileiro.

Assim, o problema discutido é: ““cyberporn”: livre desenvolvimento da personalidade da mulher ou exploração do capital sobre a fetichização do corpo feminino?”. O problema envolve compreensão e interpretação dos direitos da personalidade, considerando a tensão entre a visão tradicional e a visão crítica, em um sistema capitalista que explora a fetichização do corpo feminino.

O objetivo principal deste texto é promover uma reflexão crítica sobre a natureza dos direitos da personalidade e sua relação com o princípio ao livre desenvolvimento da personalidade, face à exploração de capital sobre o corpo feminino. A análise busca destacar o limite do

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Atitus Educação. Endereço eletrônico: chainicdg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0735-6969X>.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Professor do Curso de Direito na Atitus Educação. Acadêmico de Design Gráfico. Coordenador do InnovaB - Laboratório de Inovação. Pesquisador do Grupo de Pesquisas Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPQ. Email iuribolesina@gmail.com.

livre desenvolvimento da personalidade como um princípio fundamental, num contexto de exploração de capital, desafiando a visão tradicional que muitas vezes não leva a sério a proteção desses direitos.

Na primeira seção, iniciar-se-á com uma definição dos direitos da personalidade, abordando a tensão existente entre a visão tradicional e a visão crítica sobre eles. Já na segunda seção, abordar-se-á o princípio do livre desenvolvimento da personalidade e sua relação com a dignidade humana, enfatizando a necessidade de uma interpretação sensível e contextualizada dos direitos da personalidade. Por fim, na terceira seção, buscar-se-á responder se os direitos da personalidade tutelam até mesmo formas de exploração de capital sobre o corpo feminino.

Utilizar-se-á como metodologia a abordagem dedutiva; como método de procedimento valer-se-á do monográfico; e, no que tange à técnica de pesquisa, será adotada a da documentação indireta, tendo sido realizada a partir de artigos científicos, livros e decisões judiciais atinentes ao tema.

2 A razão-de-ser dos direitos da personalidade à luz da teoria crítica dos direitos humanos

O que são e qual é a razão-de-ser dos direitos da personalidade? E, mais, qual a razão-de-ser dos direitos da personalidade em um Estado Constitucional Democrático de Direito? A resposta primeiro, e depois os seus fundamentos. Assim, direitos da personalidade são manifestações físicas ou psíquicas da noção de identidade pessoal (incluindo, portanto, a personalidade), que definem quem uma pessoa é e como essa pessoa é, mas também salvaguardam o passado e viabilizam o porvir, atuando, pois, como elementos de emancipação pessoal. Deste modo, sua razão-de-ser é a concretização da diferença identitária, da singularidade da

identidade, de modo condigno, como forma de emancipação pessoal (Bolesina, 2017, p. 251-252).

A forma e os meios empregados para narrar ou reconstruir a história de algum elemento têm efeitos diretos sobre a definição deste elemento. Isso quer dizer, na medida em que se realça determinados pontos em detrimento de outros, efetiva-se boa parte do delineamento da definição e potencialidades do objeto observado. Afirmar isso equivale ao reconhecimento da dimensão pedagógica que as demarcações históricas realizadas implicam: ao contar-se a história de algo de um jeito (e não de outro) acaba-se por definir consideravelmente o que esse algo é, bem como o que pode vir a ser (Seffner *et al*, 2014, p. 697). É, pois, o caso dos direitos da personalidade, ou melhor, do seu embate entre uma visão tradicional e uma visão crítica.

Tradicionalmente, os direitos da personalidade são entendidos a partir de definições que têm suas linhas nevrálgicas em ideias que reconhecem à pessoa humana direitos, dotados de dimensões objetiva e subjetiva, que tutelam manifestações físicas, morais e intelectuais da personalidade humana e são vistos como essenciais (especialmente à dignidade e à integridade psicofísica); extrapatrimoniais, inerentes e intrínsecos ao sujeito (De Cupis, 2008, p. 29; Szaniawski, 2005, p. 70 Fiuza, 2009, p. 175; Tepedino, 2008, p. 26; Bittar, 2008, p. 1; Beltrão, 2014, p. 12). Os conceitos podem variar de autor para autor – agregando alguma outra perspectiva ou elemento –, mas nuclearmente estão escorados nessas linhas e pressupostos.

Há fortes indícios de que, apesar de parte do discurso em contrário, no Brasil, os direitos da personalidade seguem sendo interpretados pelas lentes da teoria tradicional. Perspectiva tão perversa em relação aos direitos da personalidade que, aliás, como bem resume Schreiber (2014, p. 264), inverte a lógica e faz crer que: “os direitos da

personalidade continuam, nesse sentido, à espera das pessoas” e não o inverso. Imputa-se a “culpa” às pessoas, ou melhor, à inadequação das situações existenciais em relação ao estabelecido legalmente, quando, na verdade, o estabelecido legalmente é que devia render-se às situações existenciais, às pessoas. No fundo, isso significa que os direitos da personalidade ainda não são levados a sério no Brasil. Segue-se interpretando situações existenciais como se situações patrimoniais fossem e preterindo-se tais direitos (Perlingieri, 2007).

Como exceções, decisões aqui ou acolá que acabam recebendo pecha, ou, no mínimo, sendo encaradas com estupefação. Para ilustrar o que se diz, recorde-se três decisões judiciais tidas como polêmicas: (i) o registro de filiação de uma criança com um pai e duas mães (multiparentalidade); (ii) a união estável de três pessoas (união estável poliafetiva); (iii) a mudança de nome de uma criança que se entendia transgênero. Em todos os casos, houve o choque por parte dos juristas que afirmaram tratar-se de decisões que violavam a ordem jurídica. Não percebiam que operavam uma inversão ideológica ao defenderem que a legislação não permitia tais decisões por parte do Direito.

Por outro lado, a visão crítica dos direitos da personalidade, os direitos da personalidade sob um viés crítico devem ser lidos a partir de uma interpretação voltada para a emancipação humana condigna. São, portanto, processos de abertura e consolidação socioculturais de dignidade – e não para a simples adequação legal das condutas. São processos sociais, conquistas, e não graças vindas do Legislativo ou de uma ordem natural etérea. Direitos da personalidade são produtos culturais nascidos das dinâmicas socioculturais inerentemente conflitivas. São elementos de e da disputa e exercício de poder nas tramas sociais diárias (Rubio, 2014, p. 66).

Sob um viés crítico, são mais que direitos (na leitura jurídica), pois são efetivos elementos de abertura e consolidação de espaços de luta por dignidade que podem aparecer na cultura, no político, no econômico, no Direito, dentre outros. O legislado, assim, é apenas mais uma instância de concretização dos direitos da personalidade (Flores, 2011, p. 78).

Logo, as decisões antes mencionadas podem ser encaradas, parafraseando Gaston Morin (1920), como a “revolta dos fatos”, ou seja, como a complexidade das realidades desafiando os reducionismos jurídicos. Ou, em outros termos, como os direitos da personalidade revelando-se como “direitos arteiros”: energizados, vivazes, complexos e dinâmicos demais para comportarem-se diante das previsões normativas rígidas³ (Bolesina, 2017, p. 101).

Tem-se, então, fatalmente, a teoria tradicional acaba limitando a pluralidade, a diversidade e a própria diferença singular que pauta os seres humanos e as suas relações sociais, atuando mais como uma maneira de colonização-hegemônica e menos como uma bandeira de disrupção e emancipação

Não à toa, a ordem jurídica brasileira tem uma cláusula geral de tutela da personalidade, implícita no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que dispõe da dignidade da pessoa humana (Szaniawski, 2005, p. 137). Em paralelo, há o Código Civil, com seu rol de direitos da personalidade tipificado de modo meramente exemplificativo (não-exaustivo). Ambas as tutelas andam lado a lado, complementadas por outros elementos jurídicos (Godinho, 2015, p. 71).

³ Arteiros porque, em tom jocoso, assim como uma “criança arteira” é aquela que não se “comporta-como-querem-os-adultos” (os adultos negando sua condição), os direitos da personalidade são “arteiros” porque “não-se-comportam-como-querem” os padrões hegemônicos e os mecanismos de atuação do dogmatismo-positivista.

3 O alcance do princípio jurídico do livre desenvolvimento a personalidade

Os direitos da personalidade idealizam proteger a pessoa humana, permitindo um desenvolvimento livre da individualidade física, moral e intelectual (Marmelstein, 2014, p. 133). Assim, definir-se-a que os direitos da personalidade têm como objeto os próprios bens da personalidade (a honra, o nome, a imagem, a privacidade, entre outros), sendo uma categoria diferenciada e fundamental de direitos, ligados especialmente à pessoa humana (e menos ao seu patrimônio, embora isso possa acontecer de modo indireto, como a privacidade e a propriedade).

Para definir esse grupo de direitos, leva-se em conta sua contextualização histórica e cultural, pois como afirma Joaquim Herreira Flores, os direitos humanos, ou seja, a base que sustenta os direitos da personalidade, são processos decorrentes de lutas históricas contra a violência que as manifestações de poder exerceram contra indivíduos e coletividades (Flores, 2009, p. 185). Os direitos da personalidade surgiram no contexto do século XIX, no intento de conter os abusos do poder privado, num cenário de desigualdade social e excessos percebidos na liberdade econômica (De Marco; De Castro, 2013, p. 18). Destarte, alguns marcos históricos são importantes para a análise da construção desses direitos e um deles é o ano de 1945, porque a partir daí, os direitos da personalidade se difundiram e se positivaram, mantendo uma ligação umbilical com os direitos fundamentais, uma vez que muitos deles estão, historicamente, entre os mais antigos e importantes direitos fundamentais (De Assis Zani, 2018, p. 216).

A partir disso, o livre desenvolvimento da personalidade, como um conceito vinculado à dignidade da pessoa humana, implica, em sua concepção abstrata, na capacidade da pessoa em fazer escolhas relacionadas à construção de seu próprio caminho de vida,

fundamentais para seu desenvolvimento pessoal e realização individual (Moreira, 2015, p. 81). Dentro dessa construção, afirma-se que os direitos da personalidade constituem um verdadeiro mínimo necessário para a proteção do ser humano e de sua personalidade, por consequência do princípio da dignidade humana. Assim, pode-se dizer que “contrário à dignidade humana é tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto” (Schreiber, 2013, p. 8).

Nesse caminhar, é necessária a análise acerca dos limites impostos à abrangência da tutela dos direitos da personalidade, tendo-se em conta que definir taxativamente os limites que a proteção do direito impõe à personalidade, seria uma forma de restringi-la, o que não coaduna com um preceito de desenvolvimento livre (Miranda, 2013, p. 11176). O rol de manifestações jurídicas da personalidade é aberto e está em constante adaptação, a partir dos influxos da realidade local, cultural, política, econômica e mesmo jurídica. Há um profundo contexto de historicização dos direitos da personalidade que, positiva ou negativamente perante a dignidade da pessoa humana, os molda em existência, estrutura e na interpretação. É a partir desse preceito que se afirma que, mesmo que o Código Civil brasileiro aborde apenas alguns direitos da personalidade e não tenha sido cuidadoso em mencionar a existência de outros além dos contemplados nos artigos 11 a 21, essa lacuna não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas dignas de proteção (Schreiber, 2013, p. 15).

Ainda, cabe mencionar que na Constituição Federal brasileira de 1988, não há uma previsão explícita em relação ao direito ao livre desenvolvimento. Entretanto, isso não implica que esse direito não faça parte do sistema jurídico brasileiro, mas requer uma fundamentação jurídica para estabelecer sua estrutura, função, limites e seu reconhecimento como um direito fundamental atípico, com base no art.

5º, § 2º da Constituição e no princípio da dignidade da pessoa humana (Moreira, 2015, p. 85). No entanto, a forma de interpretação dos direitos da personalidade, no Brasil, demonstra que o tema ainda não é levado a sério, principalmente porque é notório o emaranhamento do direito em posições que condicionam a interpretação, prestigiando as posições hegemônicas centradas no homem branco, adulto, religioso, moralista, proprietário, heterossexual e patriarcal (Bolesina, 2017, p. 99).

É neste sentido que David Sanchez Rubio afirma que os direitos humanos são interpretados a partir de um conceito demasiadamente simplista, estreito e reduzido, além de reforçar uma cultura que se limita a uma forma hegemônica de ser humano ocidental, burguês e liberal (Rubio, 2011, p. 10). Ainda, Coelho afirma que o pensamento jurídico filosófico ocidental segue uma interpretação que tende a excluir outras racionalidades, divergentes do padrão estabelecido, afirmando que o homem, primordialmente, desvela e instaura os paradigmas axiológicos, mas esses paradigmas são então transformados em um patrimônio cultural da humanidade ou de uma comunidade histórica específica (Coelho, 2003, p. 360). À vista disso, a teoria de Rubio se debruça sobre a ideia de que os direitos humanos são feitos para um grupo específico, com um propósito específico, ou seja, a partir de uma racionalidade, sobretudo ocidental, ignorando que as pessoas (titulares desses direitos) são figuras diferentes e que por esta razão os direitos humanos precisam ser moldados às diferentes necessidades (Rubio, 2011, p. 11).

Ainda, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade humana se baseia na ideia de que cada indivíduo tem o direito fundamental de buscar e expressar sua própria identidade sem restrições indevidas por parte da sociedade, uma vez que não se pode garantir dignidade à pessoa humana se não lhe é facultado o desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e autônoma

(Miranda, 2013, p. 11175). No entanto, há uma questão quanto a aplicabilidade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, atinente a determinação de seu conteúdo jurídico, assentada na complexa tarefa de determinar o grau de abrangência deste direito (Júnior; Martins, 2019, p. 209). Por conseguinte, uma das primeiras coisas que deve ser levada em consideração no debate acerca dos direitos da personalidade é que eles devem ser interpretados a partir a dignidade humana, ou seja, um conceito amplo que não permite o enrijecimento de suas múltiplas expressões (Schreiber, 2013, p. 223).

É nesse sentido que se deve ter em conta que a base lógica dos direitos da personalidade, a qual os liga aos direitos humanos e vai além do âmbito legal. A dimensão jurídica desses direitos é apenas uma parte de um espectro mais amplo. É essencial compreender que esses direitos se desdobram em dimensões política e social, e todas essas dimensões estão intimamente relacionadas e exercem influência mútua. Portanto, quando se afirma que a estrutura é patriarcal, por exemplo, isso não afeta apenas o aspecto jurídico, mas também tem implicações políticas, econômicas e sociais significativas. Desta forma, Rubio (2010, p. 5) enfatiza a importância de cultivar uma cultura sensível aos direitos - uma cultura sinestésica. Isso implica que todos esses impactos sociais e ideais estão interconectados e se manifestam simultaneamente. Os valores e ideias exercem influência sobre o sistema jurídico, assim como o sistema jurídico influencia esses valores e ideias.

Portanto, pode-se concluir que, constantemente, há uma modulação das relações dos direitos humanos, e consequentemente dos direitos da personalidade, por meio não apenas do sistema legal, mas também de uma interação multifacetada com os domínios político, econômico e social. Demonstrando-que, portanto, que se a preocupação se concentrar apenas com a fase ou dimensão pós-violatória dos

direitos humanos, que se restringe à esfera jurídica após sua violação, estar-se-a consolidando uma cultura simplista, deficiente, insuficiente e estreita desses direitos (Rubio, 2010, p. 4).

4 Erotismo e pornografia digital: livre desenvolvimento da mulher ou exploração do capital sobre a fetichização do corpo feminino?

Na contemporaneidade a identidade humana está sujeita a um processo de fragmentação, onde diferentes aspectos da identidade são destacados e comercializados. Isso inclui não apenas aspectos físicos, mas também as ideias de beleza idealizadas pela sociedade. Essa comercialização é alimentada pela busca incessante por lucro em um contexto capitalista. O resultado é um estímulo ao consumo exagerado e uma busca por lucros ilimitados por parte das indústrias que lucram com essa comercialização. No entanto, essa comercialização tende a simplificar e padronizar tanto a ideia de corpo quanto a noção de beleza, tornando-as mais acessíveis para um consumo rápido e superficial, muitas vezes desconsiderando a diversidade e complexidade da experiência humana. Isso cria um ciclo em que a busca pelo lucro continua a promover a padronização e simplificação da identidade em prol do consumo desenfreado (Soares-Coreia, 2018, p. 225)

É nesse cenário que o cyberporn ganha notoriedade, enquanto essas belezas ideais tornaram-se fetiche⁴, subjacente ao desejo sexual masculino, comercializado não apenas na forma física do corpo das mulheres, mas também na representação e concepção desse corpo.

Nos dias de hoje, o corpo ganhou relevância enquanto valor. Saiu do espaço privado de manifestação individual, das instituições, e conquistou o espaço público, influenciado pela mídia que o expõe em outdoors e em outros meios de comunicação, assim como cultua padrões de formas físicas perfeitas,

⁴ Objeto, parte do corpo ou tipo de comportamento que provoca excitação sexual (Borsoi, 2018, p. 70)

estéticas e midiáticas em detrimento de comportamentos afetivos e relacionais. [...] o corpo feminino é visto como um capital, um investimento que requer tempo, energia e dinheiro para “moldá-lo” como um projeto a longo prazo (Santos, 2020, p. 93/95).

Nesse sentido, a venda de pornografia e a manipulação da imagem e identidade pelo mercado estão integradas no processo mais amplo de mercantilização do corpo humano. A venda de pornografia envolve comercializar representações sexuais, enquanto a manipulação da imagem e identidade pelo mercado refere-se ao uso de técnicas de marketing e publicidade para moldar a percepção popular sobre o corpo e a sexualidade. Ambos os processos contribuem para transformar o corpo em mercadoria, sujeita às demandas e expectativas do mercado, ao invés de serem considerados aspectos naturais da experiência humana. Isso enfatiza como a sexualidade e a própria identidade são moldadas e exploradas dentro do contexto capitalista, onde o corpo se torna um objeto de consumo (Borsoi, 2018, p. 72). A fim de contextualizar tal mercantilização, cita-se a OnlyFans, uma plataforma criada em 2016 por Tim Stokely, com menos restrições sobre o que pode ser postado em comparação com outras redes sociais como, por exemplo, o Instagram.

A plataforma foi criada para que os criadores de conteúdo pudessem postar material próprio sem anúncios e, ao mesmo tempo, criar um relacionamento com seus “fãs” (Lagerstrom, 2022, p.03). Ocorre que, com tal diminuição de restrição no conteúdo possível de ser postado, a produção do cyberporn tornou-se atrativa. Contudo, há que se pontuar que esse forma de mídia pornográfica é muito estratégica para a indústria pornográfica, uma vez que, a disseminação de pornografia através da Internet ocorre de forma facilitada, mais barata e muito rápida (Ramadhona, 2022, p. 06). Em suma, pode-se afirmar que a OnlyFans opera de maneira semelhante a outras economias de

compartilhamento, onde os corpos e sua intimidade são compartilhados como produto de mercado (Peres, 2022, p. 33).

Nesse andar, nota-se que com o advento das câmeras atreladas à internet, o processo de compartilhamento de arquivos tornou-se mais acessível a qualquer pessoa, resultando na digitalização da pornografia, e os fóruns online emergiram como centros de troca de imagens explícitas. Insta observar que a demanda por pornografia amadora cresceu ao longo do século XXI, à medida que a disseminação de vídeos na internet aumentou, tornando mais simples para as mulheres produzirem seu próprio conteúdo utilizando *webcams* e transmissão ao vivo, e em seguida compartilhá-lo *online* sem a necessidade de um intermediário produtor (Lagerstrom, 2022, p.03), tornando a produção desse tipo de conteúdo mais atrativa pela segurança das gravações e em razão da falsa impressão de apropriação do lucro sobre o produto produzido.

Contudo, importa destacar que:

O trabalho sexual plataformizado surge na realidade como oposição crítica ao trabalho produtivo precário, ao trabalho informal e ao trabalho ilícito. Não como prelúdio de uma revolução – ou da Revolução; mas como escatologia do neoliberalismo face ao desmanche do mundo comum (Peres, 2022, p. 39).

Ademais, o acesso cada vez mais democrático a essas oportunidades de auto-transmissão cria o cenário propício para o sucesso de plataformas como OnlyFans. Entretanto, em um ambiente onde o trabalho sexual é conduzido por meio de plataformas digitais, as fronteiras tradicionais entre o público e o privado, entre o lazer e o trabalho, se tornam menos distintas. Além disso, há uma maior interconexão entre sexo, relações afetivas e dinâmicas de poder, onde esses elementos se influenciam mutuamente de maneira mais acentuada (Peres, 2022, p. 19).

Nesse sentido, ainda que o aumento da produção e disseminação de conteúdo pornográfico tenha uma roupagem de liberdade sexual feminina, necessário o apontamento de que, a heteronormatividade não se limita apenas às esferas culturais e sociais, mas também se manifesta em um espaço normativo que impõe regras como meios de dominação e controle, dentro de um sistema capitalista que categoriza e rejeita corpos femininos, na mesma medida em que, privilegia corpos alinhados a padrões de beleza cristalizados pela cultura e pela mídia, para perpetuar sua estrutura (Borsoi, 2020, p. 68; Peres, 2022, p. 32).

No entanto, é necessária a pontuação de que, em uma cultura patriarcal, do ponto de vista político-social, há uma estrutura dicotômica em que o homem branco heterossexual é centralizado como o sujeito hegemônico, ocupando uma posição de destaque nas interações sociais e colonizando outras formas de existência. Por outro lado, mulheres, por sua vez, são relegadas a uma posição de "corpos abjetos", tornando-se objetos dentro dessa estrutura hierárquica (Nascimento Triles, 2021, p. 130).

Conclusão

O texto aborda os direitos da personalidade à luz da teoria crítica dos direitos humanos, tendo como recorte a mercantilização sobre a fetichização do corpo feminino. Nessa análise, deparamo-nos com uma dicotomia entre uma abordagem tradicional e uma visão mais crítica e progressista. Tradicionalmente, esses direitos são concebidos como garantias essenciais à dignidade humana, porém, na realidade atual, ainda são interpretados de maneira conservadora, muitas vezes ignorando manifestações diversas da identidade.

Por outro lado, a perspectiva crítica dos direitos da personalidade os enxerga como instrumentos de luta por emancipação e igualdade, frutos de processos socioculturais em constante conflito. Essa visão vai além do aspecto jurídico e reconhece os direitos da personalidade como elementos fundamentais na desconstrução de paradigmas hegemônicos.

Contudo, é inegável que vivemos em uma sociedade marcada pela mercantilização do corpo feminino, exacerbada pela ascensão da pornografia digital e plataformas como OnlyFans. Essa exploração não apenas submete a sexualidade feminina a padrões estereotipados, mas também reforça estruturas de poder patriarcais e heteronormativas.

Portanto, urge uma reflexão crítica sobre os direitos da personalidade, que não devem tutelar formas de exploração de capital sobre o corpo feminino, ainda que essa forma de interpretação se manifeste como forma de liberdade do desenvolvimento da personalidade. Essa reflexão deve confrontar os sistemas de opressão que perpetuam a objetificação e a marginalização de determinados corpos, principalmente em um contexto de exploração do capital.

Referências

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Empório do Direito, 2017.

BORSOI, Bruna Fernandez Guimarães. Beleza plástica: a fetichização do corpo feminino como mercadoria no espaço heteronormativo. **Geografia em Atos** (Online), v. 1, n. 16, p. 61-75, 2020.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- DE MARCO, Cristhian Magnus; DE CASTRO, Matheus Felipe. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma jurídico**, v. 12, n. 1, p. 13-49, 2013.
- FIUZA, César. **Direito civil**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- FLORES, Joaquim Herrera. 16 premissas de uma teoria del derecho. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Orgs.). **Teoria crítica dos direitos humanos**: in memoriam Joaquin Herrera Flores. Belo Horizonte: Fórum, pp. 13-22, 2011.
- FRAGEL, Henry. **Expropriação do trabalho sexual plataformizado**: um estudo de caso na Onlyfans. Rio de Janeiro: ECO/UFRJ, 2022.
- GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo**: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. Curitiba: Juruá, 2014.
- JÚNIOR, Rodolpho Barreto Sampaio; MARTINS, Thiago Penido. Hermenêutica constitucional comparada: a contribuição da aplicabilidade do direito ao livre desenvolvimento da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. **Cadernos da Escola do Legislativo**-e-ISSN: 2595-4539, v. 14, n. 22, p. 205-239, 2019.
- LAGERSTROM, Julia. **O papel do criador em Only Fans**: Um estudo qualitativo de entrevistas com criadoras em Only Fans. 2022.
- MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, a, v. 2, p. 11175-11211, 2013.
- MOREIRA, Rodrigo Pereira et al. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade**: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana. 2015.
- NASCIMENTO TRILES, Beatriz. Corpos femininos na performance: por uma subversão. **Arte & Ensaio**, v. 27, n. 41, 2021.
- PERES, Henry Fragel Madeira. **Expropriação do trabalho sexual plataformizado**: um estudo de caso na Onlyfans. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Comunicação - Habilitação em Publicidade e Propaganda) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RAMADHONA, Herio. Penggunaan Platform Aplikasi Only Fans untuk Cyber-Pornografi (Study Kasus Deaonly Fans di Polda Metro Jaya). **Jurnal Impresi Indonesia**, v. 1, n. 10, p. 1102-1108, 2022.

RUBIO, Davi Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: emancipações, libertações e dominações. Trad. Ivone F. M. Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANTOS, Silvana Maria de Barros. **O discurso sobre o corpo feminino como fetiche de consumo na atualidade**. 2020. 103 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Faculdade de Letras, Programa de Pós Graduação em Lingüística e Literatura, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SEFFNER, Fernando; SIMIONE, Fabiane; SANTOS, Renan Bulsing; SANTOS, Caroline Nunes dos; BOBSIN, Milene. Narrativas da origem histórica dos direitos humanos nos manuais de direito. In: **Cadernos de pesquisa**. Porto Alegre, 2014, v.44 n.153 p.694-719, jul./set. 2014

SOARES-CORREIA, Maria Joana Casagrande. Estetização da mercadoria: construção e consumo do corpo e beleza femininos na sociedade midiática. *Animus*. **Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 17, n. 34, 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

7

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS AO LONGO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA

Sabrina Rambo Caye¹

1 Introdução

Quase sessenta anos se passaram desde a instalação do golpe militar brasileiro e, ainda hoje, há muito o que se falar sobre os acontecimentos e consequências dos mais de vinte anos de ditadura no Brasil.

Com base nesse contexto a partir da década de 60 até o momento presente, o texto aborda a maneira com que os direitos humanos das mulheres foram desprezados, até mesmo esquecidos, durante o período de vigência da ditadura militar no Brasil. Diante disso, o problema da presente pesquisa consiste em examinar quais foram as violações de direitos humanos das mulheres durante a ditadura militar brasileira e de que forma houve luta e resistência a essas violações pelos movimentos feministas, ressaltando a invisibilidade do movimento em relação à participação como resistência na ditadura.

O primeiro capítulo traz uma contextualização do período que antecedeu o golpe militar, demonstrando quais foram suas motivações e as principais consequências. O segundo capítulo apresenta a ditadura militar de uma perspectiva feminina, objetivando demonstrar as violências cometidas contra as mulheres da resistência, além de evidenciar como o feminismo brasileiro teve sua consolidação como forma de resposta à ditadura. Além disso, ilustra-se como se deu a

¹ Graduanda em Psicologia na Atitus Educação. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: sabricaye@gmail.com.

redemocratização no período pós-ditadura, bem como a elaboração de um novo texto constitucional, o qual teve uma grande influência feminina.

Utiliza-se uma metodologia de abordagem dedutiva, partindo de aspectos e premissas gerais como a instauração da ditadura militar brasileira para, na sequência, particularizar a abordagem quanto às violações dos direitos humanos das mulheres. O método de procedimento empregado é o monográfico, já que se trata de abordagem delimitada, com recorte temático que foge às pretensões mais abrangentes e panorâmicas. Por fim, a técnica de pesquisa consiste na documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, mediante consulta em livros, periódicos e legislação, entre outras fontes.

2 A ditadura militar brasileira e violações dos direitos humanos

Nos anos que antecederam o golpe, o presidente de João Goulart (1961-1964) passou a ser desestabilizado diante de insinuações da existência de influências comunistas em seu governo. Tal concepção foi endossada pela grande mídia da época, a qual passou a disseminar notícias falsas referentes ao perigo que representava o comunismo internacional, com a pretensão de legitimar o golpe contra o governo. Dessa forma, institutos de pesquisa locais, tais como o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), devidamente financiados pelos Estados Unidos, passaram a semear, através dos meios de comunicação, o medo nas famílias brasileiras, com a pretensão de combater o “fantasma do comunismo” (Teles, 2015, p. 1004).

Vale salientar o motivo pelo qual o medo pela instauração do comunismo no país começou a se proliferar entre a população brasileira. O Governo de Goulart, popularmente conhecido como Jango,

foi protagonista de diversas iniciativas para mudanças nos setores sociais brasileiros, como o voto de pessoas analfabetas, a reforma agrária e os direitos dos trabalhadores. Entretanto, os grandes empresários e militares brasileiros passaram a acusar o governo de Jango de implementar ideologias comunistas no país e, aliado ao fato de que o Partido Comunista do Brasil – PCdoB apoiava as mudanças propostas por Goulart, passou a se espalhar o rumor de que o comunismo seria instaurado no Brasil (Memórias Da Ditadura).

Na fase pré-golpista, entre os anos 1950 e 1964, a esquerda não validava as lutas específicas das mulheres e, consequentemente, não existia um movimento organizado de mulheres da esquerda, não sendo essa dispersão das mulheres em movimentos populares alvo de grande preocupação para a esquerda. Na época, poucos eram os grupos compostos por mulheres focados em reivindicação dos direitos das mulheres e, os que existiam, não foram nem considerados relevantes o suficiente para chamar a atenção das lideranças políticas da época. Entretanto, a direita já se movimentava, reunindo grupos de mulheres de classe média alta, em sua maioria cristã, com a finalidade de preparar o golpe contra o governo de João Goulart (Teles, 2015, p. 1003). Dessa forma, com a influência das notícias falsas que circulavam na mídia, milhares de famílias foram incentivadas a participaram de manifestações como forma de apoio ao golpe militar.

Essas manifestações, financiadas pelos Estados Unidos e organizadas por mulheres de classe média/alta, brancas, esposas de militares e empresários, e católicas, criaram uma base social para os golpistas, os quais se vangloriavam por possuírem um “forte apoio social”. Entretanto, a massa dessas movimentações era composta majoritariamente por mulheres negras, pobres e de periferia, manipuladas pela falsa ameaça comunista no país, chegando a um

público de 500 mil pessoas em capitais como São Paulo e Minas Gerais (Teles, 2014, p. 35). A primeira Marcha da Família com Deus pela Liberdade, que aconteceu em São Paulo às vésperas do golpe de 1964, trouxe a perspectiva de que a mulher, até então um ser privado, seria a salvação do lar, da família e da religião, trazendo, pela primeira vez, a figura feminina para o âmbito público e político (Cordeiro, 2021).

No dia 1º de abril de 1964 foi instaurada a ditadura militar no Brasil, massivas tropas marcharam em direção às várias capitais brasileiras, causando o verdadeiro sentimento de medo e pânico no povo. Então, nos próximos 20 anos, com o propósito de combater um inimigo em comum e em nome da segurança nacional, as garantias constitucionais relacionadas aos direitos fundamentais do ser humano foram aniquiladas (Teles, 2015, p. 1005).

Desde os primeiros anos da ditadura, a repressão política foi duramente aplicada como forma de legitimação do golpe. Sobre o tema, Elio Gaspari, em “As Ilusões Armadas” elucidada:

A repressão política, porém, emanava do coração do regime e tinha uma nova qualidade. Não se tratava mais de espancar o notório dirigente comunista capturado no fragor do golpe. A tortura passara a ser praticada como forma de interrogatório em diversas guarnições militares. Instalado como meio eficaz para combater a “corrupção e a subversão”, o governo atribuíu-se a megalomaniaca tarefa de acabar com ambas (2002, p. 134).

Os anos de ditadura vivenciados no Brasil foram marcados pelo Atos Institucionais, decretos emitidos pelo governo ditatorial que modificavam a Constituição e que tinham como principal objetivo facilitar a implementação dos atos repressivos da ditadura militar (Müller, 2022). Nos quase 20 anos de ditadura, foram promulgados onze atos constitucionais, do AI-2 ao AI-4 pelo presidente Castello Branco, e do AI-5 ao AI-11 pelo presidente Costa e Silva (Chueiri; Câmara, 2015).

Em 13 de dezembro de 1968, por conta da crescente oposição à Ditadura Militar, formada principalmente por estudantes e até por uma parcela dos civis e militares que apoiaram o Golpe em 1964, o governo de Costa e Silva promulgou o Ato Constitucional nº 5, conhecido como “golpe dentro do golpe”.

O AI-5 foi o mais cruel e autoritário dos atos institucionais, pois foi responsável pelos chamados “anos de chumbo” da ditadura militar. Em virtude do AI-5, foram intensificadas as violências contra àqueles que resistiam à ditadura, sendo nesse período a maior recorrência de prisões ilegais, torturas e mortes em nome do combate ao “inimigo” (Chueiri; Câmara, 2015).

Ao longo de todos esses anos essas condutas manifestamente autoritárias e antidemocráticas foram institucionalizadas pelo governo militar, fazendo da violação de direitos humanos uma prática reiterada que compunha o modo habitual de controlar as estruturas de poder e a dinâmica social.

Desde a subjugação de direitos civis e políticos, por meio de cassação de mandatos, fechamento do Congresso Nacional, supressão das eleições livres e diretas, suspensão do habeas corpus e de garantias básicas de um devido processo legal, até atrocidades que eliminaram a proteção dos direitos à vida, à liberdade e à dignidade, o completo desrespeito a quaisquer parâmetros de constitucionalidade ou legalidade conduziu a incontáveis violações de direitos humanos, marcando este período como um dos mais obscuros da história brasileira.

3 As violações de direitos das mulheres e as lutas dos movimentos feministas

Entre os anos de 1960 e 1970 a vivência das mulheres foi modificada profundamente. O descobrimento da pílula anticoncepcional em 1960 e

a expansão do capitalismo tiveram como consequência a diminuição significativa do número de filhos, a evasão forçada das áreas rurais e o início do trabalho feminino fora de casa. Dessa forma, as mulheres passaram a experimentar certa independência, mesmo que forçada, que até então não havia sido vivenciada (Teles, 2015, p. 1005).

A luta do movimento feminista brasileiro se inicia ainda no início do século XIX, com o movimento sufragista pelo voto feminino. Conhecido como a primeira onda do feminismo, o movimento sufragista lutava pelos direitos políticos das mulheres, tendo sido conquistado após mais de 20 anos de luta, em 1932 (Caetano, 2017).

Já na década de 60, em um contexto de resistência ao regime ditatorial, surge a segunda onda do feminismo, caracterizada pela luta contra a violência doméstica e sexual e pelas reivindicações pelo domínio do próprio corpo das mulheres (Pinto, 2010).

Então, foi nesse momento em que o feminismo brasileiro iniciou sua consolidação de fato, adquirindo visibilidade enquanto movimento político, como forma de resistência à ditadura militar. Jacqueline Pitanguy elucida acerca da organização do movimento feminista na época:

Organizado em coletivos informais, grupos de reflexão, centros de estudos em universidades, trabalhando em articulação com outras forças sociais que lutavam contra a ditadura militar, as feministas levaram a agenda de direitos das mulheres a espaços diversos como sindicatos, associações profissionais, academia, imprensa, entre outros (2019, p. 82).

O movimento feminista começava a ter uma certa ênfase, principalmente, no âmbito internacional em países como os Estados Unidos e também na Europa e, somando-se às mudanças ocorridas a partir de 1960 na vida das mulheres brasileiras, o movimento feminista nacional passou a ter mais voz, mesmo que em um local de resistência à

ditadura (Sarti, 2004, p. 37). Mulheres passaram a integrar as guerrilhas armadas da oposição, bem como faziam parte da organização de empresas clandestinas destinadas à confecção de jornais da esquerda. Na época, existiram mais de 40 grupos militantes de esquerda, dos quais uma parcela de mulheres fazia parte (Teles, 2015, p. 1008). A presença feminina nas lutas armadas colocava em voga não só a questão de oposição ao regime militar, mas também uma grande modificação naquilo que era visto como próprio da identidade feminina, tendo em vista que essas mulheres da resistência passaram a se “comportar como homens”. Ainda, as mulheres guerrilheiras, para fins de serem aceitas pelo público masculino, as mulheres passaram a se “masculinizarem-se”, buscando diminuir as diferenças entre os gêneros (Colling, 1997).

As mulheres da resistência precisaram romper com as barreiras da família, da religião, da escola e da sociedade em geral, além de enfrentarem o machismo dos próprios homens da esquerda, os quais não eram receptivos com as agendas específicas das mulheres, tendo dificultado muito a criação de uma identidade para o movimento feminista brasileiro (Pitanguy, 2019, p. 82).

Em 1968, com a edição do AI-5, mulheres e homens foram obrigados a se exilarem do país ou irem para a clandestinidade, restando, entretanto, uma parcela de mulheres que permaneceram nos movimentos de resistência, tanto na luta armada quanto em outras formas de ação. Essas mulheres foram à luta de forma autônoma e por vontade própria, já que precisaram enfrentar o machismo da esquerda, bem como o caráter patriarcal e racista da repressão política (Teles, 2014, p.14). As mulheres precisaram enfrentar o inimigo externo – a repressão causada pela ditadura, e o inimigo interno – as organizações de esquerda que desdenhavam do movimento feminista (Ventura, 1988, p. 36).

Entretanto, os efeitos da ditadura passaram a ser sentidos desde os dias iniciais da instauração do golpe. A censura na ditadura e a misoginia, ambas profundamente atreladas nos anos da ditadura, fizeram com que fossem vetados, de maneira especial, os assuntos referentes às mulheres na mídia. Direitos reprodutivos da mulher passaram a ser controlados pelo Estado, mesmo que não de forma institucionalizada, por meio da Sociedade de Bem-Estar da Família (BEFAM), a qual acabou por ser responsável pelas esterilizações em massa nas mulheres brasileiras, por meio da comercialização de um anticoncepcional que foi reprovado em diversos países europeus (Teles, 2015, p. 1006).

A tortura de mulheres e homens da oposição foi muito presente dos anos em que a ditadura estava em vigor e fazia parte da estratégia política de Estado, no entanto, a tortura feminina foi realizada de forma sistemática, sendo o principal alvo dos torturadores as violações sexuais (Teles, 2014, p. 14). Além disso, ficou evidenciado como é vista a figura feminina na sociedade, dada a forma como as torturas foram realizadas, não sendo as mulheres apenas violadas sexualmente, mas também atingidas em seus vínculos de mães e filhos, colocando-as em uma posição extremamente vulnerável e sensível (Sarti, 2004, p. 38).

Violações sexuais eram realizados corriqueiramente em mulheres de esquerda, sessões de estupro e abortamento eram uma prática comum entre os militares, fios elétricos eram colocados nos órgãos genitais, seios, barriga e na cabeça dessas militantes. Mulheres presas eram obrigadas a ter relações sexuais com seus carcereiros para terem acesso a um pouco de água, conforme relato de Safira Bengell (Éboli, 2013). Mulheres eram forçadamente despidas, foram estupradas, tiveram abortamentos forçados e algumas tiveram seus filhos dentro dos DOI-CODIs, sigla para “Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna”, os quais eram responsáveis

pelos planejamentos de ações de segurança e informação, nos quais ocorriam os interrogatórios de suspeitos, sendo conhecidos também como os principais centros de tortura durante a ditadura militar (Azevedo, 2023). Algumas mulheres foram assassinadas ainda grávidas, como foi o caso de Soledad Barret Viedma (1945-1973) e de Dinalva de Oliveira Teixeira (1945 –1974) (Teles, 2014, p. 14).

Maria Amélia de Almeida Teles, jornalista, escritora e ativista pelos direitos humanos, foi uma das mulheres da oposição que foi perseguida, presa e torturada pelos militares. Amelinha, como também era conhecida, testemunhou o assassinato de seu próprio marido nas dependências do DOI-Codi/SP, além de presenciar a tortura de outros membros de sua família. Maria Amélia, em entrevista, comenta sobre a percepção do movimento feminista pelos homens da esquerda:

O trabalho doméstico, sexualidade, abortamento forçado não eram assuntos tratados no partido. Eu escrevi sobre tudo isso. Eu mesma fui estuprada e nunca falei sobre isso. Quando eu saí da prisão eu fui tentar falar sobre isso e um companheiro veio me procurar para saber como é que tinha sido a prisão e as torturas e aí eu contei para eles que tinha sido estuprada. E o conselho que eu recebi dele foi de nunca falar isso para ninguém que só iria me desmerecer e não dariam importância. [...] Mas, pensando bem, todas as torturas a que fui submetida eram sexuais. Te arrancam a roupa, te dão choque na vagina e no ânus por ser numa mulher, entendeu? Mas como não fica bem falar sobre isso o companheiro me pediu para não falar disso. Não sei se ele tinha razão, mas acho que tinha até certo ponto porque a sociedade não sabe lidar. Se você falar de todas as torturas que sofreu, todo mundo aceita. Mas se você falar de estupro, vão achar que você mentiu ou que você provocou, você que é culpada (Teles, 2019, p. 14).

Nessa perspectiva, é importante mencionar um dos maiores torturadores da ditadura militar: Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra. Tendo chefiado o DOI-Codi/SP de 1970 a 1974, Ustra foi o primeiro a ser reconhecido como torturador pela justiça brasileira, acusado de ter sequestrado e torturado a família de Amelinha Teles, dentre eles

César, Criméia, Janaína e Edson Teles, sendo os últimos dois os filhos de Amelinha, com apenas 5 e 4 anos, respectivamente, na época (Memórias Da Ditadura, 2023). Amélia relata um de seus primeiros contatos com o Coronel Ustra:

Eu fui torturada pelo Ustra praticamente no primeiro minuto que cheguei ao pátio da Oban. Vendo o Danielli sendo espancado, levando chutes, já ali no pátio, o César sendo torturado, eu falei alguma coisa no sentido de fazer um apelo, que não era possível tratar um ser humano daquela forma. Ele, com as costas da mão, me deu um safanão no rosto, me jogando no chão, gritando: 'foda-se!' (Memórias Da Ditadura, 2023)

Carlos Brilhante Ustra foi condenado como torturador pelo juiz Gustavo Teodoro da 23ª Vara Cível do Fórum João Mendes, em outubro de 2008, julgando Ustra oficialmente com culpado pelo sequestro e tortura de Maria Amélia, inclusive de sua irmã Criméia, a qual estava grávida de 7 meses na época. Em sua sentença, o juiz Teodoro concluiu: “Não é crível que os presos ouvissem os gritos dos torturados, mas não o réu. Se não o dolo, por condescendência criminosa, ficou caracterizada pelo menos a culpa, por omissão quanto à grave violação dos direitos humanos fundamentais dos autores” (Lemes, 2012).

Vale recordar que, em 2018, o então deputado Jair Messias Bolsonaro, em seu voto pelo Impeachment da Presidente Dilma Rouseff, cuja foi vítima de perseguição e tortura da ditadura, fez menção ao Coronel Carlos Brilhante Ustra, o homenageando em seu voto a favor do Impeachment. Na época, a Ordem dos Advogados do Brasil entrou com um pedido de cassação do deputado, diante da apologia ao crime, crime inafiançável (Memórias Da Ditadura, 2023). Entretanto, o pedido de cassação não foi concretizado e o deputado foi eleito Presidente da República na disputa seguinte, o que também é sintomático, em alguma

medida, sobre qual a memória da própria população brasileira em relação à ditadura militar.

Apesar de ter sido eleito em 2018 como Presidente, a resistência das mulheres brasileiras à candidatura de Jair Messias Bolsonaro criou um movimento nacionalmente conhecido como #EleNão. O movimento surgiu em setembro de 2018 e era composto por mulheres e meninas que, através das redes sociais, manifestaram sua aversão às manifestações machistas e homofóbicas de Bolsonaro, o qual tinha um posicionamento muito claro quanto à sua indiferença, por vezes até repulsa, com os grupos de minorias sociais (Schwengber; Pinheiro, 2020).

Apesar do contexto brasileiro de repressão em 1970, o feminismo começava a se expandir mundialmente. O início da década 70 foi caracterizado pela expansão mundial do movimento feminista, principalmente no continente europeu e nos Estados Unidos e, como consequência, a ONU declara como o ano de 1975 o ano da Internacional da Mulher. Já no Brasil, mulheres reuniam-se para manifestarem sua indignação sobre o alto custo de vida no país, além de manifestarem seu apoio à anistia dos exilados políticos, fortalecendo, aos poucos, o movimento feminista no país (Teles, 2014, p. 17).

Já no final da década de 70, foi promulgada a Lei da Anistia, assinada pelo Presidente João Batista Figueiredo. A Lei da Anistia permitiu que os exilados e banidos do Brasil por conta da perseguição da ditadura pudessem retornar ao país, clandestinos deixassem de se esconder da polícia, processos em andamento que julgavam os perseguidos políticos fossem anulados e presos fossem libertados de presídios e delegacias (Westin, 2019). A Lei de Anistia foi o primeiro passo dado para a redemocratização do Brasil.

Entretanto, apesar dos congressistas tratarem a Lei de Anistia como um ato de grande benevolência, a lei era, na verdade, muito

restritiva. Aqueles que já haviam sido condenados de forma definitiva não seriam libertados, pois eram qualificados como “terroristas”. Assim, haja vista a contradição na lei que negaria o perdão para aqueles que já haviam sido condenados, mas não condenaria aqueles que o processo estava em curso (Westin, 2019). Dessa forma, iniciou-se uma grande comoção do povo brasileiro em prol de uma anistia “ampla, geral e irrestrita”.

Em conjunto com os protestos em favor de uma lei de anistia mais ampla, surgiram as denúncias de tortura sofridas pela resistência, principalmente das prisões. Entretanto, com a promulgação da lei, muitos torturadores foram beneficiados por conta de uma ampla interpretação, já que a lei previa a anistia também para os crimes conexos com os principais (Soares, 2016, p. 350 - 383).

Inclusive, em 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a invalidade da Lei de Anistia brasileira por ocasião do julgamento do caso “Julia Gomes Lund y Otros”, também conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, no qual o Estado brasileiro foi condenado pelo desaparecimento forçado de opositores da ditadura. Apesar de cumprir com algumas das determinações da Corte, o Brasil não revisou sua Lei de Anistia, que acabou chancelada pelo Supremo Tribunal Federal:

Já em *Julia Gomes Lund y Otros* (caso 11.552 de 2009), em que o Brasil foi condenado pelo desaparecimento forçado de opositores da ditadura militar integrantes da Guerrilha do Araguaia na década de 1970, podem ser destacados os seguintes desdobramentos: a) aprovação da Lei n. 9.140/1995, que reconhece a responsabilidade do Estado pela morte de opositores políticos no período de 2-09-1961 a 15-08-1979; b) criação, pela mesma Lei, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que visa localizar as pessoas desaparecidas, reconhecê-las como vítimas e, conforme o caso, autorizar o pagamento de indenização; c) aprovação da Lei n. 12.528/2011, que cria a Comissão Nacional da Verdade; d) aprovação da Lei 12.527/2011, que regulamenta o acesso às informações públicas (CEIA, 2003,

p. 132). Contudo, apesar das iniciativas deflagradas a partir da condenação pela Corte, importante sublinhar que o Estado brasileiro deixou de atender um ponto significativo dessa sentença, que demandaria a instauração do devido processo para investigação dos fatos e punição das responsabilidades apuradas. Aqui, também é necessário destacar o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2010 rejeitou o pedido da OAB pela revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6683/79) (Gervasoni; Gervasoni, 2020, p. 313).

Como consequência da Lei da Anistia, muitos exilados puderam retornar ao país e, dentre eles, as mulheres exiladas, as quais traziam consigo uma grande bagagem dos movimentos feministas europeus. Com isso, as mulheres exiladas juntamente com as mulheres que permaneceram no Brasil puderam formar uma força política e social consolidada na década de 80 (Sarti, 2004, p. 42).

Já no início da década de 80, inicia-se uma grande comoção nacional em prol da votação direta para presidente da república, a qual não ocorria desde 1964 com o início da ditadura. Um dos fatores responsáveis para a grande adesão do público brasileiro foi a crise econômica que abatia o país desde 1981. Dessa forma, além das massas formadas pelos protestantes, muitos políticos aderiram ao movimento, considerando que os três principais comícios realizados nas capitais de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, foram organizados pelos governos estaduais (Nery, 2010, p. 72).

Assim, em 15 de março de 1985, com a eleição do civil Tancredo Neves como Presidente da República, encerra-se o período ditatorial no Brasil.

Com o fim da ditadura, inicia-se então a discussão de um novo texto constitucional. Até a Assembleia Constituinte de 1987-1988 apenas uma mulher havia participado da elaboração de um texto constitucional, Carlota Ferreira, em 1934. Em 1986, 26 mulheres foram eleitas para constituintes, dentre elas, estavam jornalistas, professoras,

advogadas, profissionais da área da saúde, uma pesquisadora, uma empresária e uma atriz. Entretanto, por pertencerem a diferentes partidos políticos, ainda não tinham intenção de trabalharem em conjunto (Monteiro, 2018).

Nesse momento, o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres elaborou a “Carta das Mulheres aos Constituintes”, a qual foi entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte. Na carta eram defendidas propostas como licença maternidade de 120 dias, legalização do aborto, igualdade de direitos e de salários entre o homem e a mulher, mecanismos para coibir a violência doméstica, direito ao aborto, entre outras (Schumacher, 2018). Na época, o termo “lobby do batom” surgiu em forma de escárnio pelos constituintes do gênero masculino, mas o apelido passou a ser adotado pelas constituintes, sendo divulgado até em jornais, já sem o tom pejorativo daqueles que duvidavam da competência das mulheres.

Com a promulgação da Constituição de 1988, cerca de 80% das propostas defendidas pelo “lobby do batom” foram incluídas no texto constitucional, dentre elas a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, entre outros (Monteiro, 2018).

No texto constitucional consagraram-se conquistas importantes, notadamente no que diz respeito à igualdade de direitos. Contudo, sabe-se que a positivação, apesar da sua relevância, não é suficiente garantia de efetividade desses direitos. A sociedade brasileira conserva resquícios do período ditatorial, sendo estruturada sobre vieses racistas, patriarcais e autoritários e, portanto, a mobilização e as reivindicações por igualdade, justiça e democracia seguem sendo uma pauta atual, necessária e urgente.

Conclusões

O presente dedicou-se a examinar quais foram as violações de direitos humanos das mulheres durante a ditadura militar brasileira e de que forma se deu a luta e a resistência a essas violações pelos movimentos feministas.

Em verdade, não há como se falar da ditadura militar ocorrida no Brasil sem trazer à tona a influência que as mulheres tiveram no período, sendo que estas formavam um grande contingente das mais diversas organizações políticas de resistência. Como consequência, as mulheres também foram uma das maiores vítimas desse período, sendo violentadas, torturadas e mortas pela repressão. Dessa forma, impossível não perceber como os direitos humanos das mulheres foram completamente menosprezados nos 20 anos em que a ditadura militar estava em vigência no Brasil.

Apesar disso, o movimento feminista brasileiro se consolidou nesse período e, com a influência de mulheres estrangeiras, o público feminino foi responsável por diversas mudanças no país, dentre elas a Lei da Anistia, em 1979.

Então, com a eleição de Tancredo Neves, deu-se o fim da ditadura militar em 1985. Assim, com a discussão de um novo texto constitucional, surgiu a bancada feminina que representava os interesses das mulheres na Assembleia Constituinte de 1987-1988. Esse grupo de mulheres, conhecido como “lobby do batom” foi responsável pelas conquistas de diversos direitos para mulheres brasileiras, tais como igualdade salarial, direitos políticos, entre outros.

Em conclusão, constata-se que, mesmo passadas quase quatro décadas do fim da ditadura militar no Brasil, muitos dos seus efeitos ainda são sentidos pela população brasileira, principalmente pelas

mulheres. Aquelas que foram vítimas de violência e tortura na ditadura, permanecendo na invisibilidade, sabendo que seus agressores permanecem impunes diante da justiça brasileira.

É necessário manter as memórias da ditadura vivas para que, mesmo que haja tentativas, não sejam cometidos os mesmos erros.

Referências

AZEVEDO, Desirée. **DOI-Codi/SP**. Memorial de Resistência de São Paulo. Disponível em: <http://memorialdaresistenciasp.org.br>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

CAETANO, Ivone. **O Feminismo Brasileiro: uma análise a partir das três ondas do movimento feminista e a perspectiva da interseccionalidade**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

COLLING, Ana Maria. **As Mulheres e a Ditadura Militar no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1997.

CORDEIRO, Janaína. **A Marcha da Família com Deus Pela Liberdade em São Paulo: Direitas, Participação Política e Golpe no Brasil, 1964**. Scielo, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/N3y4qtLG8XkgR3gKP9yvwBm/>. Acesso em: 17 de abril de 2023.

DE CHUEIRI, Vera Karam e CÂMARA, Heloísa Fernandes. **(Des)ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64**. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/8RfRJB7FzjkNr8HCMgmStSb#>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

DE HOLLANDA, Cristina Buarque. Entrevista com Maria Amélia de Almeida Teles. **Revista Estudos Políticos**. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/43380. Acesso em: 06 de junho de 2023.

ÉBOLI, Evandro. **Prostitutas vítimas de perseguição na ditadura reivindicam anistia**. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/prostitutas-vitimas-de-perseguiacao-na-ditadura-reivindicam-anistia-10082257>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

FUINI, Pedro. **Ditadura decreta o Ato Institucional nº 5**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/42239>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

GERVASONI, Tássia Aparecida; GERVASONI, Tamiris Alessandra. As condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna. **Revista Videre**, v. 12, n. 24, p. 301-319, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11473/6846>. Acesso em: 26 de julho de 2023.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Biografias da ditadura**. Carlos Brilhante Ustra (Major Tibrança). Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/ustra/>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Civis que disseram sim. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/civis-que-disseram-sim/>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

MOTTA, Rodrigo. Sobre as origens e motivações do Ato Institucional 5. **SciELO Brazil**, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/jZh4sttTXLWN5KJMWXJNQzt/?lang=pt>. Acesso em: 25 de abril de 2023.

NERY, Vanderlei Elias. Diretas Já: a busca pela democracia e seus limites, **Lutas Sociais**, 2010. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18836/pdf>. Acesso em: 1 de julho de 2023.

PITANGUY, Jacqueline. Carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. **Pensamento feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo. 2019.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **SciELO Brazil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNCsBf5r>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de Gênero na Constituição Federal: Os Direitos Civis e Políticos das Mulheres no Brasil. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil/view>. Acesso em: 24 de maio de 2023.

SARTI, Cynthia. **O início do feminismo sob a ditadura no Brasil: o que ficou escondido.** XXI Congresso Internacional da LASA. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lasa98/Sarti.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2023.

SARTI, Cynthia. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QVNZs bHFngG9MbWCFPPCv/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 19 de abril de 2023.

SCHUMAHER, Schuma. **O Lobby do Batom, para dar o nosso tema: a Constituição Federal e os avanços no âmbito da família e da saúde.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/2018/serie__anais_de_seminarios_da_emerj_2018_65.pdf. Acesso em: 11 de junho de 2023.

SOARES, Thiago Nunes. Gritam os muros: “anistia ampla, geral e irrestrita”. **Revista Tempo e Argumento**. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180308172016350/5688>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Entrevista sobre militância, resistência e repressão durante a ditadura civil-militar. **Memorial da Resistência de São Paulo**, entrevista concedida a Luiza Giandalia e Desirée Azevedo em 05/04/2016. Disponível em: <http://memorialdaresistencia.org.br/entrevistas/maria-amelia-de-almeida-telees/>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O protagonismo de mulheres na luta contra a ditadura militar. Bauru: **Revista Interdisciplinas dos Direitos Humanos**, 2014.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Revista Estudos Feministas**, vol. 32, nº 3: Florianópolis, p. 1001-1022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38142136019>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

VENTURA, Zuenir. **O ano que não terminou**. São Paulo: Planeta, 1988.

VIOMUNDO, DIÁRIO DA RESISTÊNCIA. **Por unanimidade, Justiça condena o coronel Ustra como torturador da ditadura**. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/denuncias/amelinha-telees-e-preciso-botar-um-fim-na-impunidade-dos-torturadores-da-ditadura-militar.html>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

8

MANIFESTAÇÕES DO RACISMO NO BRASIL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Thifani Mariah da Rosa Lamaison ¹

1 Introdução

No Brasil, a desigualdade racial não afeta um grupo inferior da sociedade e sim a maior parcela. Os negros compõem 54% da população segundo os dados do IBGE². Em face dessa realidade, é inconcebível a ideia de que essa parcela da população esteja em tamanha desvantagem social e de representatividade na sociedade.

Historicamente, o racismo está enraizado na cultura e nos costumes da sociedade, refletindo na chamada discriminação estrutural e fazendo com que os negros sofram diariamente com práticas discriminatórias. Em razão de a sociedade estar estruturada sobre práticas discriminatórias, o racismo também está presente nas instituições, fazendo com que nos mais diversos ambientes os negros sofram um tratamento desigual em relação aos não negros, além das próprias dificuldades de acesso e representatividade em inúmeros espaços.

Outrossim, o racismo também aparece oculto na linguagem cotidiana e em piadas, fazendo com que essas atitudes muitas vezes sejam minimizadas por aparecerem em meio ao humor. Por ser uma sociedade traçada a partir de ações racistas e com a naturalização de hábitos, situações e falas, nota-se também como o racismo linguístico está presente no dia a dia das pessoas.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Meridional (IMED) – Passo Fundo. Integrante do grupo de estudos e pesquisas em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. E-mail: thilamaison@gmail.com

² Este dado é mencionado em matéria do Jornal da USP, publicado no ano de 2020 (Jornal Da USP, 2020).

Assim, diante deste contexto, o presente artigo pretende abordar algumas manifestações e composições do racismo no Brasil, iniciando pelo racismo estrutural e institucional, mas, perpassando aspectos correlatos, também, ao racismo que se manifesta na linguagem e no humor, este último elemento vinculado ao chamado racismo recreativo. Do mesmo modo, pretende-se analisar dados e elementos que evidenciem de modo mais abrangente o contexto de discriminação racial, o que acarreta a violação de um conjunto de direitos fundamentais que se buscará destacar.

Neste sentido, a metodologia aplicada compreende uma abordagem dedutiva, tendo como método de procedimento o monográfico. Por fim, a técnica de pesquisa se dará por documentação indireta, mediante pesquisa bibliográfica.

Ressalva-se, por fim, o caráter de ensaio do presente texto, cuja proposta, deliberadamente abrangente, despoja-se de qualquer pretensão exauriente. A intenção é justamente evidenciar como o racismo se estende a espaços diversos, manifestando-se desde relações interpessoais até macroestruturas sociais. Parte-se da premissa de que todas as suas expressões são igualmente graves e precisam ser enfrentadas, porquanto em dissonância com os preceitos constitucionais e com os direitos fundamentais.

Com efeito, o estudo que se apresenta visa ressaltar não apenas as intersecções entre variadas manifestações racistas, como também tirar das sombras algumas práticas que acabam não raro disfarçadas como se de menor gravidade e potencial lesivo fossem. Por tal motivo será abordada, inicialmente, a questão do racismo estrutural e institucional para, na sequência, demonstrar-se como daí exsurge uma espécie de dinâmica que favorece a extensão do racismo à linguagem e à cultura.

2 Perspectivas introdutórias quanto ao racismo estrutural e institucional

Em primeira análise, para falar sobre o racismo no Brasil, é necessário fazer um debate estrutural. Dessa forma, deve-se voltar ao século XVI, período em que foi estabelecida a escravidão – a qual é marcada pela exploração da mão-de-obra de negros e negras, que foram trazidos do continente Africano e transformados em escravos pelos colonizadores do Brasil. Tal acontecimento fez com que os negros fossem tratados como mercadoria, sendo privados de dispor de direitos básicos.

Por seguinte, mesmo com a abolição da escravidão, ocorrida em 13 de maio de 1888 por meio a Lei Áurea, a “libertação” dos escravos das condições de trabalho desumano foi desenvolvendo-se de uma forma bem lenta e difícil, pois nenhum direito foi garantido aos negros, sem qualquer tipo de indenização ou reparo. Mesmo após 300 anos de trabalho desumano, muitos permaneceram nas fazendas em que eram escravizados e em condições desagradáveis, já que o Estado não garantiu quaisquer terras para os recém-libertos plantarem e poderem subsidiar o seu próprio sustento.

Nesse contexto, a psicanalista Neusa Santos Souza, autora de “Tornar-se negro”, de 1983, um dos primeiros trabalhos sobre a questão racial na psicologia, expõe que “a sociedade escravista, ao transformar o africano em escravo, definiu o negro como raça, demarcou o seu lugar, a maneira de tratar e ser tratado, os padrões de interação com o branco e instituiu o paralelismo entre cor negra e posição social inferior” (1983, p. 19).

Há relatos que apontam a escravidão no Brasil como “amena” em relação aos outros países escravistas, o que dificulta no entendimento de como o sistema escravocrata ainda tem grande impacto na forma a qual a sociedade é organizada. O “mito da democracia racial” que

prevalece no Brasil parece conseguir se sustentar para além de sua desconstrução racional e, dessa forma, a ideia de harmonia racial sobrepõe-se aos dados e à própria realidade cotidiana.

Consequentemente, pode-se dizer que esse conjunto de práticas enraizadas na sociedade e no próprio Estado chama-se de racismo estrutural, elemento responsável pela persistência de ações discriminatórias contra os negros até os dias atuais. Como diz Silvio Almeida:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural (2019, p.33).

Assim, o racismo estrutural é um conjunto de práticas discriminatórias, as quais são institucionais, históricas, culturais, que foram inseridas dentro de sociedade que privilegia algumas raças em relação a outras, ou seja, uma sociedade que foi estruturada com base no racismo, onde desde o princípio se favorecem pessoas brancas e desfavorecem os negros (Almeida, 2019, p. 31-38, passim). Portanto, reconhecer que o racismo se constitui a partir da estrutura é amedrontador, mas necessário para que se possa combatê-lo.

Apesar do racismo estrutural ser uma discriminação de difícil percepção por ser formada por um conjunto de falas, hábitos e situações que já estão enraizadas no próprio ser humano, também há o chamado racismo institucional, que nasce do racismo estrutural, e que ocorre em instituições públicas e privadas, podendo acontecer de forma direta ou indireta.

O conceito de racismo institucional surgiu no Estados Unidos na década de 1960, através do Movimento Negro Norte-Americano, mas definido apenas em 1990 na Inglaterra, em resposta ao assassinato do

jovem negro Stephen Lawrence por uma gangue branca. No relatório judicial do caso, foi argumentado que não somente os policiais agiram de forma discriminatória, mas a própria instituição policial que atuaram no caso (Moraes, 2013, p.11).

Logo, o racismo institucional é, sobretudo, o tratamento diferenciado entre negros e brancos no interior de empresas, grupos, associações e instituições. É ofertar tratamento privilegiado a um em detrimento a outros. Almeida também destaca que a concepção institucional do racismo é tratar o poder como elemento central da relação racial e, com esse feito, o racismo é dominação. Com presteza, esse domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseado na raça, servindo, assim, para manter a hegemonia do grupo racial no poder (Almeida, 2019, p. 27).

Historicamente, a população negra sempre teve menos acesso à educação em relação aos brancos, tanto por questões financeiras ou oportunidades, essa realidade vem tendo melhorias ao passar dos anos, devido às iniciativas que têm por objetivo dar mais oportunidades para essas pessoas, cita-se como exemplo as cotas raciais, que foram instituídas no ano de 2012, por meio da Lei nº. 12.711.

Há estudos que demonstram a diferença que essa legislação fez na inclusão de negros e pardos nas universidades, um dos exemplos é a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, que teve pela primeira vez uma taxa de 50,3% dos estudantes que se declararam pretos ou pardos (IBGE, 2019). Esse percentual assevera o quão importante se fez a inclusão da legislação e como é necessário para que essa parcela da população que não consegue acessar bens e serviços por conta da exclusão social, tenha oportunidades ao acesso à educação.

Informativos como anos de estudo, reprovação, evasão, alfabetismo entre alunos têm sido divulgados nos últimos anos, o que

mostra grande disparidade entre negros e não negros no acesso e permanência nos estudos.

Por mais que a educação no Brasil seja um direito fundamental, os jovens negros do país enfrentam diversos desafios. Segundo dados do censo do MEC, a proporção de jovens de 15 a 29 anos que não concluíram o ensino médio e não estudavam em 2019 era maior entre negros (55,4%) do que brancos (43,4), pretos e pardos também têm menos anos e estudos em relação aos brancos (Oliveira, 2020).

Ainda que seja uma conquista quanto à inclusão de pessoas negras no sistema educacional, tem-se um caminho longo a ser percorrido para que todas essas pessoas tenham o mesmo acesso à educação.

No âmbito profissional, a disparidade em relação a oportunidades e remuneração entre negros e brancos também é estarrecedora. Numa pesquisa realizada pelo Instituto Ethos e IBGE, em 2010, entre as 500 maiores empresas, indica-se que, nos quadros funcionais e de chefias intermediárias, os negros ocupam, respectivamente, 31,1% e 25,6% dos cargos. Na gerência são 13,2% e na diretoria são 5,3%. A situação da mulher negra é ainda pior, visto que, apenas 9,3% dos cargos base e de 0,5% do topo (ETHOS, 2010).

Enfatiza-se que no Brasil a população predominante é composta por negros, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas mostra que 54% da população brasileira é negra (Jornal Da Usp, 2020), o que demonstra ainda mais o racismo presente nas instituições.

Em contrapartida, conforme os dados indicados no Atlas de Violência, verifica-se as elevadas taxas de homicídio em relação aos negros no ano de 2020. No que se refere às mulheres negras, a taxa de homicídio foi de 68% e entre o ano de 2008 e 2018 os homicídios de mulheres negras aumentaram 12,4%, enquanto, de mulheres não negras reduziram 11,7% (IPEA, 2020).

Com base no relatório disponibilizado pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, para cada pessoa não negra assassinada em 2018, 2,7 negros foram mortos, representando 75,7% das vítimas (Bond, 2020).

De acordo com os dados fáticos citados, evidencia-se como negros e negras continuam sendo vítimas todos os dias, seja no âmbito profissional, acadêmico, nas ruas e em suas casas.

3 O racismo na linguagem

Ao admitir que o racismo está na estrutura da criação da sociedade, precisa-se reconhecer que a língua é uma posição nessa estrutura. O que a maioria das pessoas não vê, principalmente a branquitude, é que há uma formação histórica que constrói a língua, essa formação é a do racismo (Nascimento, 2019).

No livro “Racismo linguístico: os subterrâneos da linguagem e do racismo”, Gabriel Nascimento, o autor, faz uma observação falando que a língua em si não tem cor, mas ao ser politizada, as línguas passam a ter cor, gênero, etnia, orientação sexual e classe, porque passam a funcionar como lugares de desenhar projetos de poder (2019).

Diversas palavras muitas vezes são usadas sem que se saiba o verdadeiro contexto ou o significado que carregam para as pessoas negras. Há inúmeros termos que são utilizados diariamente e que tem uma bagagem extremamente racista. É o caso, por exemplo, da palavra “denegrir”, que tem como o real significado “tornar negro/escurecer”, sendo usado muitas vezes para difamar ou acusar injustiça por outra pessoa, sempre usado na forma pejorativa. É o caso também da expressão “humor negro”, que usa para descrever um tipo de humor ácido e com piadas de mal gosto com temas mórbidos. Ainda, chamar de

“cabelo ruim/bombril” para se referir ao cabelo cacheado, outro termo extremamente racista que deprecia a imagem e o cabelo de pessoas negras, falar mal dessas características também é racismo.

Da mesma maneira, as frases “coisas de preto”, “negro, mas cheiroso”, “um negão desses”, são expressões extremamente racistas, assim como falas que tentam se ocultar através de piadas, como “só não ficou vermelho porque é preto”. Essa linguagem frequentemente usada na sociedade reforça a existência do racismo, colocando o negro sempre numa posição inferior e naturalizando esse tratamento.

Foram citadas apenas algumas expressões que são ditas diariamente e que foram construídas a partir da estrutura do racismo. Portanto, a língua tem cor e é uma possibilidade de luta e resistência ao projeto de racionalização do pensamento moderno.

Assim como nas estruturas, nas instituições e na linguagem, conforme visto, o racismo também se apresenta sob a suposta forma de humor, de piada, sendo este um domínio que muitas vezes contribui para a perpetuação e normalização de práticas racistas. Por essa razão, alguns elementos do chamado racismo recreativo serão justamente o foco da análise no tópico seguinte.

4 Hostilização pelo humor e racismo recreativo

O conceito de racismo recreativo designa-se a partir de uma política cultural que utiliza o humor para empresar hostilidade em relação a minorias raciais, o humor racista opera como um mecanismo cultural que propaga o racismo e permite que pessoas brancas possam manter uma imagem positiva de si mesmas (Moreira, 2018).

Também é importante destacar que o racismo recreativo compreende condutas racistas do cotidiano que muitas vezes passam

despercebidas por estarem ocultas em uma suposta piada e, assim, são tidas como brincadeiras.

A terminologia do racismo recreativo compreendeu-se com a obra “O que é racismo recreativo” de Adilson José Moreira. Na obra, o autor destaca que:

O racismo recreativo opera a partir de alguns mecanismos que precisam ser examinados detalhadamente. Primeiro ele não pode ser interpretado apenas como um tipo de comportamento individual, produto de falta de sensibilidade de um indivíduo em relação a outro. O racismo significa neste contexto um sistema de dominação e isto significa que atos racistas operam de acordo com uma lógica e com um propósito que transcendem a motivação individual. Práticas racistas devem ser compreendidas dentro de um esquema no qual membros do grupo racial dominante atuam com o objetivo de legitimar as formas de manutenção do status privilegiado que sempre possuíram. O que estamos chamando de racismo recreativo deve ser interpretado como um projeto de dominação racial que opera de acordo com premissas específicas da cultura pública brasileira. Embora ele esteja baseado na noção de inferioridade moral de minorias raciais, ele está associado a um aspecto da doutrina racial brasileira que procura mitigar a relevância prática social: a ideia de cordialidade essencial do nosso povo (Moreira, 2018, p.100).

Pode-se analisar que essa forma de manifestação do racismo é reflexo dos desdobramentos de uma sociedade marcada pela escravidão. Um país onde a cor da pele é o primeiro fato a definir o ser humano, que quanto maior quantidade de melanina, menores serão suas chances de uma vida digna.

Como afirma Moreira, o racismo recreativo passa a ser um meio de política cultural, no qual pessoas brancas são capazes de, por meio do humor, expressar toda sua hostilidade a minorias e ao mesmo tempo não serem taxadas de racistas, por se tratar apenas de algo cotidiano e muitas vezes de forma de interação social. “A exclusão social permite que pessoas brancas sempre ocupem essas posições; o racismo reproduz

tanto a desvantagem negra quanto o privilégio branco” (Moreira, 2017, p. 31).

O racismo em forma de piada sobre o fenótipo de pessoas negras ainda dá audiência e é colocado como dúvida quanto ao seu caráter de violência. Ao ridicularizar um *black power*, a cor de pele, a cultura do povo negro através de piadas, contudo, despreza-se a história e a marca dessas pessoas.

Muito embora esses episódios racistas frequentemente ainda sejam minimizados ou mesmo naturalizados como expressões humorísticas, já existem precedentes tratando o tema com seriedade. Nesse sentido, uma agência foi condenada ao pagamento de R\$ 20 mil por danos morais, porque, durante uma reunião, a supervisora da funcionária ditou a seguinte frase: “Estou com vontade de ver todo mundo e em breve irei marcar uma reunião para ver o rosto de todos. Quero ver se fulano cortou o cabelo e se a R* (nome da funcionária) continua preta” (Santos, 2021). A trabalhadora exigiu providências do empregador, porém, a reclamação não surtiu qualquer efeito e, além disso, posteriormente, a funcionária foi demitida por corte de gastos.

A magistrada da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, responsável pelo caso, ao analisar a matéria, condenou a empresa ao pagamento da indenização e, ainda, enfatizou que é preciso estar atento para não incorrer ao padrão enraizado na sociedade, deixando claro que a fiscalização deve ser assegurada pelo empregador. Uma das falas da juíza na sentença é: “a triste realidade é que há inúmeras práticas racistas naturalizadas em nosso cotidiano, materializadas em microagressões, que partem de comportamentos que, de tão enraizados, são, por vezes, inconscientes – racismo estrutural” (Brasil, 2021).

Na decisão, a magistrada reforça, que:

A verdade é que todos nós precisamos estar atentos para não incorrer nesse padrão comportamental tão enraizado e naturalizado na sociedade, sendo que, no ambiente de trabalho, cabe ao empregador essa fiscalização, caso contrário será conivente com piadas que são verdadeiras manifestações de injúria racial, como é o caso em apreço (Brasil, 2021).

A correlação entre piada racista e camadas da violência é fundamental para o entendimento de como o humor corrobora para a construção de um sistema de exclusão (Caminha, 2020, p. 130).

É importante observar que na sociedade situações como estas infelizmente não são tratadas com a seriedade que deveriam, e acabam sendo mantidas como piadas, desse modo, fazendo com que a discriminação persista.

5 O racismo e as violações de direitos fundamentais

Na história brasileira, desde o período colonial a sociedade incidiu em práticas de racismo tocando ao preconceito pela cor que, na época, não eram tipificadas como crime, e sim, tidas como naturais. A história da legislação antirracista iniciou-se com a Lei nº 1.390/51, conhecida como “Lei Afonso Arinos”, que incluiu entre as contravenções penais as práticas resultantes de preconceito de raça ou cor (Brasil, 1951).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi outro marco no combate ao racismo na busca por igualdade racial, uma vez que passou a criminalizar a prática do racismo, em seu art. 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Ainda na Constituição Federal pode-se observar que em seu art. 1º, inciso III, o Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Já no art. 3º, inciso IV, a República Federativa do Brasil tem como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Do mesmo modo, em seu art. 4º, inciso VIII, a Constituição tem como princípio repudiar qualquer movimento terrorista e o racismo (Brasil, 1988). Há também, a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Brasil, 1989). Nesta lei, foram tipificados os tipos de crimes de racismo, os quais deverão ser punidos.

Além do mais, pode-se citar o Código Penal, que no art. 140 tipifica como crime injuriar alguém, qualificando, no §3º, o tipo penal de injúria racial, quando há emprego de elementos referente à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência (Brasil, 1940). A injúria racial ocorre quando são expressas ofensas a determinado tipos de pessoas, como exemplo chamar um negro de “macaco”. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo, tipificado na Lei nº 7.716/89 é inafiançável e imprescritível.

Já no século XXI, a Lei nº 12.288/10, chamada também de Estatuto da Igualdade Racial, foi criada para diminuir os casos de racismo no país, buscando garantir à população negra a igualdade de oportunidades e tendo como objetivo a correção histórica das desigualdades, estabelecendo políticas de educação, saúde e cultura.

Outrossim é a Lei 12.711, conhecida como Lei das Cotas, sancionada em agosto de 2012, que reserva 50% das suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e por pessoas com deficiência. A Lei das Cotas é extremamente importante, visto que a desigualdade educacional está interligada com a desigualdade racial. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, em 2012, no julgamento da ADPF 186, declarou constitucionalidade das cotas raciais. De acordo com os dados organizados pelo Todos Pela Educação, entre os jovens declarados

pretos apenas 53,9% concluíram o ensino médio até os 19 anos em 2018, enquanto 74% dos jovens brancos concluíram (Todos Pela Educação, 2019). Essa disparidade na conclusão é apenas um exemplo da desigualdade na aprendizagem e, conseqüentemente, da falta das demais oportunidades, como na área profissional.

A despeito de todo o avanço com as medidas constitucionais e infraconstitucionais, a luta pela igualdade ainda permanece. Em um país marcado pelo abismo racial, desenvolver um pensamento antirracista é fundamental para que a justiça e a sociedade caminhem juntas, de acordo com a filósofa norte-americana Angela Davis, não basta não ser racista, é preciso ser antirracista.

Nesse sentido, como restou evidenciado ao longo da construção deste trabalho, as diversas práticas e manifestações racistas ainda muito presentes no cotidiano social, sejam explícitas ou sejam aquelas “camufladas” sob retóricas condescendentes, violam diretamente uma série de direitos fundamentais e preceitos constitucionais.

Conclusão

Este artigo foi desenvolvido como objetivo abordar algumas manifestações e composições do racismo no Brasil, iniciando pelo racismo estrutural e institucional, mas, perpassando aspectos correlatos, também, ao racismo que se manifesta na linguagem e no humor, este último elemento vinculado ao chamado racismo recreativo. Dos diversos pontos pelos quais pode-se analisar o racismo, o estudo partiu da noção de racismo estrutural, decorrendo para o racismo institucional, que está presente nas instituições, fazendo com o que nos mais diversos ambientes os negros sofram com um tratamento desigual em relação aos brancos, além da falta de oportunidades. Do mesmo

modo, identificou-se que o racismo aparece também oculto na linguagem cotidiana e em piadas, fazendo com que essas atitudes sejam minimizadas por aparecem em meio ao humor.

Ao analisar o racismo no Brasil, foi necessário voltar ao período em que foi estabelecida a escravidão – a qual foi marcada pela exploração da mão-de-obra de negros e a partir desse contexto histórico foi fazendo com que os negros fossem tratados como mercadoria e privados de direitos básicos, que mesmo após a abolição da escravidão não tiveram qual reparo ou amparo. Logo, o conjunto de práticas enraizadas na sociedade e no próprio Estado chama-se de racismo estrutural, elemento que é responsável pela persistência dessas ações discriminatórias. Por razão dessas práticas discriminatórias, pode-se notar o racismo sistêmico ou institucional, que é o tratamento diferenciado entre negros e brancos no interior de empresas, grupos, associações e instituições.

Deste modo, a população negra sempre teve menos oportunidades em relação aos não negros, tanto na educação quanto no âmbito profissional. Em relação à educação, foram instituídas as cotas raciais, por meio da Lei n. 12.711, que foi uma conquista quanto à inclusão de pessoas negras no sistema educacional, por mais que haja ainda um caminho longo a ser percorrido. No âmbito profissional as disparidades entre negros e brancos são evidentes, seja nas oportunidades ou na remuneração a desigualdade é estarrecedora. Diante disso, os dados fáticos citados evidenciam como os negros continuam sendo vítimas todos os dias, no âmbito profissional, acadêmico, nas ruas e em casa.

Logo, ao concluir que o racismo está na estrutura da criação da sociedade, nota-se que muitas vezes diversas palavras são usadas sem que se saiba o seu real significado e a bagagem extremamente racista que essas palavras carregam. Assim como na estrutura e nas

instituições, o racismo também está presente na linguagem, afetando diretamente pessoas negras.

O racismo também é apresentado na forma de humor, que muitas vezes passa despercebido por estar oculto em meio a piadas, que são tidas como brincadeiras. O racismo na forma de piada ainda dá audiência e é colocado como dúvida quanto ao seu caráter de violência. Deve-se observar que na sociedade situações como estas ainda não são tratadas com a seriedade que deveriam, fazendo com que a discriminação aos negros perdure.

Do mesmo modo, também foram analisados alguns fundamentos jurídicos e constitucionais antirracismo, e destacado que apesar de todo o avanço nas medidas constitucionais e infraconstitucionais, a luta pela igualdade ainda permanece.

Pode-se afirmar que o racismo é uma ação bastante desdenhável, que desrespeita toda a cultura, a história e a dignidade do povo negro. Não obstante todas as medidas pela luta antirracista, as diversas práticas e manifestações racistas ainda são muito presentes.

Referências

BOND, Letycia. Atlas da violência: assassinatos de negros crescem 11,5% em 10 anos.

Agência Brasil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/atlas-da-violencia-assassinatos-de-negros-crescem-115-em-10-anos>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Dispõe sobre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.888, de 20 de Julho de 2010.** Dispõe sobre o Estatuto de Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000228-60.2021.5.02.0027.** j. em 07 Maio 2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000228-60.2021.5.02.0027/1>. Acesso em: 24 Ago. 2021.

CAMINHA, Marina. O humor racista midiático: as políticas da dor e do ódio como desenho risível do corpo negro. **ArtCultura**, Urberlândia, v.22, n.41, 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/artcultura/article/view/58647>. Acesso em: 23 ago. 2021.

IBGE. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais.** Uma análise das condições de vida da população brasileira. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

IPEA. **Atlas da violência 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020-infografico.pdf>. Acesso em: 26 Ago. 2021.

JORNAL DA USP. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra.**

2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

NASCIMENTO, Gabriel. **Racismo Linguístico:** os subterrâneos da linguagem e do racismo. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

MOREIRA, Adilson. "O humor racista é um tipo de discurso de ódio". **Carta Capital**. 2018.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

OLIVEIRA, Elida. Acesso de negros a escolas cresceu na última década, mas ensino da cultura e história afro-brasileira ainda é desafio. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/11/20/acesso-de-negros-a-escolas-cresceu-na-ultima-decada-mas-ensino-da-cultura-e-historia-afro-brasileira-ainda-e-desafio.ghtml>. Acesso em: 26 Ago. 2021.

SANTOS, Rafa. Agência é condenada por "racismo recreativo" em ambiente de trabalho.

Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/juiza-condena-agencia-publicidade-racismo-recreativo>. Acesso em: 24 Ago. 2021

SILVIO, Almeida. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

SOUZA, Santos Neusa. **Torna-se negro**. Rio de Janeiro: Graal Ltda, 1983.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Do início ao fim:** população negra tem menos oportunidades educacionais. 2019. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/do-inicio-ao-fim-populacao-negra-tem-menos-oportunidades-educacionais/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A AGENDA 2030 DA ONU PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: REFLEXÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TRABALHO EM PLATAFORMAS DIGITAIS, À LUZ DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 8 DA ONU

*Raphaella Friedrich Scheffer*¹

1 Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma instituição internacional fundada em 1945, originalmente constituída, conforme sua Carta de Fundação, com a expectativa de preservar as gerações do futuro, reafirmando sua fé nos direitos fundamentais do homem, na igualdade de direito dos homens e mulheres, bem como nas nações, grandes e pequenas.

Atualmente composta por 193 Estados-membros, a ONU e seu trabalho são guiados pelos propósitos e princípios contidos em sua Carta de Fundação, sendo que, em 1992, a ONU passou a elaborar agendas de políticas públicas, tendo desenvolvido, entre outras, a “Agenda 2030”, estudada no presente artigo.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi desenvolvida pela ONU e adotada pelos Estados-membros das Nações Unidas em 2015, sendo composta por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que visam a erradicação da pobreza e outras privações, estimulando o crescimento econômico, promovendo emprego pleno e trabalho digno para todos.

¹ Graduada em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF), com dupla titulação pela Università degli Studi di Torino (UniTO). E-mail: raphaellafschneider@gmail.com.

Neste sentido é que se tem o ODS n. 8, denominado “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, que visa a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, por meio de dez metas estabelecidas aos Estados-membros da ONU – sendo um deles o Brasil, desde 1947.

Neste viés, cabe destacar que a Constituição Federal brasileira recepciona em suas disposições, inicialmente em seu artigo 1º, inciso IV, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo eles os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Desta forma, o presente trabalho buscou argumentar acerca dos impactos e da precarização provenientes da prestação de serviços por meio de plataformas digitais, de forma não regulamentada atualmente – sendo que esta prestação de serviços ocorre por meio de um contrato de adesão. Assim, uma vez que o trabalhador necessita aderir ao instrumento junto à plataforma digital, resta despido da possibilidade de discutir junto ao empregador quaisquer condições da contratação e da prestação de serviços a ser realizada, a qual é estipulada unilateralmente pela empresa administradora da plataforma digital.

Assim, esta pesquisa buscou refletir e expor asserção de que, por meio da prestação de serviços através de plataformas digitais, incide-se uma manutenção da lógica destrutiva construída pela expectativa gerada pelos trabalhos realizados por meio aplicativos *online* em face à classe trabalhadora, que se encontra fora do mercado de trabalho formal, mantendo uma ilusão de um aparente caráter emancipatório na prestação de serviços, que, todavia, culmina exclusivamente na abdicação de direitos trabalhistas e previdenciários pelo trabalhador.

Para tanto, utilizou-se a técnica de pesquisa de consulta bibliográfica de fontes primárias e secundárias, como legislação e

jurisprudência nacional, e doutrinas que abordam a Agenda 2030, o ODS n. 8 (Trabalho Decente) e a precarização das relações de trabalho, tanto por meio da ‘pejotização’, como por meio de serviços prestados em plataformas digitais. Por meio desta técnica de pesquisa, buscou-se a argumentação e diálogo científico, demonstrando conceitos e opiniões acerca da Agenda 2030, o ODS n. 8 e a precarização do trabalho na denominada ‘*Gig Economy*’, por meio do denominado ‘novo proletariado da era digital’.

Por fim, este estudo se justifica em face ao Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, uma vez que o Grupo de Pesquisa realiza trabalhos voltados, entre outros aspectos, à compreensão e proposição de mecanismos de enfrentamento de ameaças à viabilidade de concretização de direitos fundamentais e erradicação da pobreza, sendo o trabalho, como mencionado alhures, um dos princípios fundamentais da Constituição da República, e sendo o emprego pleno e redução de desemprego uma das metas do ODS n. 8.

2 Desenvolvimento do trabalho

A Organização das Nações Unidas (ONU), instituição internacional fundada em 1945, originalmente constituída, entre outros fatores, com a expectativa de estabelecer condições para a manutenção do respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional, passou, em 1992, a elaborar agendas de políticas públicas, tendo desenvolvido a “Agenda 21”, a “Declaração do Milênio” e a “Agenda 2030”.

A Agenda 21 foi resultado da conferência “Rio-1992”, uma conferência da ONU acerca do meio ambiente e desenvolvimento, sendo ela pioneira da concepção de criações de compromissos de direitos

humanos unidos à programas de políticas públicas globais pela ONU (Delgado, Rocha & Paranhos, 2023, p. 5). Já a Declaração do Milênio foi desenvolvida nos anos 2000, na Assembleia Geral da ONU, tendo estabelecido oito metas a serem atingidas até o ano de 2015, em um ideal de compromisso para que os 189 países presentes na Assembleia trabalhassem juntos para “construção de um mundo mais seguro, mais próspero e mais justo” (Os Objetivos De Desenvolvimento Do Milênio, brasil.un.org, 2024).

Por fim, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi desenvolvida pela ONU e adotada, de forma unânime, por todos os Estados-membros das Nações Unidas em 2015, por meio da A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015, se tratando de um planejamento voltado à paz e prosperidade do planeta, mediante dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Por meio dos ODS, os Estados-membros da ONU se comprometeram a erradicar a pobreza e outras privações, através de estratégias que, entre outros fatores, reduzam a desigualdade e estimulem o crescimento econômico, promovendo emprego pleno e trabalho digno para todos (GOALS, sdgs.un.org, 2024).

Nesta senda, os dezessete ODS visam, entre outras metas, acabar com a pobreza e fome, garantir o acesso à saúde e educação de qualidade para todos, promover o crescimento econômico, o emprego pleno e trabalho digno para todos, encorajando a industrialização inclusiva e sustentável e fomentando a inovação, visando a redução de desigualdades e impulsionando sociedades pacíficas, proporcionando acesso à justiça e construindo instituições eficazes e inclusivas, reforçando parcerias globais para o desenvolvimento sustentável (SDGS, brasil.un.org, 2024).

As agendas de desenvolvimento da ONU são compromissos éticos de direitos humanos, visualizados como etapas para o alcance dos ODS,

em conformidade com o propósito constitutivo da ONU (Delgado; Rocha; Paranhos, 2023, p. 3). A própria A/RES/70/1, resolução adotada pela Assembleia Geral da ONU em 25 de setembro de 2015, demonstra que a Agenda 2030 se trata de um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, reconhecendo que a erradicação da pobreza é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável (General Assembly, un.org, 2024).

Ainda, conforme a A/RES/70/1, a Agenda 2030 procura desenvolver os objetivos da Declaração do Milênio, completando aqueles que não foram atingidos até 2015 e buscando concretizar os direitos humanos de todos, considerando como integradas e indivisíveis as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (General Assembly, un.org, 2024).

Neste sentido é que se tem o ODS n. 8, denominado “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, que visa a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, por meio de dez metas estabelecidas aos Estados-membros da ONU (GOALS, sdgs.un.org, 2024).

Conceito inicialmente formalizado em 1999 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)², o Trabalho Decente visa fomentar perspectivas para que homens e mulheres obtenham oportunidades de trabalho produtivos e de qualidade, com possibilidade de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo este ideal, conforme a OIT, o ponto de convergência de seus quatro objetivos estratégicos: o respeito aos direitos no trabalho; a promoção do emprego produtivo e

² Parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 e tem como objetivo promover a justiça social, sendo responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (Convenções e Recomendações). O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. (História Da OIT, ilo.org, 2024).

de qualidade; a ampliação da proteção social; e o fortalecimento do diálogo social (Trabalho Decente, ilo.org, 2024).

Por meio destes objetivos, busca-se atender aos que desejam trabalhar, concedendo-lhes a liberdade de escolha do trabalho e a possibilidade de filiação a associações sindicais, sem discriminação, além de visar remunerar o trabalhador de forma a proporcionar-lhe os meios mínimos de subsistência, incluindo a dimensão da previdência social, a fim de que o trabalhador seja tratado com respeito e tenha direito de participar das decisões sobre as condições de trabalho. Portanto, a ONU, ao utilizar-se do conceito de Trabalho Decente formulado pela OIT, demonstra a existência de uma convergência institucional, em “um esforço qualitativo de concretização dos direitos humanos socio trabalhistas” no Direito Internacional dos Direitos Humanos (Delgado, Rocha; Paranhos, 2023, p. 15-16).

Para além disso, o ODS n. 8 (Trabalho Decente) obtém, progressivamente, maior relevância, com a intensificação de trabalhos informais, advindos tanto de formas de trabalho terceirizadas – também conhecidas popularmente pelo termo ‘pejotização’ –, quanto do surgimento de prestação de serviços por meio de plataformas digitais. E é neste sentido que se denota a inevitabilidade de reflexão acerca da necessidade de regulação dos serviços prestados por trabalhadores via plataformas digitais.

Isto pois, as relações de trabalho vêm se tornando cada vez mais multiformes em suas possibilidades jurídicas, acarretando o surgimento de maneiras diversas de contratação de funcionários, consideradas mais flexíveis, que não as relações de emprego assalariados e celetistas, chamadas de formas de trabalho atípicas, como trabalhos temporários, terceirizados, contratos como pessoa jurídica,

por meio de estágios e aqueles que têm os empregados como cooperados, entre outros (Magno; Orbem, 2015, p. 3).

Neste viés, estas modalidades de trabalho ‘informais’, tais como aquelas realizadas por meio de plataformas digitais, atualmente não garantem o acesso à proteção dos direitos trabalhistas e seguridade social, em função de perpassarem por uma “agenda paralela de flexibilidade trabalhista”, a qual defende menos direitos e mais empregos, muitas vezes se apresentando como uma forma de modernização do trabalho, de maneira que estas modalidades se encontram distantes dos ODS, especialmente do objetivo de Trabalho Decente (n. 8) (Pessoa; Cardoso, 2023, p. 5).

Isso porque a ‘pejotização’, caracterizada como uma forma de contratação, tem por fundamento a exigência, por parte da empresa, de que o trabalhador realize a constituição de uma pessoa jurídica para que seja efetivada a relação contratual, por meio de uma prestação de serviços de natureza personalíssima. Sendo assim, esta modalidade de contratação é regulamentada pelo direito civil, e não pelo direito do trabalho (Magno; Orbem, 2015, p. 4).

Portanto, este colaborador ‘pejotizado’ seria detentor de uma aparente maior autonomia, mas estaria inserido na estrutura da empresa, prestando colaboração continuada e coordenada, recebendo comandos, sem, entretanto, dirigir sua própria atividade, renunciando a direitos trabalhistas e arcando com custos de manutenção da pessoa jurídica. Destaca-se, porém, que tanto a Justiça do Trabalho quanto diversos doutrinadores justralhistas visualizam a ‘pejotização’ como uma prática fraudulenta, que, por meio da contratação de uma pessoa jurídica, mascara uma relação que é, na prática, de emprego, de maneira a fraudar a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal (Magno; Orbem, 2015, p. 6).

De maneira similar, existe o trabalho realizado por meio de plataformas digitais, os quais, cabe mencionar, são formalizados por meio de contratos de adesão. Assim, o trabalhador, ao aderir a este instrumento, não possui a possibilidade de discutir as condições da prestação de serviço a ser realizada, sendo elas estipuladas de forma unilateral pela empresa administradora da plataforma digital (Carvalho, 2022, p. 60).

Por meio das plataformas digitais, de maneira geral, “o algoritmo e a empresa responsável conectam serviço, cliente e trabalhador, em um ambiente digital, mas a execução do trabalho de entrega, por exemplo, é feita de forma presencial e local” (Teixeira; Da Costa, 2023, p. 8). Por consequência destes formatos de trabalho, subsiste atualmente um novo tipo de economia, denominado ‘*Gig Economy*’³, em que empresas operam plataformas virtuais de intermediação do trabalho, fornecendo instrumentos que buscam possibilitar o contato entre pessoas e empresas, oportunizando a prestação de serviços a ser realizada pelo trabalhador, sem, contudo, formar qualquer vínculo formal de emprego (Rosa; Dorneles; Da Cunha, 2023, p. 5).

De acordo com Ricardo Antunes, na obra “O privilégio da servidão”, presencia-se atualmente a expansão daquilo chamado ‘novo proletariado da era digital’, sendo estes trabalhadores que laboram de maneira “mais ou menos intermitentes, mais ou menos constantes”, e

³ Conforme Woodcock & Graham (2020, p. 3), o ‘gig’ no termo ‘gig economy’ se refere a “bicos” de curto prazo, típicos de um evento musical. Um aspirante a músico pode comemorar a contratação de um show [...]. É claro que isso não é garantia de que esse músico poderá tocar naquele ambiente regularmente. [...] O músico pode ser pago – seja uma taxa fixa, uma parte do preço do ingresso ou pagamento em espécie [...]. Utilizamos o termo ‘Gig Economy’ para nos referirmos aos mercados de trabalho que se caracterizam pela contratação independente que ocorre por meio de (e em) plataformas digitais. O tipo de trabalho oferecido é incerto: trabalho ocasional e não permanente. Pode ter horários variáveis e pouca segurança no emprego, envolver pagamento por cada serviço prestado e não ter opções de desenvolvimento de carreira. Esta relação é por vezes denominada “contratação independente”, “freelancer” ou “trabalho temporário”. (Livre tradução da autora).

que foram reforçados por meio das tecnologias da informação e comunicação, as quais conectam variadas modalidades de trabalho através de aplicativos de celular, de forma que atualmente vivenciamos a criação e desenvolvimento de tal ‘novo proletariado da era digital’ (Antunes, 2018, p. 27-28).

Todavia, ainda que até mesmo a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 23, demonstre que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (DUDH, [unicef.org](https://www.unicef.org), 2024), a *Gig Economy*, em contrapartida, “mascara as relações de emprego através da tecnologia, onde por atrás das telas [...] se esconde o trabalho realizado pelas pessoas, qual é livremente comercializado e vendido nas plataformas virtuais” (Rosa; Dorneles; Da Cunha, 2023, p. 7).

Assim, opera-se às margens das normas trabalhistas, mesmo que, conforme visto supra, tanto a ONU, por intermédio de sua Agenda 2030, quanto por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como a OIT, através do desenvolvimento do conceito de Trabalho Decente, convergem em seus esforços para alcançar o objetivo do ODS n. 8.

No entanto, importa dizer que, no plano interno, cabe às instituições brasileiras, ao incorporarem a pauta de direitos humanos trabalhistas, correlacionar e articular o Trabalho Decente sob o prisma da Agenda 2030 e da OIT (Delgado; Rocha; Paranhos, 2023, p. 19), devendo levar em consideração que “o uso intenso de tecnologia gera a superexploração do trabalho”, tanto em razão do aumento de produtividade de forma forçada, quanto pela descentralização do processo produtivo, que é viabilizado pelas plataformas digitais, de maneira a provocar a criação de subterfúgios para que as empresas

realizem exploração do trabalho, gerando o aumento do mais-valor disponível ao capital, evitando a incidência de normas protetoras dos trabalhadores e desmantelando os modelos tradicionais de exploração de trabalho (Moreira, 2019, p. 19).

Neste viés, domesticamente, a problemática atualmente se encontra visualizada especialmente por meio do Tema 1.291 (RE 1446336/RJ) do Supremo Tribunal Federal (STF), que aborda o reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora da plataforma digital em que os serviços são prestados.

Em referido Tema, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão, em 02/03/2024. Denota-se, assim, que cabe ao STF tratar do tema de maneira a convergir com aquilo disposto tanto pela OIT quanto na perspectiva dos ODS da Agenda 2030, e daquilo disposto junto ao artigo 23 da DUDH – uma vez sendo o Brasil Estado-membro da ONU desde 1947 –, de maneira que seja possível reforçar o compromisso institucional perante o ODS n. 8, de modo a referenciar a proteção aos direitos humanos em face às relações de trabalho que exsurtem nestes âmbitos (Delgado; Rocha; Paranhos, 2023, p. 19).

Cabe apontar, ainda, que, por meio de seu Voto junto ao Tema 1.291, atinente à existência ou não de repercussão geral para o caso, o Min. Rel. Edson Fachin demonstrou, votando pela existência de repercussão geral no caso, que a temática se reveste de magnitude em razão de sua proeminência jurídica, econômica e social, assim como em função de sua “conexão intrínseca com os debates globais que permeiam as dinâmicas laborais na era digital” (Brasil, STF, 2024).

Vê-se, portanto, que, nos serviços prestados em plataformas digitais neste âmbito da *Gig Economy*, o trabalho humano acaba por se tornar puramente em *commodity*. Desta forma, ele pode ser livremente

negociado, sem ônus para as empresas administradoras de plataformas digitais – todavia, em detrimento do acesso aos direitos humanos e direitos trabalhistas dos colaboradores (Rosa; Dorneles; Da Cunha, 2023, p. 9-10). Transfere-se, assim o risco do negócio para o trabalhador, não lhe concedendo autonomia e autodeterminação dos preços e rotas a serem realizados por si (Teixeira; Da Costa, p. 8).

Deste modo, estes trabalhadores se sujeitam, virtualmente, a uma autoridade externa que organiza a demanda dos consumidores em ordens de execução digital, determinando onde e quando o trabalhador executará estas demandas, sendo que esta autoridade externa ainda indica, de forma direta ou indireta, qual o valor a ser pago ao trabalhador pela execução do serviço, controlando, também direta ou indiretamente, a execução do trabalho e o desempenho do trabalhador (Gonsales, 2020).

Nota-se, portanto, o cristalino risco assumido pelo trabalhador, que se reveste como profissional autônomo e/ou empresário, recepcionando os riscos da atividade laboral, sem qualquer contrapartida de direitos trabalhistas por meio da empresa virtual – como por exemplo, em casos de aplicativos de transporte como *Uber*, *99 App* e *Lyft*, ou de entrega de refeições, como *iFood* e *Rappi*, em que os trabalhadores não possuem qualquer tipo de seguro saúde, ainda que a profissão de motorista seja reconhecidamente, em jurisprudências nacionais, uma atividade de risco, ou sequer possuem autonomia para definição de valor sobre o seu trabalho.

Oposto a isso, existe a primazia do valor social do trabalho, que considera o trabalhador em toda a sua plenitude, ou seja, enquanto pessoa humana, e não como mera engrenagem de uma cadeia de produção. Pelo contrário, por meio do valor social do trabalho, busca-se que o trabalhador seja visto como um ser dotado de anseios e

particularidades, e não que sua existência tenha como fundamento exclusivo objetos de interesses capitalistas (Carvalho, 2022, p. 49).

Em contrapartida, percebe-se que, atualmente, as empresas visam garantir seus altos lucros por meio da transferência da pressão pela maximização de tempo, altas horas de produtividade e redução de custos como os de força de trabalho, diretamente aos próprios trabalhadores, por meio da ‘flexibilização’ dos contratos de trabalho – inclusive por meio de terceirização –, disfarçando as relações de trabalho como relações interempresas, desestruturando ainda mais a classe trabalhadora e seus direitos e condições de vida e saúde (Antunes, 2018, p. 29).

Ou seja, aos trabalhadores que operam por meio de plataformas digitais, não subsistem proteções trabalhistas. Exacerba-se, assim, as condições degradantes desta modalidade de trabalho, que acabam por superexplorar o trabalhador, em uma precarização extrema ao acesso desta parcela de trabalhadores às proteções trabalhistas (Moreira, 2020, p. 19).

Frente a isso, o que podemos perceber é que, ainda que a tecnologia apresente um aparente caráter emancipatório, ela mantém a lógica destrutiva de um sistema reprodutor de valor de troca, de modo a frustrar a expectativa que a tecnologia gera, em relação a uma evolução nas oportunidades de trabalho oferecidas à classe trabalhadora que se encontra fora do mercado de trabalho formal (Moreira, 2020, p. 10).

Portanto, visualiza-se a necessidade de regulação do trabalho realizado mediante plataformas digitais, por meio da viabilização de institutos de proteção ao trabalhador e à sua saúde e subsistência, tais como a fixação de salários básicos e a limitação de jornada de trabalho, assegurando a salvaguarda necessária ao trabalhador economicamente subordinado em face às empresas, de maneira a equilibrar a relação de trabalho e coibir a precarização do trabalho realizado pelo colaborador.

Conclusões

O presente trabalho de pesquisa partiu do pressuposto da ocorrência de uma camuflagem das relações de prestação de serviços realizadas por meio de plataformas digitais, que se tratam, na realidade, de relações de emprego entre o trabalhador e a empresa administradora da plataforma.

Desta forma, no presente estudo, visualizou-se a Agenda 2030 da ONU, especificamente em face ao ODS n. 8, qual seja, o ‘Trabalho Decente’, e como suas metas convergem para possibilitar a concretização de condições de um âmbito de trabalho em plataformas digitais que culminem na efetiva proteção de direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores destes aplicativos virtuais. Assim, buscou-se realizar esta verificação por meio da reflexão a partir de conceitos advindos de doutrinas e fontes especializadas no tema.

O objetivo desta pesquisa foi, portanto, entender e avaliar a Agenda 2030 e o ODS do Trabalho Decente, e como suas metas podem auxiliar na manutenção do atual estado de precariedade dos trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais. Analisou-se, primeiramente, o conceito de Trabalho Decente, e seu estabelecimento por meio da Agenda 2030 da ONU. Segundamente, foram visualizados os conceitos de trabalhos ‘informais’, inclusive aqueles realizados por meio de plataformas digitais. Na sequência, abordou-se a importância, no plano interno, de que as instituições brasileiras incorporem à pauta de direitos humanos trabalhistas, a prestação de serviços via plataformas digitais. Neste viés, referenciou-se o atual Tema 1.291 do STF, o qual ainda está em trâmite.

Realizadas tais reflexões, conclui-se que, atualmente, as empresas administradoras de plataformas digitais realizam suas contratações

visando a garantia de seus altos lucros, transferindo aos trabalhadores o encargo de maximização de produtividade e tempo, por meio da denominada flexibilização de contratos de trabalho – os quais são feitos por meio de adesão do instrumento, pelo trabalhador, diretamente na plataforma digital.

O que se denota, portanto, é a ocorrência de um disfarce nas relações firmadas entre prestador de serviços e a empresa administradora da plataforma, mascarando-se a relação entabulada como uma relação interempresas, de maneira a despir o trabalhador de seus direitos trabalhistas e previdenciários, rompendo, inclusive, com seu acesso a condições de vida e saúde plenas.

Por esta razão, vê-se que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 ainda não é incorporado nestas relações de trabalho mascaradas, uma vez que, atualmente, as relações firmadas entre o trabalhador e as plataformas digitais quiçá são consideradas como uma relação de emprego – o que pode vir a ser modificado à depender, por exemplo, da votação do Tema 1.291 do STF.

Referências

- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BARBOSA, Attila Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. “Pejotização”: Precarização das Relações de Trabalho, das Relações Sociais e das Relações Humanas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 839–859, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1446336/RJ**. Plenário Virtual. Relator: Min. Edson Fachin, 8 de fevereiro de 2024. Data de publicação: 9 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10935056>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CARVALHO, Aurea Maria De. **O valor social do trabalho e as plataformas digitais**. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2022.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luisa Gonçalves; PARANHOS, Ana Carolina. O papel do Supremo Tribunal Federal no cumprimento da Agenda 2030 da ONU à luz do objetivo do Trabalho Decente. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 6, 4 jul. 2023.

GONSALES, Marco. Indústria 4.0: empresas plataformas, consentimento e resistência. In: ANTUNES, Ricardo (organizador). **Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

MOREIRA, Allan Gomes. Tecnologia, precarização e o papel do direito do trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 5, n. 2, 2019.

Organização Internacional do Trabalho, 2024. **História da OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/comece-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

Organização Internacional do Trabalho, 2024. **Trabalho Decente**. Disponível em: <<https://ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido. A seguridade social e as agendas paralelas: reflexões sobre o trabalho decente e proteção dos trabalhadores. **Revista Paradigma**, v. 32, n. 1, p. 232–253, 2023.

ROSA, Nelson Sanchez; DORNELES, Lucio Faccio; DA CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. RSE como instrumento de adequação do trabalho nas plataformas digitais à Agenda 2030 da ONU. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 171–187, 2023.

TEIXEIRA, Sergio Torres; DA COSTA, Flora Oliveira. O trabalho em plataformas digitais no Brasil e na Espanha: avanços e riscos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza - CE, Brasil, v. 42, n. 42, p. 253–267, 2023.

UN. Nações Unidas Brasil, 2024. **Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAnio>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

UN. Nações Unidas Brasil, 2024. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

UN. UN – United Nations, 2024. **About us**. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

UN. United Nations – Department of Economic and Social Affairs, 2024. **The 17 Goals**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-mil%C3%AAniohttps://sdgs.un.org/goals>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

UN. United Nations, 2024. **General Assembly**. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_70_1_E.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

UNICEF Brasil, 2024. **DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

UNRIC. UNRIC – United Nations Regional Information Centre for Western Europe, 2024. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. **The gig economy: a critical introduction**. Cambridge: Polity, 2020.

OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO USO DE TECNOLOGIAS E A PROIBIÇÃO DAS DEEPFAKES NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 DO TSE ¹

Júlia Maraskim Pandolfo ²

1 Introdução

Nos últimos anos, a tecnologia de *deepfake*³ tem se tornado cada vez mais sofisticada e acessível, permitindo a criação de vídeos falsos extremamente convincentes. Esses vídeos, que podem mostrar pessoas falando e fazendo coisas que nunca fizeram na realidade, representam uma ameaça significativa para a capacidade de se distinguir o que é real do que é falso. Com o aumento da disseminação de *deepfakes* na internet, é importante entender como essa tecnologia funciona e como ela pode prejudicar os direitos fundamentais ligados à imagem e à honra dos indivíduos. Assim, o problema que se coloca nessa pesquisa compreende identificar quais os riscos e possíveis danos que a tecnologia *deepfake* pode trazer aos direitos fundamentais dos envolvidos e expostos pelo conteúdo forjado, bem como quais os impactos que essa tecnologia pode exercer sobre a democracia, sobretudo em época de eleições.

Como hipótese de trabalho, parte-se do pressuposto de que a *deepfake* pode acarretar diversos tipos de danos para as vítimas, tais

¹ Resolução que será examinada, sobretudo, a partir das modificações advindas com a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, do Tribunal Superior Eleitoral.

² Graduada em Direito no 4º semestre da Atitus. Bolsista de Iniciação Científica CNPq. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7815-7580>. Email: juliamaraskimpandolfo@gmail.com

³ Deepfake é uma técnica que utiliza recursos de inteligência artificial para substituir rostos em vídeos e imagens, imitando a voz e distorcendo o conteúdo das falas originais.

como danos morais, danos à honra, danos psicológicos e demais danos relacionados com os direitos da personalidade, devido à disseminação de conteúdo falso e enganoso que pode prejudicar irreparavelmente a reputação e o bem-estar das pessoas envolvidas. Ademais, presume-se que o aumento da tecnologia *deepfake* no Brasil pode gerar impactos significativos sobre a democracia, sobretudo em época de eleições, por meio de notícias falsas que muitas vezes são acompanhadas de arquivos de mídia distorcidos e/ou retirados de seu contexto original.

Além disso, proceder-se-á a uma análise da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, notadamente a partir das modificações advindas com a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, tendo em vista sua relevância para o tema, já que esta recente alteração disciplina e limita o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral.

Utilizar-se-á como metodologia a abordagem dedutiva, partindo de premissas gerais que ao longo do trabalho serão especificadas; como método de procedimento valer-se-á do monográfico, dado o recorte delimitado da proposta; e, no que tange à técnica de pesquisa, será adotada a da documentação indireta, realizada a partir de artigos científicos, livros e sites de notícia pertinentes ao tema.

2 Deepfake e direitos fundamentais

As *deepfakes* podem ser explicadas como vídeos ou imagens manipulados digitalmente para fazer com que alguém pareça estar fazendo ou dizendo algo que nunca disse ou fez, motivo pelo qual tem levantado sérias preocupações em relação a diversos direitos fundamentais como privacidade, liberdade de expressão, integridade eleitoral, segurança e igualdade. Embora essa tecnologia possa ser

utilizada para uma variedade de fins legítimos, como entretenimento e pesquisa, também apresenta ameaças significativas a direitos fundamentais tão importantes.

De forma objetiva, pode-se considerar que:

A siglominização dos termos “*deep learning*” (aprendizado profundo, um ramo do aprendizado de máquina) e “*fake*” (falso) deu origem à expressão “*deepfake*”, que costuma ser empregada heurísticamente, referindo-se à ampla gama de falsificações hiper-realistas de imagens, vídeos e áudios realizadas digitalmente. Ao utilizar algoritmos de *machine learning* para inserir rostos e vozes em gravações de vídeo e áudios reais, tecnologias de *deepfakes* possibilitam a criação de personificações extremamente realistas, cujo resultado final é uma mídia dotada de tamanha verossimilhança, a ponto de se tornar (quase) impossível distinguir o que é real do que aquilo que foi digitalmente produzido. Colocando em termos mais simples, uma *deepfake* é um tipo de mídia – incluindo-se imagens, áudio e vídeo – que é ou manipulada ou inteiramente gerada por uma inteligência artificial (Mulholland; De Oliveira, 2021, p. 395-396).

A relação entre a liberdade de expressão e o uso de *deepfakes* é complexa. Por um lado, a liberdade de expressão é um princípio fundamental em muitas sociedades democráticas, protegendo o direito das pessoas de expressar suas opiniões, ideias e informações de maneira livre. Conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a liberdade de expressão engloba o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de qualquer maneira e sem limitações geográficas (Onu, 1948). A própria tecnologia de *deepfake*, pode ser utilizada como uma ferramenta positiva de expressão criativa, sátira e entretenimento.

No entanto, existem sérias preocupações em relação ao abuso da tecnologia de *deepfake* quando seu uso é malicioso, pois pode prejudicar a reputação de indivíduos, disseminar informações falsas e enganosas, e até mesmo ser usada para atividades criminosas, como extorsão ou

difamação. Isso levanta questões sobre os limites da liberdade de expressão quando o assunto é a criação de conteúdo falso e enganoso, buscando por meio destes proteger demais direitos igualmente importantes.

A despeito de sua importância, destaca-se que esse direito não é absoluto, pois pode entrar em conflito e violar outros direitos, como o direito à vida, à imagem, à privacidade e à dignidade. Em situações em que a expressão de uma opinião ameaça os demais direitos, é necessário que sejam impostas limitações ao seu exercício, a fim de não causar prejuízos. Consta que:

A liberdade, quando inserida e tutelada pelo ordenamento jurídico, faz contraponto com a legalidade, por ele mesmo estabelecida, que lhe oferece os limites de atuação e escolha. Objetiva-se que o indivíduo poderá, no exercício da liberdade, escolher livremente até encontrar uma lei que lhe imponha uma obrigação ou uma proibição (Freitas; Castro, 2013, p. 327-355).

As *deepfakes* podem ser prejudiciais aos indivíduos de várias maneiras, os expondo ao ridículo publicamente ou apenas manipulando situações que podem nem ao menos ter existido na realidade. Como exemplo disto, pode-se trazer um evento recente que causou repercussão online. No dia 26 de janeiro, o *streamer* Brandon Ewing, conhecido como Atrio, estava em uma transmissão ao vivo quando deixou seu navegador a mostra durante um curto período de tempo, o que foi o suficiente para que quem assistisse descobrisse pela aba aberta que Ewing tinha acessado um site pornográfico semelhante à plataforma *Only Fans*⁴, onde, para acessar o material, os usuários precisavam pagar uma taxa de assinatura para o criador da página (O Globo, 2023).

⁴ OnlyFans é um serviço de conteúdo por assinatura com sede em Londres, no Reino Unido. Criadores de conteúdo podem ganhar dinheiro de outros usuários do site que assinam seu conteúdo. É popular na indústria de entretenimento adulto, mas também hospeda criadores de conteúdo de outros gêneros.

O site apresentava vários vídeos *deepfake porn*, uma forma de pornografia que utiliza a tecnologia de aprendizado de máquina conhecida como "*deep learning*" para criar vídeos falsos de natureza sexual, nos quais os rostos de pessoas são substituídos pelos de outras pessoas. Entre os vídeos assistidos por Ewing estavam os de colegas mulheres, *streamers* como ele. Elas tiveram seus rostos editados em corpos de atrizes de conteúdo adulto através de inteligência artificial. O caso repercutiu por alguns meses, mas não obteve desfecho jurídico, já que ainda há carência de legislação específica para esse tipo de situação na maioria dos estados em que as garotas expostas residem. Algumas delas vieram a público para se manifestar a respeito do ocorrido, mas desde que a controvérsia começou, Ewing se distanciou das redes e parou de fazer transmissões ao vivo (O Globo, 2023).

3 A deepfake como ferramenta para manipulação democrática e algumas precauções do Sistema Eleitoral Brasileiro

Não é de hoje que as famigeradas *fake news* fazem parte do cotidiano. Se especula que o equivalente aos textos e mídias controversos de hoje podem ser encontrados na maioria dos períodos da história, desde a antiguidade (Darton, 2017, tradução nossa).

Em seu texto "*The True History of Fake News*" o professor e historiador estadunidense Robert Darnton se refere ao escritor e poeta italiano Pietro Aretino, considerado um jornalista sarcástico e calunioso do início do século XVI, que tentou manipular a eleição pontifícia de 1522 com sonetos difamatórios e caluniosos que atacavam figuras públicas. Como naquela época não existiam periódicos, os sonetos eram colados na estátua de um personagem chamado Pasquino, próximo da Piazza Navona, localizada em Roma. Tais sonetos ficaram conhecidos como "pasquinadas" e foram utilizados para chantagear autoridades do

império romano, que pagavam ao escritor para que ele não as tornasse públicas (Darton, 2017, tradução nossa).

Ele relaciona a tecnologia das *fake news* de hoje em dia com os textos divulgados desde à Idade Antiga e que estiveram presentes em diversas etapas da história, muito antes mesmo de sua explosão na internet (Darton, 2017, tradução nossa).

A ascensão da internet e a propagação de informações falsas têm gerado uma significativa transformação nos direitos à liberdade de expressão e de informação. Sob uma perspectiva diferente, é indiscutível que a internet tornou mais fácil o acesso à informação, ressignificando o direito à liberdade de informação, que é uma extensão da garantia da liberdade de expressão, direito devidamente expresso na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, IV). A internet concedeu voz às pessoas comuns, dando a elas a possibilidade de utilizar esse espaço para compartilhar seus pensamentos, trabalhos profissionais, opiniões e muito mais. No entanto, é evidente que essa informação pode ser manipulada de acordo com os interesses de determinadas pessoas.

As *fake news* podem assumir diferentes formatos e serem disseminadas em diferentes canais de comunicação, o que faz com que a falta de alfabetização digital também favoreça uma maior suscetibilidade dos eleitores em acreditar em notícias falsas. Com isso, uma informação enganosa pode facilmente ser fabricada com o intuito de conturbar e manipular as escolhas políticas de eleitores, o que, por si só, representa uma grave ameaça ao regime democrático.

Não por acaso o uso da tecnologia de *deepfake* no sistema eleitoral brasileiro é uma preocupação crescente nos últimos anos, devido aos potenciais impactos que pode exercer na integridade das eleições e na confiança do público no processo democrático.

No Brasil, as *deepfakes* já estiveram fortemente presentes durante o período de eleições, utilizadas para criar *fake news* que foram disseminadas com o objetivo de prejudicar ou favorecer determinados candidatos. Em 2022, por exemplo, quando o Brasil estava em período das eleições para eleger seu presidente, em uma eleição já permeada por conflitos que extrapolaram o campo político, circulou em formato de áudio e vídeo uma teoria de que um grupo da Rússia descobriu um suposto esquema para beneficiar um dos candidatos ao cargo presidencial, e que o grupo teria travado a totalização das urnas em 96% e entrado em contato com o Exército, que interveio para impedir a consolidação do plano (Brasil, 2022).

Como esperado, essa era uma notícia falsa que foi rapidamente desmascarada. O Tribunal Superior Eleitoral esclareceu que as afirmações são inverídicas, uma vez que o sistema de totalização é lacrado e assinado digitalmente por diversas entidades fiscalizadoras, incluindo partidos políticos, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Polícia Federal. As eleições presidenciais contaram, também, com a missão de observação pela Transparência Eleitoral Brasil. Dado o acirramento das disputas e o fato de que, em 2018, tinha ficado evidente a utilização inadequada de tecnologias, até mesmo para proferir ataques às instituições, a Justiça Eleitoral intensificou os esforços em demonstrar a transparência e a confiabilidade do sistema de votação brasileiro.

Outro exemplo visto em meio às eleições ocorreu em setembro de 2022. Determinado conteúdo do Jornal Nacional relativo a pesquisas eleitorais foi adulterado por meio da tecnologia *deepfake* e compartilhado intensamente em redes sociais visando desinformar eleitores (Jornal Nacional, 2022). Como foi amplamente comprovado mais tarde, tratava-se de conteúdo falso.

Na atualidade, a limitação do uso de inteligência artificial foi regulada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, ao revisar a Resolução nº 23.610/2019⁵ (por meio da Resolução nº 23.732/2024), que aborda a propaganda eleitoral, introduziu várias mudanças relacionadas à inteligência artificial. Estas incluem: a proibição de *deepfakes*; a exigência de notificação sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; a limitação do uso de robôs para interação com o eleitor (a campanha não pode criar a ilusão de diálogo com um candidato ou qualquer outra pessoa); e a responsabilização das grandes empresas de tecnologia que não removam imediatamente conteúdos contendo desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além de discursos antidemocráticos, racistas e homofóbicos (Brasil, 2024b).

Em 2024, os partidos políticos serão obrigados a identificar claramente o uso de "conteúdo sintético multimídia" gerado por inteligência artificial, garantindo assim que os eleitores estejam plenamente cientes disso. Além disso, a corte eleitoral impôs limitações ao uso de chatbots⁶ e avatares. Será proibido criar a impressão de que uma conversa está ocorrendo com um candidato ou outra pessoa real.

Dois novos artigos foram introduzidos no texto, oferecendo uma valiosa contribuição para combater a desinformação e a disseminação de notícias falsas durante as eleições. O artigo 9º-C proíbe o uso de conteúdo fabricado ou manipulado na propaganda eleitoral com o intuito de difundir informações claramente falsas ou

⁵ A Resolução nº 23.610/2019 é uma normativa emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil. Ela trata especificamente de questões relacionadas à propaganda eleitoral nas eleições brasileiras. Essa resolução estabelece diretrizes, regras e restrições para a propaganda política, incluindo propaganda em rádio, televisão, internet, bem como em outros meios de comunicação, durante os períodos eleitorais. Em 2024, a Resolução nº 23.610/2019 foi modificada pela Resolução nº 23.732, que trouxe especificações quanto ao uso de Inteligência artificial na propaganda eleitoral.

⁶ Chatbots são programas de computador que simulam conversas humanas.

descontextualizadas, que possam prejudicar o equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral. Isso é considerado abuso dos meios de comunicação, podendo levar à cassação do registro ou mandato, além da responsabilização de acordo com o artigo 323 do Código Eleitoral (Brasil, 2024a).

Já o artigo 9º-E estabelece que os provedores são solidariamente responsáveis, tanto civil quanto administrativamente, se não removerem imediatamente certos conteúdos e contas durante o período eleitoral (Brasil, 2024a).

Segundo o presidente da república, essa medida permite que o TSE, os Tribunais Regionais Eleitorais e todos seus juízes tenham ferramentas eficazes e modernas para combater esse desvirtuamento nas propagandas eleitorais (Vital, 2024).

Com todas essas novas abordagens para legislar essa tecnologia, podemos esperar que junto com sua regulamentação também possa haver o aumento de seu uso, o que tornaria cada vez mais comum a utilização de inteligências artificiais no nosso cotidiano. Nos resta esperar para ver se essa medida será suficiente para acompanhar o célere desenvolvimento dessa tecnologia.

Considerações finais

O objetivo deste resumo teve como foco analisar os impactos que as *deepfakes* podem causar aos direitos fundamentais e explorar como essa tecnologia pode influenciar o processo democrático.

Em face do problema proposto, verificou-se que a tecnologia *deepfake*, ainda que em alguns casos seja utilizada de forma inofensiva, levanta sérias preocupações em relação a diversos direitos fundamentais como privacidade, liberdade de expressão, integridade

eleitoral, segurança e igualdade, quando utilizada de maneira maliciosa a fim de causar danos e/ou vexame a terceiros.

Ainda, foi evidenciado que o direito à liberdade de expressão não é absoluto em casos como este, devendo comportar limitações no intuito de promover segurança e garantia de outros direitos fundamentais importantes para que se faça valer a dignidade da pessoa humana.

Ademais, averiguou-se que a tecnologia *deepfake* também pode impactar sobre o processo democrático brasileiro, sobretudo em época de eleições, acarretando desorientação e se aproveitando da falta de preparo (alfabetização digital) da população para distinguir o real do falso. Logo, medidas educativas nesse sentido também se mostram necessárias, a fim de os eleitores não sejam enganados e levados a agir sem o conhecimento integral dos fatos.

O uso da tecnologia de *deepfake* no sistema eleitoral brasileiro é uma preocupação crescente devido aos potenciais impactos negativos que pode ter na integridade das eleições e na confiança do público no processo democrático. Além disso, é importante que os eleitores estejam cientes da possibilidade de manipulação por meio de *deepfakes* e sejam incentivados a verificar a veracidade das informações antes de formarem suas opiniões políticas.

Através da análise da Resolução nº 23.610/2019 também foi possível evidenciar a importância de uma legislação específica para estes ocorridos cada vez mais presentes no cotidiano. As modificações advindas com a Resolução nº 23.732/2024, ao disciplinar e limitar o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral mostram-se de extrema relevância, acentuando a necessidade de uma atuação regulatória e fiscalizatória dos órgãos do sistema eleitoral brasileiro para que o processo como um todo mantenha-se transparente e em conformidade com as bases democráticas.

Ao fim de tudo, não seria exagero propor a ideia de que mais leis específicas para a regulamentação dessa tecnologia que vem se tornando tão popular e perpetuando o dia-a-dia das pessoas fossem implementadas, a fim de proteger os indivíduos e preservar direitos fundamentais indispensáveis ao regime democrático.

Referências

- AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251-251, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 07 out. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Justiça Eleitoral**. É boato que hackers russos avisaram o Exército brasileiro sobre fraude no primeiro turno. 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br>. Acesso em: 4 out. 2023.
- DARNTON, Robert. **The True History of Fake News**. 2017. Disponível em: <https://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/>. Acesso em: 4 out. 2023.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**. Florianópolis, n. 66, p. 327-355, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/jMNNxJYNjB94hXQNXbzTgMx/>. Acesso em: 07 out. 2023.
- JORNAL NACIONAL. **Deepfake**: conteúdo do Jornal Nacional é adulterado para desinformar os eleitores. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornal-nacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2023.
- MULHOLLAND, Caitlin; DE OLIVEIRA, Samuel Rodrigues. Uma nova cara para a política? Considerações sobre deepfakes e democracia. **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5773>. Acesso em: 20 Set. 2023.

O GLOBO. **Estrelas do streaming são vítimas de deep fakes pornográficos.** 2023.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2023/02/estrelas-do-streaming-sao-vitimas-de-deep-fakes-pornograficos-entenda.ghhtml>.

Acesso em: 5 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,**

1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 4 out. 2023.

VITAL, Danilo. **TSE obriga candidatos a rotular uso de IA na campanha eleitoral e proíbe deep fake.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-28/tse-obriga-candidatos-a-rotular-uso-de-ia-na-campanha-e-proibe-deep-fake/>.

Acesso em: 10. mar. 2024.

BRASILa. Tribunal Superior Eleitoral. TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em 10 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 10 mar. 2024.

BRASILb. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 23 mar. 2024.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org

O Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade (DFDD), vinculado ao CNPq, objetiva produzir conhecimentos capazes de auxiliar no mapeamento e compreensão das desigualdades, bem como contribuir para a proposição de mecanismos de seu enfrentamento, entendendo existir uma direta correlação entre desigualdade e democracia. Desse modo, as ameaças às instituições jurídicas e democráticas, das quais depende a viabilidade de concretização de direitos fundamentais, são igualmente uma preocupação que norteia os estudos e pesquisas do DFDD. No Direito brasileiro, a proteção antidiscriminatória ordenada pela Constituição Federal de 1988, a despeito de todos os direcionamentos normativos, não encontra ainda uma instrumentalização apropriada para a consecução dos objetivos constitucionalmente traçados em prol da antidiscriminação, o que reitera a importância das pesquisas como as que são propostas por esta obra. Nesse sentido, tendo em vista que a igualdade é condição indispensável da democracia, é urgente que se pautem a construção de um Direito Antidiscriminatório. Por isso, o livro reúne fragmentos dos esforços conjuntos do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade para compreender essa conjuntura social complexa, mas, sobretudo, lançar olhares críticos e perspectivas de enfrentamento das diferentes formas de opressão, discriminação e desigualdades que ainda marcam profundamente a sociedade brasileira.

